

ISSN 2447-3510

Vol. 5 - nº 10 ago. 2018/jan. 2019

e-parana judiciario

Revista Eletrônica do Tribunal de Justiça

Centro de Documentação - CEDOC
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

e-parana judiciario

Revista Eletrônica do Tribunal de Justiça



© 2019 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Conselho Editorial

Desa. Lidia Maejima

Des. José Laurindo de Souza Netto

Des. Renato Braga Bettega

Des. Roberto Portugal Bacellar

Juiz Rodrigo Rodrigues Dias

Coordenação Editorial

Luiz Antonio Ferreira

Supervisão Editorial

Leonardo de Andrade Ferraz Fogaça

CEDOC

Fernando Scheidt Mader

Fabio Gomes Losso

e-parana judiciário: Revista Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná / Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Centro de Documentação, v. 5, n. 10, Curitiba, ago. 2018/jan. 2019.

Semestral

ISSN 2447-3510

Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>

1. Direito – Periódico. 2. Tribunal de Justiça – Paraná.
3. Julgados.

CDU: 34(05)

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
BIÊNIO 2017/2018

PRESIDENTE

Des. Renato Braga Bettega

1º VICE-PRESIDENTE

Des. Arquelau Araujo Ribas

2º VICE – PRESIDENTE

Desa. Lidia Maejima

CORREGEDOR-GERAL

Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama

CORREGEDOR

Des. Mario Helton Jorge



Sumário

EDITORIAL.....	06
HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS TERMOS DE MEDIAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA: A SENSACÃO DE SEGURANÇA RESULTANTE DA PARCERIA ENTRE TJSP E PMESP.....	07
Fábio Aparecido Webel de Oliveira	
O CONFLITO, AS NECESSIDADES HUMANAS E AS MÚLTIPLAS PORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	17
Roberto Portugal Bacellar	
O JUIZ COORDENADOR DO CEJUSC E SUAS COMPETÊNCIAS.....	26
Rodrigo Rodrigues Dias	
A POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS: DESAFIOS DA CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	44
Leandro Ribeiro Cordeiro Michelle Ariane de Lima Seabra	
O NUPEMEC-PR E O PLANO DE ESTRUTURAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS CEJUSCS.....	65
Fabio Ribeiro Brandão	
MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA.....	78
André Carias de Araujo	
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	90
Eloiza Maria do Sacramento Luiz Henrique Santos da Cruz	
CEJUSC—”SER OU NÃO SER, EIS QUESTÃO”.....	104
Denise Terezinha Correa de Melo Krueger	
A IMPORTÂNCIA DOS VOLUNTÁRIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS—DA LEGISLAÇÃO À PRÁTICA.....	115
Samuel Augusto Rampon	
CIDADANIA TAMBÉM É JUSTIÇA.....	125
Valeria Ferioli Lagrasta	



EDITORIAL

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça - instituiu, em 2010, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, viabilizando o direito ao acesso à justiça para além da vertente formal, alcançando uma ordem jurídica justa e soluções efetivas (CF, art. 5º, XXXV), assegurando a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (art. 1º Res. 125).

Em grande medida, a Lei 13.140/2015 e a Lei 13.105/2015, respectivamente a Lei de Mediação e o novo Código de Processo Civil, positivaram os preceitos da Resolução e as institucionalidades por ela criadas.

Portanto, por disposição legal e de resolução, há um esforço do sistema de Justiça em proporcionar ao jurisdicionado um portfólio de métodos de solução de conflitos, com prevalência dos autocompositivos, para que cada demanda, a partir de sua natureza e peculiaridade, seja resolvida pelo meio mais adequado. Neste sentido, é o parágrafo único, do art. 1º da Resolução 125, que prevê que:

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Diante das peculiaridades da política nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse e, em especial, das características dos métodos autocompositivos, o CNJ instituiu 02 (dois) órgãos permanentes de deliberação e execução da referida política judiciária a nível estadual: os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC's - e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's.

Ao CNJ, cumpre estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais.

No âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, a competência para deliberação da

política cabe ao respectivo NUPEMEC, de acordo com as características próprias de cada região, cabendo, por fim, aos CEJUSC's a atribuição para realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Esta edição da Revista Eletrônica *e-paranajudiciario*, reúne trabalhos voltados ao diálogo dos meios consensuais de resolução de conflitos, dentro e fora do judiciário paranaense, e de sua operacionalização, com o objetivo de fomentar e auxiliar a implementação das práticas da Conciliação e Mediação pelos Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de janeiro de 2019

NUPEMEC
2ª Vice-Presidência

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS TERMOS DE MEDIAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA: A SENSACÃO DE SEGURANÇA RESULTANTE DA PARCERIA ENTRE TJSP E PMESP.

Fábio Aparecido Webel de Oliveira*

1º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo

RESUMO: A função constitucional de preservar a ordem pública é atribuição das Polícias Militares. Pode-se definir a ordem pública no conjunto de três fatores sendo: segurança, salubridade e tranquilidade. Neste contexto, este trabalho pretende demonstrar como a homologação judicial, dos termos de mediação resultantes da mediação comunitária realizada nos órgãos de segurança pública, aumentam a sensação de segurança na sociedade. Através de entrevistas realizadas de forma aleatória por usuários desta forma adequada de tratar os conflitos, será demonstrado o ganho para a população decorrente da parceria entre Polícia Militar e Tribunal de Justiça. Concluindo-se que o aumento da sensação de segurança e, por consequência, a manutenção da ordem pública são consequências da união destas nobres instituições.

Palavras-chave: mediação; homologação judicial; polícia militar; tribunal de justiça.

ABSTRACT: The constitutional function of preserving public order is attributed by the Military Police. Public order can be defined in the set of three factors: safety, wholesomeness and tranquility. In this context, this work intends to demonstrate how judicial approval of the terms of mediation resulting from community mediation carried out in public security organs, increase the sense of security in society. Through interviews conducted at random by users of this appropriate way of dealing with conflicts, will be demonstrated the gain for the population resulting from the partnership between Military Police and Court of Justice. It is concluded that the increase of the sense of security and, consequently, the maintenance of the public order are consequences of the union of these noble institutions.

Keywords: mediation; judicial approval; military police; court of justice.



comunidade, quando aciona a Polícia Militar, deposita a esperança de que a Instituição solucione imediatamente os conflitos que, diuturnamente, causam diversos dissabores aos cidadãos nela inseridos. Nesta linha, ante a evolução da sociedade, a falta de respeito mútuo, a ausência da capacidade das pessoas conviverem em um determinado espaço vem se tornando a tônica para uma espécie de luta diária fundada na chamada “lei da selva”, ou seja, que vença o mais forte. Em um ambiente com essas características, resta certa a possibilidade de um conflito se instalar, pois como bem sabemos, onde há mais de um ser humano, o conflito estará presente, visto que é da sua essência.

Na trajetória do conflito temos diversos momentos que, conforme as circunstâncias, ou seja, os sentimentos envolvidos, os interesses das partes e as questões que vierem a ser colocadas em discussão, poderão influenciar no seu resultado final. Em outras palavras, o tratamento a ser dado ao problema deve ser tal ou qual no sentido de que a resolução da controvérsia possa restaurar a paz naquele ambiente conflituoso.

Por vezes, ante a extensão do fato conflituoso, aquele atendimento inicial pode não surtir o efeito necessário que a parte espera. Vale lembrar que nessa situação inúmeros fatores influenciam na resposta à comunidade dada pela Polícia Militar. Nesse contexto, é extremamente necessário que se observe a mudança que ocorre na sociedade, como foi lembrado anteriormente. Assim, a

Corporação ao buscar métodos capazes de sanar os diversos conflitos existentes, dentro da ambiência policial-militar, demonstra que está atenta aos anseios sociais.

Ainda pensando na trajetória do conflito, há momentos em que este não é resolvido *prima facie* sendo necessário um atendimento voltado ao acolhimento dos envolvidos a fim de que a questão possa ser tratada de outra forma. É a ideia de que nem sempre podemos querer que algo ou alguém seja da forma como queremos, pois conviver em sociedade, em certa medida, resulta em ceder em alguns momentos. Com base nesta assertiva, tem-se que a Polícia Militar ao atender a comunidade com vistas à restauração ou manutenção do convívio harmonioso e sadio presta um atendimento diferenciado às partes podendo utilizar um local específico para este fim.

Para tanto, esse local deve ser tal que possa fazer com que o espírito beligerante dos envolvidos na discórdia possa ser afastado. Nele, as partes, que retiram um momento de seu tempo já tão exíguo, se prestam a tentarem uma forma de evitarem o crescimento da espiral conflituosa. Tudo com o auxílio de um terceiro imparcial e capacitado para tanto.

Neste local neutro, as partes observarão que o desenrolar das tratativas não adentrarão à esfera do enfretamento, mas sim na busca de meios consensuais capazes de por um fim na divergência.

Ressalta-se, ademais, que o policial militar mediador, por meio de técnicas adequadas, faz com que aflore nas partes a capacidade de entendimento do conflito que as envolve. Importante dizer que a mediação busca, *a priori*, restabelecer a comunicação entre os contendores. É isso que propõe a mediação comunitária desenvolvida nos Núcleos de Mediação Comunitária da Polícia Militar (NUMEC).

Diante de tudo isso, restou evidente que o modelo solitário e comum de tratar as agruras sociais já é ultrapassado. Em outras palavras, o trabalho em conjunto para se prestar um serviço de qualidade ao cidadão é a tônica. Pensando assim, sob os fundamentos da Doutrina de Polícia Comunitária, a Polícia Militar do Estado de São Paulo vislumbrou que buscar parcerias resultaria em uma integração de sucesso proporcionando maior respaldo jurídico aos trabalhos dos Núcleos de Mediação Comunitária, gerando, assim, um atendimento de qualidade ao cidadão.

Do arcabouço jurídico balizador

Nesta linha, o arcabouço legislativo vigente nos mostra que trabalhar de forma integrada e por meio de parcerias é possível. Para tanto, podem ser citadas a Lei Maior, o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação nº 13.140 de 26 de junho de 2015 e a Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual é precursora dessa



nova visão no trato com os conflitos sociais. As leis citadas trazem o embasamento para o emprego da mediação em diversas searas.

Na esfera da Segurança Pública, tem-se a possibilidade de criação dos NUMEC – Núcleo de Mediação Comunitária, realizando a pacificação social na área extrajudicial. Já na esfera judicial, aparece a figura do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, órgão do Poder Judiciário que é responsável pelas demandas passíveis de serem conciliadas e mediadas por agentes qualificados para tanto.

O artigo 3º da Resolução 125/10 do CNJ afirma: “O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, **podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas [...]**” (grifamos). Neste ponto, fica claro que o Estado na sua concepção como ente público, já via como necessária a busca por parcerias no sentido de prestar um serviço de qualidade ao cidadão.

Ao encontro do que dispõe o artigo supracitado da Resolução 125/10 do CNJ, o parágrafo único do artigo 20 da Lei 13.140/15, Lei da Mediação, acrescenta: “O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, **título executivo judicial**” (grifamos).

Com isso, os acordos firmados na mesa de mediação terão força de título executivo judicial após a homologação do Poder Judiciário, fazendo com que as obrigações do termo de mediação sejam cumpridas com maior certeza devido à maior facilidade da execução do termo nos casos de descumprimento. Desta forma, fica clara a possibilidade de tornar o NUMEC um órgão híbrido que podemos chamar de NUMEC/CEJUSC.

Portanto, não há como negar que o trabalho em conjunto gera maior segurança para aqueles que necessitam do apoio do ente estatal ante as inúmeras mazelas sociais que assolam a sociedade atual.

Tendo em vista essa fundamentação legal, os acordos feitos pelo NUMEC de Araçatuba-SP passaram a ser homologados judicialmente através de parceria firmada entre a Polícia Militar e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tal parceria tem seu sustentáculo no NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), órgão do TJSP, responsável por coordenar e gerenciar a mediação no Estado de São Paulo. Assim, oficialmente, o NUMEC/CEJUSC de Araçatuba-SP foi inaugurado, no dia 26 de abril de 2017 na sede da 1ª Cia do 2º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

Cabe acrescentar que o Posto Avançado do CEJUSC da Polícia Militar na cidade de



Araçatuba é o primeiro no Estado de São Paulo a trazer consigo a parceria entre Polícia Militar e Tribunal de Justiça homologada e publicada oficialmente. Fato este que recebeu a aprovação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. José Carlos Ferreira Alves, Coordenador do NUPEMEC, o qual enalteceu a iniciativa da parceria, bem como as homologações judiciais dos termos de mediação lavrados pela Polícia Militar em Araçatuba.

Outro ponto a ser observado é o fato de que recentemente foi publicado o convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Secretaria de Segurança Pública do mesmo Estado, autorizando a instalação de Posto Avançado de CEJUSC nos NUMEC da Polícia Militar, no intuito de expandir para todo o Estado de São Paulo essa nova forma de atuar face aos problemas vividos pela comunidade.

Da produtividade do Núcleo de Mediação Comunitária

Os problemas são de toda ordem. As pessoas que precisam resolver situações de desentendimentos, som alto e demandas ligadas ao direito de vizinhança, acidentes de trânsito e outras questões de natureza cíveis, dentre outras demandas que podem ser analisadas conforme o caso concreto, podem se valer dos Núcleos de Mediação nas unidades policiais militares no sentido de terem o acolhimento necessário.

São diversas as formas de se direcionar o cidadão para ser atendido por um NUMEC. Os envolvidos em tais casos podem procurar pessoalmente o setor, podem ser procurados pelo policial militar mediador através dos casos selecionados e filtrados nos bancos de dados da Polícia Militar, podem ser encaminhados ao NUMEC pelo policial militar durante o atendimento de ocorrências e também diretamente pelo atendimento 190.

Após o encaminhamento existe um atendimento inicial às pessoas, onde a demanda em questão é verificada pelo policial militar mediador. Os questionamentos vão subsidiar o mediador a emitir uma resposta fidedigna para aquela reclamante que busca uma solução pacífica para o conflito em que está envolvido. Dessa forma, a Instituição Polícia Militar demonstrará que está atenta aos anseios sociais e integralmente respeitante dos ditames constitucionais, legais e atinentes ao tema em apreço, qual seja, a mediação.

Dentre as possibilidades que podem surgir, após a colheita de informações, estão desde uma simples orientação, passando por um encaminhamento para outros órgãos, pois por mais que parcerias ocorram, há casos em que se faz necessária a atuação de um setor especializado, como exemplo uma questão médica, até desaguar em um agendamento de uma sessão de mediação comunitária, nos casos em que o mediador vislumbrar que a demanda é passível de ser mediada no

NUMEC.

Atualmente, após 22 meses de funcionamento, o NUMEC/CEJUSC da cidade de Araçatuba atendeu 1353 pessoas. Deste universo, 755 pessoas foram encaminhadas para a mediação e atuaram como partes em 271 sessões de mediação. Dentre estas, 142 resultaram em um acordo positivo no final, ou seja, foram frutíferas e tiveram seus termos de mediação homologados judicialmente.

Todo o trabalho e esforço hercúleo dispensado pela Polícia Militar à comunidade são voltados para que reine a sensação de segurança na sociedade. Da mesma forma acontece na mediação comunitária, pois a sensação de segurança das partes durante e pós-mediação é o objetivo da Instituição, além de inculcar a ideia de que para se ter um bom convívio, o diálogo nunca deve ser deixado de lado, pois viver em sociedade demanda respeito e sensibilidade. Assim, desde os primeiros contatos com os pretensos mediandos busca-se demonstrar que o trabalho de mediação exercido pela Polícia Militar é sério, eficaz e que resulta em expressivos resultados positivos que são capazes de criar um sentimento de confiabilidade por parte da comunidade. Tudo que é feito está respaldado na tecnicidade, ou seja, um misto de orientações jurídicas advindas do Poder Judiciário com a expertise do policial militar mediador a serviço do cidadão.

Das entrevistas com mediados após a sessão de mediação

Para demonstrar o sentimento de satisfação resultante das pessoas que utilizaram o NUMEC/CEJUSC, 04 (quatro) pessoas, aleatoriamente escolhidas, que atuaram como partes em sessão de mediação comunitária foram convidadas a participarem de uma entrevista e responderem a um questionário, tudo com o intuito de mensurar a sensação de segurança presente na mesa de mediação, principalmente no que diz respeito à segurança jurídica advinda da parceria entre TJSP e PMESP no que tange à homologação judicial dos termos lavrados nas sessões de mediação.

Após explicar que o interesse da entrevista era a confecção deste artigo, com a finalidade de difundir a boa prática da mediação comunitária e, após o preenchimento das devidas autorizações de publicação dos depoimentos, passamos a arguir os mediados.

Na 1ª entrevista, a Sra. Gisleine Cristiane Martins Melo, afirmou que ela própria procurou o NUMEC e ficou sabendo do trabalho através de divulgação da Polícia Militar na cidade de Araçatuba/SP. O que mais chamou a atenção positivamente em relação ao NUMEC foi a praticidade do atendimento em relação ao curto prazo entre o agendamento e a prática da sessão de mediação. Ademais, afirmou que não se sentiu coagida ou forçada a aceitar algum tipo de



acordo.

Quando questionada se o Policial Militar mediador explicou o que aconteceria caso houvesse o descumprimento do acordo por alguma das partes respondeu que sim, continuou complementando que: “o policial explicou que a multa, a qual foi estipulada por nós mesmos durante a sessão, seria executada judicialmente para ambas as partes caso houvesse o não cumprimento do acordo, explicando inclusive sobre os prazos que constavam no termo de mediação”.

Após a pergunta do que sentiu sabendo que o Termo de Mediação seria homologado judicialmente respondeu: “Senti que o acordo teve uma grande segurança, pois havia o respaldo judicial”.

Na 2ª entrevista, o Sr. Guilherme Tokunaga Zamboni, afirmou que teve conhecimento sobre a existência do NÚMEC quando a viatura da PM atendeu uma ocorrência em que o entrevistado era uma das partes e deixou um convite para uma futura participação em uma sessão de mediação. Posteriormente o Policial Militar Mediador entrou em contato e agendou a sessão com o Sr. Guilherme e as outras partes envolvidas no conflito.

Perguntado sobre o que mais chamou a atenção em relação a todo atendimento do NÚMEC afirmou que: “contraditoriamente a visão coercitiva do nome polícia militar todo o atendimento foi bem amigável e tranquilo, num completo clima de paz”.

Em seguida foi questionado o que sentiu sabendo que o Termo de Mediação seria homologado judicialmente e respondeu: “Senti um ar de maior seriedade, eu que era a parte “reclamada” (dono de estabelecimento comercial) pretendo me policiar mais para seguir o acordado, e também a outra parte sai com maior confiança que o acordo será cumprido”.

A entrevista continuou com a visão do Sr. Guilherme sobre a impressão da parceria entre TJSP e PM atuando juntos para a comunidade, sendo afirmado que: “Tive a impressão de que a resolução do conflito tem maior facilidade e um acesso maior da comunidade comparando com o processo judicial comum, o conhecido “vou te processar”. Complementando, após ouvir os argumentos da outra parte durante a mediação, eu percebi que estava causando um incômodo até o momento despercebido por mim”.

Esta resposta merece algumas considerações. Pode-se perceber que o entrevistado era o causador do som que incomodava a circunvizinhança, entretanto, foi na sessão de mediação comunitária que conseguiu se colocar no lugar das partes reclamantes e, por conseguinte, reordenando seus pensamentos em relação ao efeito deletério que proporcionava com o

desrespeito ao direito do seu semelhante. Isto acontece da mesma forma em vários casos, todos onde o reclamado assume o compromisso de mudar algumas atitudes após tomar ciência do malefício que está causando aos moradores próximos ao local dos fatos.

Na 3ª entrevista, a Sra. Liege Tanka de Souza Fushimi, afirmou ter procurado o NUMEC após informação de um Policial Militar. No referido Núcleo de Mediação o que mais lhe chamou a atenção foi a tranquilidade de como as informações lhe foram passadas inclusive sobre os detalhes de como seria realizada a sessão de mediação, sendo que no início o policial militar mediador explicou que os policiais militares não iriam influenciar em nada e apenas estariam ali para facilitar o diálogo das partes.

Perguntado se o policial militar mediador explicou o que aconteceria caso houvesse o descumprimento do acordo por alguma das partes respondeu: “Sim, foram explicadas as consequências do descumprimento tanto no início da sessão quanto no final da mediação”. Outro questionamento foi no sentido de qual a percepção da entrevistada ao saber que o Termo de Mediação seria homologado judicialmente, sendo de pronto declarado: “Senti confiança pois tudo estava sendo documentado e intermediado pela Polícia Militar”.

A entrevista foi encerrada com a Sra. Liege dizendo sobre a sua impressão, após o atendimento, sobre a parceria entre TJSP e PMESP atuando juntos para a comunidade, nos seguintes termos: “Achei muito bacana, pois se eu fosse procurar primeiramente a justiça seria muito mais complicado, dessa forma como fui atendida no NUMEC foi satisfatório do mesmo jeito porém mais rápido”.

Na 4ª e última entrevista, a Sra. Lílian Maria Telles Primo, iniciou dizendo que foi procurada pela Polícia Militar após um desentendimento com outra pessoa e desta forma teve conhecimento da existência do NUMEC. O conflito existia há mais ou menos 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Questionada sobre o que mais lhe chamou a atenção em relação ao NUMEC afirmou que: “Foi uma grande novidade saber que a Polícia Militar tem um trabalho deste tipo. Sentar à mesa com 02 (dois) policiais militares que ouviram ambos os lados e no final resultou num entendimento correto”.

A entrevista continuou sendo a Sra. Lílian questionada se o Policial Militar mediador explicou o que aconteceria caso houvesse o descumprimento do acordo por alguma das partes, sendo respondido com as seguintes palavras: “Sim. No acordo ficaram estabelecidas algumas obrigações para ambos os lados e o policial explicou inclusive sobre a posterior execução da multa que ficou estipulada por nós”.



Logo após foi realizada a pergunta sobre qual o sentimento da declarante quando soube que o Termo de Mediação seria homologado judicialmente a entrevistada declarou que: “Senti-me mais tranquila e segura sabendo do amparo judicial”. Para finalizar foi questionado qual foi a impressão da entrevistada sobre a parceria entre TJSP e PMESP atuando juntos para a comunidade, respondendo que: “Acho ótimo a parceira pois além de confiarmos na PM também temos essa força da justiça. Senti durante a sessão que estava numa audiência de verdade, tudo levando muito a sério”.

Desta forma, após análise das entrevistas, é evidente a grande sensação de segurança sentida pelos mediados após conhecerem a parceria institucional entre PM e TJSP. Portanto, a chancela da justiça aos termos resultantes dos acordos de mediação vem corroborar a seriedade com que os trabalhos são desenvolvidos.

Conclusão

Assim, com a mudança de NUMEC para a formação híbrida NUMEC/CEJUSC, os termos de mediação firmados, anteriormente títulos executivos extrajudiciais tornar-se-ão títulos executivos judiciais, após serem homologados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC local. Dessa forma, respaldados pela força judicial atribuída aos termos extrajudiciais lavrados, os resultados obtidos serão de importante relevância no sentido de demonstrar que as parcerias são possíveis e reforçam a ideia de que na sociedade hodierna não há espaço para o “eu”, mas sim o “nós”.

No que toca à instalação de um Posto Avançado de CEJUSC junto ao NUMEC da Polícia Militar é preciso que seja realizado um convênio entre a Secretaria de Segurança Pública e o Poder Judiciário com as especificidades próprias de cada Estado.

Em suma, ficou claro a importância das parcerias e cooperações para um atendimento de melhor excelência à comunidade. É unânime a sensação de segurança gerada nos mediados ao saberem que todos os contornos da mesa de mediação terão o suporte e amparo da Justiça Estadual além da Polícia Militar. Essa preocupação com a comunidade não deve parar apenas neste exemplo do NUMEC/CEJUSC, pois quanto maior o número de órgãos trabalhando juntos maiores serão os resultados para os que deles se socorrem.

Enfim, esta movimentação em prol de uma sociedade que seja capaz de se respeitar e conviver de forma harmônica requer muito esforço e dedicação. Não é algo que muda da noite para o dia como dizem, visto que a cultura do individualismo é muito forte em nosso Brasil, porém nada é impossível.



BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 jul. 18.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 19 jul. 18.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 19 jul. 18.

BRASIL. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em: 19 jul. 18.

BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 18.

WEBEL, F.A.O.; VIEIRA, R. C. **Mediação Comunitária na Segurança Pública**: da aplicação as suas especificidades. São Paulo: Gráfica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2018.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Revista A Força Policial. **Polícia Militar e a Mediação Comunitária**: a resolução adequada dos conflitos sociais sob um novo enfoque. 4 ed. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://revistafpolicia.policiamilitar.sp.gov.br/?page_id=4003>. Acesso em: 19 jul. 18.

***Fábio Aparecido Webel de Oliveira**

1º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo

É Oficial encarregado da Assessoria dos Núcleos de Mediação Comunitária da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Pós-Graduado em Mediação e Conciliação, Bacharel em Direito, Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, Mediador judicial capacitado pelo NUPEMEC do Estado de São Paulo; Co-autor do livro *Mediação Comunitária na Segurança Pública*. E-mail: fwebel@policiamilitar.sp.gov.br
Maiores informações disponíveis no site: www.mediacaopacificacom.br



O CONFLITO, AS NECESSIDADES HUMANAS E AS MÚLTIPLAS PORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Roberto Portugal Bacellar*

Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





compreensão da Teoria do Conflito, dos conceitos de Lide, Lide processual e Lide sociológica indica a necessidade de ampliar nossa visão, para além da visão técnico-jurídica. Enrico Ferri nos idos de 1925, já ressaltava a importância de se apoderar de conhecimentos científicos especiais, não só do direito, mas de antropologia, psicologia, medicina legal, psiquiatria, e aqui incluímos outros mais como a economia, sociologia, a administração, a física, etc. isso pelo fato de que todo este arcabouço extra de conhecimentos nos permite desvendar, identificar, evidenciar, em uma visão sistêmica, o conflito como um todo (= lide processual + lide sociológica).

Ressaltamos em outra oportunidade que “não basta (nossa posição) resolver a lide processual – aquilo que é levado pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar (lide sociológica) não forem identificados e resolvidos” (BACELLAR, Saraiva, 2016, p.75). E este ponto é essencial na compreensão dos meios “alternativos” de solução de conflitos – que temos melhor denominado de meios adequados de resolução de conflitos.

O conflito faz parte da vida em sociedade e quanto mais aumenta a população e diminui a oferta de bens da vida, com maior intensidade ele se manifesta no nosso dia a dia.

O ser humano para satisfazer as suas necessidades encontra resistências representadas exatamente pelas necessidades de outros seres humanos. As diferentes percepções da realidade, a história de vida de cada um, seus valores, crenças, cultura, religião, sexual.

O conflito segundo o prisma das necessidades humanas e da teoria da motivação nos permite uma visão mais segura sobre o tema. Vejamos o que destacamos em obras anteriores (BACELLAR, Saraiva, 2016, p.106):

“Todos os seres humanos têm necessidades que podem ser agrupadas em uma pirâmide de cinco níveis: (a) necessidades fisiológicas básicas; (b) necessidades de segurança; (c) necessidades sociais; (d) auto-estima; (e) autorrealização (MASLOW, s/d). As necessidades básicas, que se encontram na base da pirâmide (sede, fome, ar para respirar) precisam ser satisfeitas primeiro e somente após isso, surgiriam as outras necessidades como a busca por segurança, por relacionamentos sociais, auto-estima e autorrealização”, cada uma a seu tempo.

O indivíduo escala a pirâmide, passo a passo e uma vez suprida uma necessidade, mesmo que parcialmente, segue ele em busca de outra, até atingir o topo que é a necessidade de autorrealização. Uma pessoa plenamente realizada, feliz, segundo essa percepção estaria no topo da pirâmide e já teria alcançado mesmo que parcialmente todas as demais necessidades.

Haveria uma classe preferencial em torno das necessidades e o alcance de uma gera a motivação necessária para seguir em frente e satisfazer as demais classes até que depois de todas as necessidades serem atendidas alcançar o equilíbrio.

Na busca de satisfazer suas necessidades vão sendo encontrados os problemas, os desafios naturais do curso da vida. Para melhorar e crescer como ser humano, na dinamicidade da vida, haverá conflitos que farão parte da nossa realidade e do nosso dia a dia.

Na ação voltada a satisfazer suas carências o ser humano encontrará obstáculos e outros seres humanos que apresentarão suas oposições, com iguais necessidades, interesses e semelhantes pretensões contrapostas às suas.

O Conflito fará parte desse crescimento do ser envolvendo busca de satisfação de suas necessidades, sentimentos e interesses conflitantes.

“Essa busca hierárquica das necessidades não ocorre sem um preço. Esse preço é o conflito. Por vezes, encontrará o homem um obstáculo justamente em outro semelhante seu ou por vezes no Estado. O outro igualmente tem a sua escala de necessidades para atender. Ocorrendo o choque entre interesses tem início a disputa” (KEPPEN & MARTINS, 2009, p. 28).

Na nossa obra Mediação e arbitragem, ressaltamos (BACELLAR, Saraiva, 2016, p. 106): “É o vizinho a reclamar do muro de divisa; a mulher a reclamar alimentos do marido; do empregado em relação a suas horas-extras; do proprietário do veículo buscando a reparação dos danos do acidente; do ofendido à reparação do dano moral. Ademais há outros fatores de interesse, que ocorrem na vida dos seres humanos em sociedade, relacionados necessidades sociais, afetivas, políticas, espirituais que também são fonte da energia motivacional e também ensejam conflitos. Todos os seres humanos têm necessidades a serem supridas e motivados a isso terão conflitos com outros seres humanos também motivados a satisfazer sua escala de necessidades”.

Guimarães Rosa bem descreve essa constante ao afirmar: “o corre da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem” (GUIMARÃES ROSA, s/d).

Embora o conflito seja normal na vida em sociedade, ensina Maria de Nazareth Serpa ser o termo conflito ambíguo: “Simplistamente é usado para se referir à desavença, discórdia, luta, combate, guerra. Muito proximamente ligadas ao termo estão as expressões: antagonismo de interesses, desentendimentos, agressividade, hostilidade, oposição, tensões, rivalidade. Nenhum desses termos é sinônimo de conflito, nem denota, simples ou combinadamente, pré-requisito para

sua formação. Todavia, a relevância potencial dessas situações, comportamentos, atitudes ou estados, para a configuração do conflito, é clara” (SERPA, 1999, p.17).

André Gomma de Azevedo confirma nos treinamentos sobre mediação algumas dessas concepções negativas ao estimular os participantes indicar a primeira ideia que lhes vem à cabeça ao ouvir a palavra conflito. Aparece uma lista de palavras ou sentimentos negativos: (a) guerra; (b) briga; (c) disputa; (d) agressão; (e) tristeza; (f) violência; (g) raiva; (h) perda; (i) processo (AZEVEDO, 2013).

Com a percepção do conflito associado a algo ruim, em seguida os participantes passam a descrever as suas reações ao lembrar de um conflito que tiveram. Aparecem reações fisiológicas como a transpiração e a taquicardia, reações emocionais como raiva e irritação, além de reações de comportamento como a elevação do tom de voz e o descuido verbal.

A escalada da violência ocorre exatamente porque as pessoas conforme essas percepções negativas avançam uma contra as outras em uma progressão de ofensas. Desfazer essa espiral destrutiva do conflito ou construir uma espiral construtiva é o desafio que temos pela frente. Embora não seja fácil é possível Identificar as necessidades que se escondem por trás dos gestos e das palavras das pessoas. Para isso é necessário o desenvolvimento de técnicas adequadas.

Para encontrar soluções consensuais de resolução de conflitos há de se observar de uma concepção negativa decorrem efeitos que geram um estado de desequilíbrio no estado das pessoas. O terceiro encarregado de auxiliar as pessoas na solução de uma causa, seja ele um mediador ou conciliador, terá de permitir a expressão de sentimentos, ressignificar o conflito como algo que ocorre no cotidiano a fim de que possa emergir uma mudança cognitivo comportamental. Com ela os interessados poderão alterar a percepção sobre o conflito e assim reagir ao conflito de uma maneira mais leve e que possa gerar ações eficazes para sua equalização.

Para promover essa mudança são imprescindíveis conhecimentos necessários a se fazer uma adequada abordagem técnica que enseje a transformação das percepções das pessoas sobre o que representa um conflito no seu dia a dia, a fim de possam visualizar pontos positivos e até construtivos dele decorrentes. Profissionais das áreas da psicologia e da comunicação tem enfatizado que de uma situação de conflito podem surgir oportunidades de crescimento, chances de valorização das relações com a ordenação de futuros relacionamentos.

De uma boa conversa desenvolvida no curso do processo de resolução de disputas, utilizando-se dos métodos consensuais (negociação, mediação e conciliação) será possível que os interessados consigam esclarecer dúvidas, afastar obscuridades, entender situações, recuperar



autoestima, eliminar ruídos da comunicação, entender intenções e necessidades do outro, com transformação da realidade.

“A possibilidade de perceber o conflito como algo positivo é uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é que é possível se perceber o conflito de forma positiva” (AZEVEDO, 2012, p. 29).

É um grande desafio gerar, por meio das ferramentas e das técnicas de mediação, essa mudança cognitivo comportamental das pessoas em relação aos conflitos e isso não ocorre em um estalar de dedos, depende de um caminho a ser percorrido pelos facilitadores (negociadores, mediadores e conciliadores).

Cada um desses processos autocompositivos que se inserem nas metodologias consensuais como a mediação e a conciliação tem aplicação mais adequada, dependendo da situação em análise. Quando preponderam as situações emocionais, relações multiplexas a mediação é mais adequada.

Ressalta-se recomendável análise interdisciplinar para tratar da complexidade dos conflitos e trabalhar a concepção iniciais das pessoas sobre ele.

As ciências da psicologia, da sociologia, da antropologia, da filosofia, da matemática, da física quântica, quando bem exploradas no contexto dos conflitos, podem fortalecer o curso do processo e o próprio resultado da mediação. Novamente é importante ressaltar que isso não ocorre como um passe de mágica e caberá a cada mediador a partir de sua experiência de vida e de capacitação adequada aplicar em cada caso as ferramentas interdisciplinares específicas.

Neste momento, podemos trazer alguns elementos que compõe a mediação. Vejamos. Mediação é “técnica ‘lato senso’ que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas” (BACELLAR, 2003, p. 174).

Mais do que técnica, a mediação é uma arte e um verdadeiro processo consensual, conduzido por um terceiro que pode ser um agente público ou privado e que auxilia os interessados a encontrar solução pacífica de suas divergências de forma a fortalecer suas relações.

Na interpretação de acesso à justiça como acesso à resolução adequada dos conflitos em múltiplas portas e para dar conta dos conflitos que se multiplicam na sociedade temos falado (BACELLAR, Saraiva, 2016, p. 24) sobre a necessidade de dar ao cidadão a mobilidade para:

“(a) encontrar na esfera pública ou privada, Centros, Conselhos, Câmaras (formais e informais) para resolução de conflitos;

(b) escolher ambiente neutro onde possa participar de procedimentos que estimulem soluções por meios extrajudiciais (dentro ou fora do Estado), na forma autocompositiva e método consensual;

(c) não encontrada solução pelo método consensual na forma autocompositiva, facilitar a rápida solução (em tempo razoável) pelo método adversarial na forma heterocompositiva dentro ou fora do Poder Judiciário (meio judicial ou extrajudicial)”. Como exemplos podemos citar a arbitragem endoprocessual dos juizados especiais e a arbitragem geral da Lei 9.307/96.

A despeito da cultura do cidadão brasileiro de encaminhar todas as causas para o Poder Judiciário, abre-se aqui um leque de possibilidades diferenciadas a fim de que se dê mobilidade para buscar caminhos dentro ou fora do sistema judiciário para solução adequada dos conflitos.

Para alcançarmos tais objetivos necessitamos identificar o que é que compõe o conflito, como ele se estrutura, como ele se evidencia, e para tanto temos de decifrar o conceito de *lide*, *lide processual* e *lide sociológica*.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira conceitua *lide*, do latim *lite*, como contenda; combate; luta; questão judicial; litígio; pendência; toureação.

“Lide, conforme definição consagrada por Francesco Carnelutti (1958), é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Para que exista lide, a parte contra quem se promoveu uma ação judicial deve apresentar uma resistência, uma contestação, uma oposição, uma defesa – que assegure o contraditório.” (BACELLAR, Intersaberes, 2016, p.59).

A lide indica fragmento ou parcela de um conflito e não o próprio conflito. O conflito na sua integralidade é muito mais do que aquilo consubstanciado na lide.

Quando a pessoa procura seu advogado e relata a ele os fatos, apresenta questões segundo o seu prisma e pede que sejam requeridas providências, ela o faz segundo sua percepção e visão do ocorrido. O advogado por sua vez, de forma eminentemente técnica passa a selecionar os bons argumentos, fragmenta a fala do cliente (autor de uma ação judicial) e delimita juridicamente o que pode ser objeto de pedido perante o Estado-juiz. Ao fazer isso o advogado incrementa os fatos com os argumentos seletivos de forma a apresentar a melhor versão a sustentar o direito de seu cliente. Temos aí uma descrição do conflito segundo a visão de uma das partes (o autor).



A parte contrária (réu da ação judicial) faz o mesmo procura seu advogado e relata a ele os fatos de forma a desconstituir o que afirmou o autor, apresenta questões segundo o seu prisma e formula seu pedido que em regra é totalmente contrário à pretensão e mesmo que não seja, ainda assim o advogado é obrigado a rebater todos os pontos, sob pena de serem os não impugnados tidos por verdadeiro (por presunção). O juiz ao conhecer a causa conhece esses fragmentos do conflito tecnicamente incrementados para favorecer uma ou outra versão dos fatos. A lide, portanto, é esse fragmento, parcela restrita de um todo que é apresentada ao juiz para que segundo essas premissas que lhe são apresentadas possa decidir.

“O Poder Judiciário, com sua estrutura atual, trata apenas superficialmente da conflitualidade social, dirimindo controvérsias – objeto da lide –, mas nem sempre resolvendo o conflito” (BACELLAR, 2003, p. 223).

É de se notar que o processo judicial tem premissas que são inafastáveis e sobre as quais o juiz fará incidir sua decisão. São os limites da lide, limites objetivos da controvérsia.

Sob pena de nulidade do processo o juiz não pode decidir fora do pedido, nem mais do que o pedido, nem menos do que foi objeto da controvérsia consubstanciada na lide. São as expressões *extra, ultra ou citra petita*. Obrigatoriamente o juiz decidirá apenas sobre a lide e nos exatos limites em que a ação foi proposta e contestada.

Ademais a atuação do juiz só pode ser exercida quando o juiz for competente e será competente nos limites territoriais, materiais, funcionais, objetivos e subjetivos em que puder exercer a sua jurisdição.

“Embora todos os juízes de direito tenham jurisdição (poder que o Estado lhes atribuiu para dizer o direito), nem sempre têm competência para solucionar determinadas questões. Pode-se afirmar que a competência é o limite onde se exerce a jurisdição. A competência, como forma de regular a atuação dos diversos juízes, limita a jurisdição por áreas, especializando o exercício da atividade jurisdicional cível, criminal, relativa às causas de família, da infância e da juventude, eleitoral, trabalhista, dentre outras.” (BACELLAR, Saraiva, 2016, p. 75)

Retomando o assunto relativo à lide, a fim de uma compreensão mais aprofundada, há uma diferença entre o as partes levam ao conhecimento do Poder Judiciário (lide) e o que é verdadeiramente seus interesses.

Ressaltamos em escrita anterior (BACELLAR, Saraiva, 2016, p. 75): “Analisando apenas os limites da “lide processual”, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito

como um todo (lide processual + lide sociológica) conduz à pacificação social. Não basta (nossa posição) resolver a lide processual - aquilo que é levado pelos advogados ao processo - se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos.”

O desafio de assegurar o atendimento e a solução dos tantos conflitos que diariamente ocorrem em nossa sociedade é grande. Por isso, com as sociedades em constante transformação, devemos propiciar ao cidadão a mobilidade para a resolução dos conflitos e a forma de proporcionar múltiplas portas de acesso à justiça e de forma adequada, dentro ou fora do Poder Judiciário.

Referências

- AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.
- BACELLAR, Roberto Portugal. Administração judiciária – com justiça. Curitiba: Editora InterSaberes, 2016.
- _____. Mediação e Arbitragem, São Paulo: Saraiva, 2016 – (Coleção saberes do direito; 53).
- _____. Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual. São Paulo: Editora RT, 2003.
- _____. **A Mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. São Paulo: Revista de Processo, (95): 122-34, jul./set., 1999.
- MARTINS, Nádia Bevilaqua. Luiz Fernando Tomasi Keppen. **Introdução à resolução alternativa de Conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente**. Curitiba : JM Livraria Jurídica, 2009.
- MASLOW, Abraham Harold. **Diário de negócios de Maslow**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2003.
- MASLOW, Abraham Harold. **Introdução à Psicologia do Ser**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Eldorado, s/d.
- KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. Nadia Bevilaqua Martins. **Introdução à resolução alternativa de Conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente**. Curitiba : JM Livraria Jurídica, 2009.
- ROSA, Guimarães. **Grande Sertão, Veredas**.
- SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 1999.

*Roberto Portugal Bacellar

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Mestre em direito PUCPR, especialista em direito processual civil e civil pela Universidade Paranaense (Unipar), MBA em gestão empresarial pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), professor da Pontifícia Universidade Católica – PUCPR, PUCSP (Cogeae), LLM da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Escola da Magistratura do Paraná (Emap) e no Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Atualmente é professor e coordenador de cursos de Formação de Formadores da Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Enfam, vinculada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), destinados a formar os formadores docentes que atuarão nas Escolas Judiciais e de Magistratura Federal e Estadual, onde também é professor dos cursos de Formação Inicial destinados a Magistrados. Publicou várias cartilhas como cartilha dos juizados especiais, cartilha da cidadania, cartilha da mediação (Editora Salomão) e integrou a comissão originária, em 1992, que elaborou a Cartilha da Justiça da AMB e todas as demais comissões de revisão. É Presidente da Comissão Estadual de Justiça Restaurativa junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

JUIZ COORDENADOR DO CEJUSC E SUAS COMPETÊNCIAS

Rodrigo Rodrigues Dias*

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Resumo: A partir da apresentação do conceito de competências, com a discriminação de suas dimensões – saber conhecer, saber fazer e saber ser - o presente artigo tem como escopo tentar definir as competências indispensáveis ao juiz de direito coordenador do CEJUSC. O artigo, antes de abordar essas competências, responde à questão sobre a pertinência de se formular a pergunta, analisando, com base nos pilares da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, se há razão em se exigir do juiz coordenador competências próprias, na atuação autocompositiva. Destacando as dificuldades inerentes aos seus propósitos, por força do momento de implementação e grande heterogeneidade das estruturas e funcionamento dos CEJUSC's, o artigo busca atingir seu objetivo, a partir da experiência do CEJUSC de Toledo/PR

Abstract: From the presentation of the concept of competences, with the discrimination of its dimensions - knowing, knowing how to do and knowing how to be - this article aims to define the indispensable competences to the coordinating judge of the CEJUSC. Before dealing with these competences, the article answers the question of whether the question should be asked, considering, based on the pillars of the national judicial policy on the adequate treatment of conflicts, whether there is a reason to require the coordinating judge to have its own self-composed action. Emphasizing the difficulties inherent to its purposes, due to the moment of implementation and great heterogeneity of the structures and functioning of CEJUSC's, the article seeks to reach its objective, based on the experience of CEJUSC de Toledo / PR

COMPETÊNCIAS: TRAÇANDO UM CONCEITO.



A complexidade do mundo contemporâneo tem exigido dos profissionais habilidades que lhes credenciem atuar de forma eficaz perante os plurais desafios da realidade. Neste passo, o processo de alta especialização do pensamento, fragmentado e descontextualizado, de inspiração cartesiana, passa a ser insuficiente para que o profissional atue perante uma sociedade dinâmica; altamente tecnológica; com múltiplas influências culturais; marcada, portanto, pela grande mobilidade social, profissional e geográfica; disseminação veloz da informação; configurações familiares baseadas em afeto e não em modelos paradigmáticos, estabelecidas, restabelecidas e encerradas a depender somente do critério pessoal do alcance da felicidade.

A formação especializada, oferecida pelos cursos de graduação, por exemplo, não autoriza um bom desempenho num mercado de trabalho que não é estanque. Ao contrário, exige-se dos profissionais diferentes habilidades ao longo de todo o tempo em que nele estarão inseridos e a seleção, para que nele se mantenham, demanda constante adaptação a novos procedimentos, novas tecnologias, novas relações pessoais e interpessoais, novos produtos, novas formas de organização do próprio trabalho.

Os conhecimentos devem ser, então, aplicados em contextos diferentes, de forma a englobar as diversas peculiaridades que permitem o equacionamento de um problema complexo. Neste sentido, os problemas essenciais não são fragmentáveis ou parceláveis, só podendo ser [...]



posicionados e pensados corretamente em seus contextos; e o próprio contexto desses problemas deve ser posicionado, cada vez mais, no contexto planetário (MORIN, 2017, p. 14)

Portanto, é de se questionar quais conhecimentos e habilidades serão essenciais para que as pessoas enfrentem eficazmente as situações que, no curso de suas vidas, principalmente profissional, lhes serão apresentadas.

O conhecimento, neste diapasão, [...] *progride não tanto por sofisticação, formalização ou abstração, mas, principalmente, pela capacidade de contextualizar e englobar* (MORIN, 2017, p. 15).

A partir do aforismo de Montaigne, de que o fim da educação é formar cabeças bem-feitas, não cabeças bem cheias, MORIN explica que:

O significado de “uma cabeça bem cheia” é óbvio: é uma cabeça onde o saber é acumulado, empilhado, e não dispõe de um princípio de seleção e organização que lhe dê sentido. “Uma cabeça bem-feita” significa que, em vez de acumular o saber, é mais importante dispor ao mesmo tempo de:

- uma aptidão geral para colocar e tratar problemas;
- princípios organizadores que permitam ligar os saberes e lhes dar sentido. (2017, 21)

Não se está desprezando o conhecimento. O que se busca é chamar atenção para que esses conhecimentos sejam articulados em contextos, em benefício de responder a questões diárias e não permanecer como um acumulado estéril meramente formal.

No âmbito profissional, já nos anos de 1970, McClelland, psicólogo, diante dessa conjuntura, propôs o conceito de competência, definindo-a, pois, como uma maneira de avaliar o que realmente causa um rendimento superior no trabalho (*apud* ZABALA e ARNAU, 2010, p. 28).

Competência, pois, difere-se de aptidões, que são talentos naturais, que podem ser aprimorados; de habilidades, que são talentos diante de situações práticas e de conhecimentos, que é o que a pessoa precisa saber para desempenhar uma tarefa (FLEURY e FLEURY, 2001).

O conceito de McClelland, analisam ZIBALA e ARNAU ainda é indefinido, relacionando-se à qualidade do resultado do trabalho desempenhado, restringindo-se, basicamente, ao conteúdo semântico, ao apontar a função que a competência tem (2010, p. 28).

O OIT, Organização Internacional do Trabalho, na Recomendação 195, de 2004, sobre a valorização dos recursos humanos, resume que o termo *competências abrange os conhecimentos,*



as aptidões profissionais e o saber fazer adquiridos e aplicados num contexto específico (2004, p. 08).

Nesta definição, a competência abrange conhecimentos, aptidões e saber fazer adquiridos que devem ser convertidos em aplicação num contexto determinado (específico).

PERRENOUD propõe a seguinte definição, expondo que ela sintetiza certo consenso dentro das ciências da educação e do trabalho, qual seja, *a competência é o poder de agir com eficácia em uma situação, mobilizando e combinando, em tempo real e de modo pertinente, os recursos intelectuais e emocionais* (2013, p.45).

A competência, pois, é uma promessa de desempenho, uma vez que só será possível aferir se o sujeito demonstrou competência quando, realmente, for chamado ao desempenho, diante de uma situação real, concreta e específica. Por tal razão, explica PERRENOUD, [...] *seria imprudente e injusto basear-se num único desempenho para julgar uma determinada competência* (2013, p. 45).

Afinal, as pessoas não são competentes em si mesmas, mas demonstram, em cada situação específica, um maior e menor grau de competência, uma vez que cada conjuntura que exige uma ação é única e diferente das demais, por mais que existam elementos que compartilhem (ZABALA e ARNAU, 2010, p. 40/41)

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em suas Diretrizes Pedagógicas, (Resolução 07, de 07.12.2017), define competências, nos seguintes termos:

[...] é a capacidade de agir – em situações previstas e não previstas – com rapidez e eficiência, articulando conhecimentos tácitos e científicos, experiências sociais e de trabalho, comportamentos e valores, desejos e motivações, desenvolvidos ao longo das trajetórias de vida em contextos cada vez mais complexos (2017, p.20).

Do conceito se extrai, portanto, que a competência demanda uma capacidade de mobilizar, de forma articulada e pertinente, diante de uma situação fática específica, recursos – que podem ser conhecimentos tácitos e científicos, experiências sociais e de trabalho, comportamentos e valores – de modo a solucionar problemas.

A competência, implica, pois, não só a posse de recursos, mas a capacidade de identificar aqueles recursos, em tempo eficaz, mobilizando-os de forma adequada a enfrentar determinada situação complexa da realidade que exige postura do profissional.

Ao focar nos recursos, sintetiza as Diretrizes da ENFAM, que as competências possuem três dimensões:

Assim compreendida, a competência integra três dimensões que se articulam de forma indissociável nas práticas profissionais, incluindo a jurisdicional:

- Competências específicas são as relativas ao saber fazer; elas levam em consideração as necessidades dos processos e atividades de cada setor/unidade do Tribunal;
- Competências cognitivas complexas são as relativas ao saber conhecer; integram as operações mentais que o sujeito utiliza para estabelecer relações com e entre objetos, situações, fenômenos e pessoas que deseja conhecer;
- Competências comportamentais são as relativas ao saber ser ou saber conviver; combinam dimensões tais como o comportamento, a cultura e a identidade, e também a ideia de vontade – ou seja, do engajamento e da motivação –; desenvolvem-se nos espaços e momentos de interação e de trocas, nos quais se formam as identidades (2017, p.20).

Disso temos que a ação competente depende de recursos conceituais – os saberes – procedimentais – o saber fazer – e atitudinais – o ser ou saber ser.

Em suma, falar em competência, basicamente, é pensar num agir, diante de uma situação dada, mobilizando recursos eficazmente para solucionar um problema. Esses recursos são de ordem conceitual, procedimental e atitudinal.

A proposta, pois, é discutir as competências exigidas do Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania: quais conhecimentos, procedimentos e atitudes devem desenvolver para desempenho competente da coordenação?

Essa pergunta, todavia, demanda a resposta a uma questão anterior: qual a pertinência de se questionar a competência deste profissional? Em outras palavras, há situações específicas nesta atividade, diversas das demais jurisdicionais, que determinam essas questões? É sobre essa questão que se passa a refletir.

A POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS. O CEJUSC – CENTRO JUDICIARIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA.

No ano de 2010, por meio da Resolução 125, o Conselho Nacional de Justiça, como consta



dos “considerandos” estabeleceu a política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

De acordo com o art. 1º, o objetivo da política, pois, é garantir [...] *a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.*

Nesta perspectiva, a política estabelecida volta-se a garantia de acesso a ordem jurídica, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, para além de uma vertente meramente formal, incluindo, como consta, de novo, dos “considerandos” da resolução em análise, acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

A política pública é uma forma de efetivar direitos, intervindo na realidade social, com objetivo de modificá-la, por meio de um plano de ações, coordenados, articulados e monitorados, buscando, neste caso, dar ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

A opção da política é pela oferta de métodos diversos de solução de conflitos, que não se restrinjam a solução outorgada por meio de sentença, autorizando que um conflito, com base em suas características, natureza e peculiaridades, seja encaminhado para o método mais adequado para que a solução seja efetiva.

Dentro desse quadro de múltiplas portas para resolução de conflitos, a Resolução 125, em seus “considerandos” e no parágrafo único do art. 1º, dá destaque aos meios autocompositivos, em especial à conciliação e à mediação, que qualifica como:

instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças

Esse destaque exige dos Tribunais que se organizem para ofertar, antes da solução por meio da sentença, outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

O que se preconiza é que a autossuperação do conflito, pelo empenho das próprias partes, seja a opção primordial, por meio do encaminhamento das demandas a espaços que estejam



especificamente preparados para aplicação e desenvolvimento de métodos autocompositivos, que passam a ser tratados, pela política pública, com qualificação técnica.

A execução desta política, que tem caráter uniforme em âmbito nacional, na forma do art. 2º, baseia-se em três pilares fundamentais: I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores e III - acompanhamento estatístico específico.

Como se vê, busca-se uma verdadeira mudança de paradigma, da cultura da sentença para a cultura da pacificação (WATANABE, 2016, p. 51), com base no diálogo e protagonismo dos contendores e não dos operadores do Direito.

Para isso, a Resolução estabeleceu estruturas centrais e uniformes, tanto para fins de concepção, planejamento, monitoramento e avaliação da política nacional, neste caso o próprio CNJ (Conselho Nacional de Justiça – arts. 4º a 6º), como de sua adaptação à realidade local por meio dos NUPEMEC's (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais – art. 7º), de criação obrigatória nos Tribunais.

Os CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) são unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (art. 8º).

São nesses espaços que a política se desenvolverá, por meio de três setores: pré-processual – em que serão tratados conflitos de interesses antes do ajuizamento de uma demanda; processual – destinado ao tratamento de conflitos já ajuizados, principalmente no atendimento ao art. 334 do Código de Processo Civil e art. 27 da Lei de Mediação; cidadania – ofertas de serviços de orientação e informação, além do desenvolvimento de projetos de intervenção social.

A centralização dos serviços, como explica o WATANABE,

[...] ensinará o aperfeiçoamento dos serviços judiciários, fazendo com que haja melhoria contínua e permanente dos serviços de mediação e de conciliação, com o aperfeiçoamento dos mediadores e conciliadores e desenvolvimento das técnicas de solução consensual dos conflitos de interesses para a solução das mais variadas espécies de conflitos de interesses, desde os mais simples até os mais complexos (2016, p. 121/122).

Quando falamos em mudança de paradigma, a existência de uma estrutura diferenciada, em



que serviços judiciários de autocomposição são ofertados, permite aos operadores e jurisdicionados verem que, quando acessam estes espaços, acessam uma forma diversa de justiça, com base no diálogo e no protagonismo, favorecendo comportamentos e posturas inerentes ao alcance de soluções autocompositivas.

Outro pilar essencial para o alcance dos objetivos da política é capacitação técnica dos operadores envolvidos, principalmente os servidores, dentre eles os magistrados, mediadores e conciliadores. Neste passo, é preciso ressignificar os métodos autocompositivos na nossa cultura judiciária. A forma mais conhecida, com emprego desde tempos mais remotos, como a própria Constituição de 1824, é a conciliação. Todavia, a despeito de sua importância como método, sempre foi tratada como uma mera fase do processo heterocompositivo, levada a efeito pelo magistrado ou por um conciliador sem preparo técnico prévio, sendo desempenhado, na esmagadora maioria das vezes, de forma intuitiva.

Diante desse quadro, a conciliação – na nossa cultura judiciária recebida como sinônimo de autocomposição – não atingiu índices minimamente razoáveis de eficiência, ficando desacreditada, muitas vezes sendo realizada como mera formalidade, em que se consultam as partes sobre interesse em acordo e, em assim não sendo, são executados atos inerentes à heterocomposição, como recebimento de contestação. Não bastasse, nestes momentos, nunca se deu efetivo protagonismo às partes, as quais mantêm-se coadjuvantes dos operadores do Direito.

Logo, para ultrapassar o paradigma da cultura da sentença, é preciso reconhecer que os métodos autocompositivos constituem verdadeiros processos técnicos, que demandam habilidades específicas, o que determina treinamento e avaliação daqueles que se dedicam a eles. Somente assim, os jurisdicionados terão, nos CEJUSC's, a efetiva oportunidade de tratamento adequado de seus conflitos, realizando-se a política. Enfim, os CEJUSC's devem primar pela qualidade dos serviços prestados para que não reproduzam o acesso meramente formal à justiça, que é, justamente, o que a Resolução 125 intenciona modificar.

Por derradeiro, a compilação de dados específicos é um pilar essencial para monitoramento dos rumos da política, avaliando-a e permitindo o diálogo fluido e constante para fins de seu aprimoramento. Importante oportunizar, como determina a Resolução, às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação.

O Código de Processo Civil – Lei 13105/2015 – e a Lei de Mediação – Lei 13140/2015 – deram foros de legalidade a vários artigos da Resolução, como os CEJUSC's; a primazia dos métodos autocompositivos; a previsão, como auxiliares da justiça, de conciliadores e mediadores,

bem como necessidade de sua qualificação técnica, entre outros. Tais diplomas normativos, em conjunto com a Resolução 125 do CNJ, compõem o que GRINOVER passou a chamar de “minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos” (2016, p. 167).

Sobre, especificamente, o juiz coordenador do CEJUSC, a Resolução 125 prevê que:

Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

De acordo com o art. 9º supra transcrito, cabe ao coordenador: a administração do espaço; homologação de acordos – neste caso nas hipóteses daqueles produzidos em sessões pré-processuais – e supervisão do serviço de conciliadores e mediadores.

Além dessas incumbências, o magistrado coordenador terá de trabalhar junto da comunidade em geral e dos operadores do Direito para que os CEJUSC’s alcancem as finalidades da política nacional, o que exige diversas outras competências.

E, ainda, para o desempenho de suas atribuições, exige-se, deste magistrado, a capacitação técnica em mediação e conciliação, na forma do Anexo I, da Resolução.

A partir desta brevíssima síntese acerca da política, dos CEJUSC’s e da própria previsão da figura do juiz coordenador, é possível responder a pergunta que introduziu este capítulo afirmativamente. Retomando: É pertinente falar em competências para o magistrado coordenador do CEJUSC? Sim. Dele se exigirão habilidades diversas daquelas do juiz formado e com atuação na heterocomposição, o que torna pertinente a discussão.

O JUIZ COORDENADOR DO CEJUSC E SUAS COMPETÊNCIAS

Para tratar da temática não se pode perder de vista o desafio que a própria concepção de competência nos traz. Com efeito, a complexidade das situações que definem o cotidiano do magistrado, torna a tarefa árdua. Em especial, quando a consolidação da política não tem atenção devida dos órgãos de cúpula dos Tribunais, o desenvolvimento dos trabalhos, principalmente no nosso Estado, é deveras heterogêneo, o que dificulta o estabelecimento de um rol de competências uniformes. São poucos os CEJUSC’s que possuem servidor lotado com dedicação exclusiva, como determina a Resolução 125 (art. 9º, §2º), estando a maior parte funcionando em contraturno, com



pagamento de serviços extraordinários para servidores mediar e conciliar; poucos, ainda, contam com espaços próprios para funcionamento, funcionando nas salas de audiência, sem mobiliário adequado à autocomposição; muitos não contam com corpo de mediadores e conciliadores qualificados ou este corpo é insuficiente. Enfim, o cenário é deveras heterogêneo, o que impacta a discussão das competências.

Ainda assim, a despeito dessa dificuldade, o debate é importante e será tratado com base na política já descrita e na experiência desenvolvida no CEJUSC de Toledo/PR.

No âmbito do saber, primeiramente, é essencial que o magistrado conheça a política nacional de tratamento adequado dos conflitos, contextualizando sua atuação, alinhando-a ao estabelecido pelos CNJ e pelo NUPEMEC a que está vinculado. Afinal, o esforço é nacional e a política é uniforme e abrangente, para que se garanta acesso à ordem justa e para que a todos se garanta a solução efetiva de seus conflitos.

Importante que o magistrado conheça as institucionalidades e suas atribuições, além das expectativas de sua atuação na ponta do sistema, ou seja, na condução do CEJUSC, em sua Comarca.

Imprescindível que entenda que a política visa ao encaminhamento adequado dos conflitos e, para tanto, o magistrado deve ser versado nos métodos ofertados pelo centro que coordena, com destaque à mediação e à conciliação, para poder operar como um gestor de conflitos, no sentido de trabalhar com os servidores na operacionalização das diversas portas disponíveis para solução de conflitos.

Esse conhecimento é necessário, ainda, para a boa supervisão do serviço de conciliação e mediação, que exige dos profissionais atuantes habilitação técnica prevista na própria Resolução 125 do CNJ. Como fazer a supervisão, se não conhece, com propriedade, o que acontece dentro de uma sala de conciliação ou mediação?

A partir desses saberes, acabamos já delineando alguns procedimentos: em primeiro lugar, o magistrado deve saber mediar e conciliar, operacionalizando as etapas do processo técnico e estruturado da mediação e da conciliação, compreendendo suas vantagens e desvantagens, a finalidade das fases e sua correlação com o objetivo geral da mediação e da conciliação, permitindo a avaliação do caso concreto e o encaminhamento adequado da demanda às práticas.

Enfim, o magistrado deve ser capaz de analisar a demanda e identificar se a mediação ou a conciliação ou outro método ofertado no CEJUSC que coordena é o mais adequado para solução de tal conflito.

Ao saber fazer, poderá supervisionar, zelando pela qualidade do serviço prestado, mantendo contato próximo e direto com a equipe de conciliadores e mediadores, além das próprias partes e operadores do Direito. Principalmente neste momento de implantação da política, a considerar a formação dos juristas, que não proporciona a visão dos diversos métodos para solução de conflitos, tampouco dedica-se aos métodos autocompositivos, é natural uma certa resistência, um desconforto, que merece atenção do magistrado coordenador. Deve ele ser hábil à escuta empática, recebendo com compreensão as dúvidas, angústias, críticas em relação ao trabalho, buscando levar os esclarecimentos necessários, evitando o embate e a polarização, que não auxiliarão na consolidação da política.

Aliás, o magistrado coordenador deve ser o que espera dos mediadores, conciliadores, partes e operadores do Direito nas sessões de mediação e conciliação. Não é demais dizer que ele é o porta-voz, a verdadeira face da política no território de sua jurisdição. O que ele diz e a forma com a qual ele diz deve espelhar os anseios da política.

Ora, se buscamos incentivar o diálogo entre as pessoas, para que resolvam seus problemas com protagonismo, o magistrado coordenador deve estar disposto a dialogar, olhar a situação pelos olhos do outro, exercendo a alteridade, respeitando a capacidade de cada um e a história que traz.

Neste aspecto é importante que o magistrado compreenda as razões das resistências, não se colocando frontalmente contrário aos operadores do Direito que não aderiram aos métodos autocompositivos. Afinal, estamos diante de uma verdadeira mudança de cultura, o que não é fácil: estamos pedindo aos operadores do Direito que valorizem métodos, historicamente legados a segundo plano, sem técnica, feito intuitivamente, como foi a conciliação, ou a métodos pouquíssimos conhecidos, como é a mediação; para que atuem numa seara em que cederão o protagonismo às partes e, ainda, para a qual não foram preparados em suas formações. São fatores que impactam a própria identidade profissional e exigem empatia para que adiram a este novo paradigma. E, para tanto, é essencial que o magistrado também ceda ao protagonismo, para o qual foi talhado na sala de audiências ou na condução dos processos heterocompositivos, cooperando na construção desta cultura, com acolhimento e diálogo constante. Temos, pois, um recurso atitudinal (o saber ser).

Neste momento de implementação da política, com as cúpulas dos Tribunais ainda não conferindo o indispensável apoio, cabe ao juiz coordenador estratégias locais para a disseminação da cultura de paz. É preciso que busque a imprensa, as entidades privadas e públicas relevantes na comunidade, as instituições de ensino, divulgando a existência dos CEJUSC's, suas características e funções, explicando as vantagens dos procedimentos autocompositivos, tanto sob o prisma da solução individual do conflito, como sob o prisma do impacto social que esta mudança de



paradigma pode gerar.

Outra competência importante é a avaliação da prestação dos serviços, tanto para o desenvolvimento da administração dos CEJUSC's, como na supervisão dos trabalhos de mediação e conciliação. O coordenador deve desenvolver rotina de obtenção e compilação de dados, analisando a satisfação dos usuários com o CEJUSC, com as sessões, com o atendimento recebido pelos servidores e com o desempenho dos mediadores e conciliadores. Para além de zelar para que os dados sejam colhidos após as sessões, o coordenador deve analisar e refletir, de forma regular, sobre os resultados obtidos. Não se pode perder de vista que o usuário do serviço é colocado no protagonismo, sendo essencial cuidar para que ele receba, nos centros, o que prometemos para ele.

Atualmente, o próprio CNJ dispõe de um questionário padrão a ser aplicado ao final das sessões, o que não impede que seja ele adaptado à realidade e à necessidade de cada Centro. Deve, sim, o magistrado coordenador eleger e articular os dados, extraíndo deles sentido e direcionamento para administrar o CEJUSC, tomando providências na manutenção de bons índices de satisfação.

Ademais, o instrumento também permitirá a supervisão dos trabalhos de mediação e conciliação, na medida em que os usuários são convidados a responder perguntas inerentes ao desempenho dos terceiros facilitadores, permitindo que as respostas gerem intervenções assertivas do magistrado junto ao seu corpo técnico.

Isso implica postura de humildade frente às críticas recebidas, reflexiva quanto ao impacto da avaliação nos trabalhos e criativa para equacionar os problemas apresentados e redirecionar os rumos.

Quanto à administração do CEJUSC, muitas rotinas ainda não gozam de respaldo nos Códigos de Normas, o que determina que o magistrado conheça bem o funcionamento dos três setores e, juntamente com a equipe que lhe é disponível, organize rotinas de trabalho.

No setor pré-processual, como será o recebimento das demandas, seu registro e autuação; qual o modelo de carta convite e seu conteúdo; como será organizada a pauta e a designação de mediadores e conciliadores; avaliar a quantidade de terceiros facilitadores necessária para fazer frente à demanda; organizar modelos de atas para disponibilização aos mediadores e conciliadores, com os diversos resultados possíveis da sessão; conferência de documentos; rotinas de encaminhamento ao Ministério Público para parecer e para o magistrado para homologação de acordos, em tempo célere; rotinas de cumprimentos dos acordos, como expedição de ofícios, formais de partilha, entre outros, o que é dever do Centro, na seara pré-processual (Fórum Nacional

da Mediação e da Conciliação - FONAMEC, enunciado 52); rotinas de apreciação dos pedidos de justiça gratuita, antes da designação de sessão; disponibilização de equipamentos e rotinas de realização de mediações e conciliações via eletrônica, inclusive videoconferência, nos termos do art. 334, §7º, do novo CPC, e do art. 46 da Lei de Mediação; providenciar portaria de delegação de atos meramente ordinatórios, de mero impulso processual, ao servidor com dedicação exclusiva.

Em busca de uma cultura de paz, existem, no setor pré-processual, algumas importantes iniciativas do magistrado coordenador. Em primeiro lugar, a celebração de convênios, via Tribunal de Justiça, para criação de extensões do CEJUSC's em faculdades, nas quais funcionará o setor pré-processual (Enunciado 01 do FONAMEC), o que demanda, além do conhecimento dos caminhos da burocracia perante o Tribunal, o desenvolvimento de rotinas e fluxos de tratamento dos conflitos e articulação com o CEJUSC do Fórum.

Em segundo lugar, outra importante iniciativa é a articulação com os grandes litigantes, incentivando o uso do setor pré-processual e, até, a organização de pautas concentradas, como preconiza o enunciado 20 do FONAMEC (Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação): *o Juiz Coordenador do CEJUSC poderá propor aos grandes litigantes da comarca a realização de política pública de não judicialização de conflitos através do seu tratamento preventivo em conciliação ou mediação prévia.*

No setor processual, em que os magistrados da Comarca encaminharão processos para autocomposição, é preciso permanente diálogo para que haja conserto entre a atuação da Serventia de origem e o CEJUSC. Com efeito, ao magistrado coordenador cabe, em reunião com os demais magistrados da Comarca e serventias, estabelecer como se dará o envio dos processos, designação das sessões, devolução do processo à Vara de origem para os atos tendentes às intimações e citações e restituição dos mesmos processos para fins de realização do método autocompositivo adequado.

No setor cidadania, o coordenador pode centralizar, em trabalho com os demais magistrados, todos os projetos que, na Comarca, envolvam intervenção social. Cada uma dessas iniciativas precisa ser organizada em projetos escritos, com fases definidas e modos de execução, na tendência de se consolidar e dar identidade ao setor.

No Estado do Paraná, como em outras unidades da Federação, ainda não foi regulado o pagamento de mediadores e conciliadores para os CEJUSC's. Portanto, os centros deverão contar com corpo de voluntários. Além de estarem sob a supervisão do juiz coordenador, que zelará pela qualidade dos serviços prestados, o magistrado deve atuar, juntamente com o servidor, na manutenção da motivação desses profissionais. A mediação envolve uma série de competências

próprias que se aperfeiçoam e outras se adquirem progressivamente no desempenho contínuo da mediação, sendo bem-vindo à qualidade do serviço, mediadores que se dediquem ao centro, para além do tempo estritamente necessário à completude do estágio prático de formação básica.

Ainda quanto aos mediadores e conciliadores, avaliando a demanda e o quantitativo necessário, o coordenador deve zelar para que o corpo técnico seja estável, buscando, junto ao NUPEMEC, cursos de formação básica para manter ou aumentar o número de terceiros facilitadores, impedindo solução de continuidade dos serviços.

Essas são algumas exigências que recaem sobre o magistrado coordenador no desenvolvimento de suas funções, neste momento transição paradigmática de nossa cultura judiciária, em âmbito uniforme nacional.

À GUIA DE CONCLUSÃO

O papel do magistrado, historicamente construído, nos processos heterocompositivos, de se ocupar da lide nas restrições do que é deduzido em juízo, dentro dos limites permitidos pelo ordenamento, na presidência absoluta da condução do processo, depois do debate contraditório, gera dificuldades, até mesmo pessoais, quando se vê desafiado a atuar num novo paradigma.

A complexidade do mundo contemporâneo exige mais do juiz, como preconiza as Diretrizes Pedagógicas da Enfam, quando trata da formação deste profissional, dentre outras:

[...] comunicar-se, dialogar e firmar boas relações interpessoais (com servidores, partes, demais magistrados, operadores do Direito, mídia etc.) [...] compreender e intervir no conflito social real, para além da relação processual, buscando o efetivo acesso à Justiça; articular, nas questões jurídicas, diferentes conhecimentos, de forma transdisciplinar; atuar com ética e celeridade, comprometido com a sociedade (2017, p. 10/11).

A própria identidade profissional, pessoal e socialmente construída, do magistrado, ou seja, como ele se percebe e percebe sua atuação, resiste ao desenvolvimento de competências indispensáveis a essas novas exigências, no caso, inerentes à autocomposição. Resistência essa que remonta a compreensão de que deve romper com o paradigma anterior, ou, ao menos, agregar a ele um novo paradigma, proposto pela política nacional de tratamento adequado de conflitos.

Para tanto, é preciso municiar o magistrado dos saberes indispensáveis para atuar nesse novo cenário e dos procedimentos inerentes, contextualizando e permitindo a construção dessa nova identidade, o que o fará assumir posturas, crenças e novos valores. Então, a necessidade de



qualificação técnica, proposta pela Resolução 125 do CNJ é um primeiro e essencial passo para o juiz coordenador.

Ainda que superada a resistência inicial, compreendendo o magistrado a política, ele ainda terá de lidar com as novas demandas do atuar de forma diferente e, ainda assim, com a incerteza dos resultados dessa nova pauta de competências, num momento ainda de implementação da política.

Com o pouco apoio institucional dos Tribunais, o magistrado coordenador deve ser criativo na busca de soluções locais, em prol de uma Justiça mais eficiente e que corresponda às novas aspirações sociais da complexidade e ter flexibilidade para ajustar estratégias e métodos, no curso do desempenho de suas competências. Destarte, é imprescindível que o magistrado tenha clareza dos objetivos da política e, em postura avaliativa, autocrítica e reflexiva, repensar o seus procedimentos e atitudes, municiando-se de conhecimentos necessários para que os objetivos sejam alcançados.

Afinal, o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça, acerca do que é ser um bom mediador ou conciliador, explica que é [...] *aquele que se importa com o jurisdicionado a ponto de se dispor a buscar a melhoria contínua no uso de ferramentas e de suas técnicas autocompositivas* (2016, p. 29). O bom juiz coordenador, no mesmo sentido, é aquele que se importa com o jurisdicionado, em postura de comprometimento com a sociedade, a ponto de se dispor a buscar a melhoria contínua de suas competências, focando nos objetivos da política.

Diante da complexidade da atividade e das poucas referências, o dinamismo e, até mesmo, o ineditismo das relações que são trazidas ao juiz coordenador recomenda um profundo processo reflexivo, o que implica recomendação de registro das situações, de quais estratégias empregou para equacioná-las e como poderia ser aprimorada numa próxima vez. Na área da educação, diante da gama de dilemas que o professor enfrenta em sala de aulas, ZABALZA expõe a utilidade de diários de aula, que encontra paralelismo com a atuação dinâmica do atuar nessa nova realidade dos CEJUSC's:

A redação dos diários leva consigo todo um conjunto de fases sucessivas que facilitam o estabelecimento de um processo de aprendizagem baseado em uma dupla categoria de fenômenos : (a) o processo de se tornar consciente da própria atuação ao ter de identificar seus componentes para narrá-los e (b) o processo de recodificar essa atuação (transformar a ação em texto), o possibilita a racionalização das práticas e sua transformação em fenômenos modificáveis (e, portanto, possível de melhorar) (2004, p. 27).

Mesmo ainda sendo difícil a definição de um compêndio de competências ao juiz



coordenador, como já antecipamos, o certo é que há saber, saber fazer e saber ser específicos nesta atuação diferenciada, que pode ser construído num processo reflexivo, a gerar criatividade e flexibilidade para responder ao que a complexa sociedade contemporânea espera do Poder Judiciário. Esse desafio precisa ser assumido por todos os juízes.



BIBLIOGRAFIA

- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012
- BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução dos conflitos, **Revista do Processo**, São Paulo, v. 24, n. 95, p. 122-134, jul./set. 1999
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. (Brasília/DF:CNJ), 2016.
- ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Diretrizes] Pedagógicas da Enfam**. Brasília. 2007. Disponível em https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/12/Res_7_Enfam_2017_Diretrizes_Pedagogicas_Enfam-_Texto_-Principal.pdf, acesso em 12.10.2018
- FLEURY, Maria Tereza Leme; FLEURY, Afonso. Construindo o conceito de competência. **Rev. adm. contemp.**, Curitiba, v. 5, n. spe, p. 183-196, 2001. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552001000500010&lng=en&nrm=iso>. access on 12 Oct. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-65552001000500010>.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC. BACELLAR, Roberto Portugal. LAGRASTA, Valéria Ferriolo (Coords). **Conciliação e Mediação: ensino em construção**. São Paulo: IPAM, 2016, p. 167/190.
- LAGRASTA, Valéria F. Os Objetivos da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos. BACELLAR, Roberto Portugal. LAGRASTA, Valéria Ferriolo (Coords). **Conciliação e Mediação: ensino em construção**. São Paulo: IPAM, 2016, p. 59/71.
- MORIN, Edgard. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 23ª edição, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017.
- OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social** [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação sobre a valorização dos recursos humanos**. Recomendação 195. Lisboa. 2004. Disponível em https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/rec_195.pdf, acesso em 12.10.2018.
- PERRENOUD, Philippe. **Desenvolver competências ou ensinar saberes? A escola que prepara para a vida**. Porto Alegre: Penso, 2013.
- REPENTE, Polis: Instituto de Estudos, formação e assessoria em políticas públicas. Política pública como garantia de direitos (boletim). São Paulo, n.26, dez. 2006. Disponível em <http://www.polis.org.br/uploads/1055/1055.pdf>, acesso em 12.10.2018
- SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 12.10.2018
- WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. BACELLAR, Roberto Portugal. LAGRASTA, Valéria Ferriolo (Coords). **Conciliação e Mediação: ensino em construção**. São Paulo: IPAM, 2016, p. 51/58.
- WATANABE, Kazuo. “Juizados Especiais” e política judiciária nacional de tratamento adequado dos

conflitos de interesses. *Cejusc e tribunal multiportas*. BACELLAR, Roberto Portugal. LAGRATA, Valéria Ferriolo (Coords). **Conciliação e Mediação: ensino em construção**. São Paulo: IPAM, 2016, p. 119/125.

ZABALA, Antoni. ARNAU, Laia. **Como aprender e ensinar competências**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ZABALZA, Miguel A. **Diários de Aula: um instrumento de pesquisa e desenvolvimento profissional**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

***Rodrigo Rodrigues Dias**

Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Entrância Final de Toledo/PR e Coordenador do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da mesma Comarca de Toledo/PR. Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (2001) e Mestrado em Ciências Sociais, Linha de Pesquisa Democracia e Políticas Públicas, pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (2012). Membro da Comissão Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, membro do NUPEMEC/PR (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais), Coordenador Pedagógico do referido órgão e Presidente do seu Comitê Gestor de Capacitação. Professor da Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo de Cascavel, bem como do Centro Universitário FAG, em Toledo/PR, além de Instrutor de Mediação e Conciliação pelo Conselho Nacional de Justiça. Facilitador de Círculo de Construção de Paz e Prática em Justiça Restaurativa, pela AJURIS e instrutor desta prática. Formador de Formadores pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.



A POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS: DESAFIOS DA CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Leandro Ribeiro Cordeiro

Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Michelle Ariane de Lima Seabra

Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar os principais aspectos relacionados a capacitação e treinamento em mediação de conflitos, na forma atualmente proposta na Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que introduziu em todo o território nacional a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Nesse contexto, com apoio na doutrina que estuda o tema, foram apresentadas as noções introdutórias da política pública, os aspectos gerais, o contexto normativo e os principais desafios atualmente relacionados a capacitação de mediadores judiciais em todo o país. Além disso, foram apresentadas algumas considerações acerca da necessidade de que os tribunais promovam programas de treinamento e capacitação baseado em competências, com objetivo principal de desenvolver as habilidades essenciais para a prática da mediação de conflito, eleita, ao lado da conciliação judicial, como os principais mecanismos da política pública de tratamento adequado de conflitos. Concluiu-se que a política pública de tratamento adequado de conflitos teve avanços importantes desde que foi instituída, oferecendo, no tocante a formação dos mediadores e conciliadores judiciais, boas diretrizes curriculares. Entretanto, é importante que a visão do processo de ensino aprendizagem empregado seja hábil a desenvolver as competências autocompositivas mínimas e possibilite que instrutores em mediação judicial atuem de forma suficientemente flexível, a fim de possibilitar satisfazer as necessidades locais e específicas dos mediadores em formação.

PALAVRAS-CHAVE: Resolução 125/210 do CNJ; Mediação de Conflitos; Política Pública;

AS práticas voltadas às Resolução Adequada de Disputas ganharam força no Brasil nos últimos anos, principalmente após a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mais do que uma preocupação em aprimorar aquilo que já vinha sendo feito de acordo com a legislação até então vigente (notadamente a Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais), a Resolução do CNJ buscou instituir uma verdadeira política pública para o denominado “tratamento dos conflitos de interesse”.

Além de inovar em vários aspectos, a mencionada Resolução também introduziu de forma sistemática os parâmetros para capacitação dos terceiros facilitadores, profissionais responsáveis por atuar nas relações de conflitos visando a pacificação da relação interpessoal e também a eventual resolução da disputa pelas próprias pessoas interessadas. Introduziu-se, portanto, indiretamente, também a necessidade de capacitação sistematizada dos instrutores, profissionais, por sua vez, responsáveis por ensinar o conteúdo programático que se espera que seja dominado pelos facilitadores.

Diante desse cenário, o presente artigo pretende discutir a noção de política pública e sua relação com o contexto da capacitação dos terceiros facilitadores. Ainda, por este trabalho, após breve exposição das normativas pertinentes, se busca refletir acerca do papel do instrutor dos cursos de formação básica de terceiros facilitadores. Para tanto, além de procurar fundamentação



em construções teóricas já existentes, para efeito das discussões propostas, partir-se-á da vivência dos autores na prática como instrutores em mediação judicial em formação pelo CNJ e atuantes no Estado do Paraná.

Por fim, salienta-se que este artigo foi escrito “a quatro mãos”, procurando-se apresentar ao leitor as perspectivas conjuntas dos autores. Propositamente, porém, foram elaborados textos que permitem a leitura sem ofuscar os traços individuais de cada escritor, motivo pelo qual o leitor certamente identificará nos parágrafos que se seguem considerações de caráter pessoal em relação a cada um dos autores.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

(por Michelle Ariane de Lima Seabra)

Numa perspectiva bastante ampla, as políticas públicas são atividades promovidas pelo Estado, no exercício do seu poder de governo, com a finalidade de promover o enfretamento, melhoria, diminuição ou eliminação de problemas decorrentes da convivência em sociedades complexas.

O estudo das políticas públicas possui uma abordagem multidisciplinar e basicamente consiste no estudo das ações dos governos (e suas instituições), a partir da análise de fenômenos que ocorrem na sociedade e que são capazes de impactar no desenvolvimento social e econômico.

Esses fenômenos, em grande parte, não são passíveis de serem controlados, isolados ou quantificados com precisão. Tratam-se de circunstâncias estruturais, sociais, econômicas, políticas, jurídicas, entre outros fatores, que, em regra, precisam estar em sintonia com as dinâmicas dos processos sociais para promover o desenvolvimento desejado.

Neste sentido, as políticas públicas e suas expressões no cenário político, social e econômico se relacionam com um conjunto de decisões públicas que definem ações (ou omissões) preventivas ou corretivas com a finalidade de manter ou modificar uma realidade. (SARAVIA, 2006, p.29).

Em linhas gerais, as políticas públicas possuem a finalidade de promover a melhoria da vida das pessoas e mobilizam ações de diversos níveis de atuação dos governos tais como a presidência da república, governos estaduais, municipais, tribunais federais e estaduais.

Existem políticas públicas em diversas matérias como educação, saúde, meio ambiente, saneamento, transportes, etc. Algumas políticas públicas estão elencadas na própria Constituição



Federal, como as ações que promovem acesso ou exercício de alguns direitos, como, por exemplo, direito à saúde, educação, previdência social, entre outros. Outras são alinhadas a inúmeras conjunturas sociais, econômicas ou políticas, que procuram promover o desenvolvimento de acordo com as especificidades de cada seguimento envolvido.

Na sua essência, as políticas públicas devem definir ações adequadas ao caso, ser capaz de produzir resultados no longo prazo, possuir consistência técnica, ser socialmente sensível e politicamente viável (SECCHI, 2016, p. 4).

Neste sentido, as políticas públicas podem assumir a forma de programas, projetos, campanhas, normativas, serviços, leis, decisões, entre outras atividades, que podem ser utilizados pelo poder público (ou sob a coordenação deste), como meio ou instrumento para alcançar as metas e objetivos pretendidos.

Partindo desta premissa, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu em todo o território nacional a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 125, aprovada em 29 de novembro de 2010, com o objetivo promover a eficiência operacional dos serviços judiciários, melhorar o acesso à Justiça e promover a pacificação social.

Como se sabe, há tempos o Judiciário brasileiro convive com críticas e com o desafio de buscar alternativas mais eficientes ao gerenciamento das demandas encaminhadas pelos seus usuários, que ingressam no Judiciário para de alguma maneira alcançar um objetivo ou necessidade que, sozinhos, com os recursos que possuem, não foram capazes de conseguir.

O crescimento da litigiosidade nas relações sociais ainda é uma realidade. A sociedade tem se mostrado cada vez mais complexa, plural e (infelizmente) litigiosa. Em grande parte, essa tendência possui relação com a falta de habilidade em lidar com situações de disputas, que afetam de maneira adversa os valores, interesses, necessidades e objetivos das pessoas em conflito.

Este cenário, associada a acentuada preferência pelo processo judicial tradicional, em detrimento aos demais meios de solução de disputas, como os consensuais, acabou por ocasionar o fenômeno que se convencionou chamar de “judicialização” dos conflitos de interesses.

Como consequência, essa realidade tem impactado na eficiência e qualidade dos serviços judiciários, com sobrecarga de todos os órgãos da justiça, o que já demonstra, por si, motivo suficiente para se buscar meios mais apropriados para o tratamento dos conflitos levados ao Poder Judiciário.

Pesquisas divulgadas periodicamente pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que



todos os tribunais, em todas as instâncias, possuem altos índices de congestionamento de processos aguardando por uma decisão judicial ou pelo seu efetivo cumprimento.

Os dados apresentados no relatório “Justiça em Números 2017”, demonstram que durante o ano de 2016 o índice de congestionamento de processos atingiu a marca de 75%, o que significa dizer que a cada 100 processos distribuídos, entre o dia 01/01/2016 até 31/12/2016, apenas 25 terminaram o ano de 2016 com uma solução. Em 2015 este índice estava em 72%, o que indica que este índice, além de alarmante, está em crescimento.

Os fatores que antecederam a elaboração da Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos pelo CNJ, possuem relação com os movimentos de promoção do direito ao acesso à justiça e especialmente como a proposta do Multidoor Courthouse (Fórum de Múltiplas Portas - FMP), apresentada pelo professor Frank Sander no final da década de 1970, nos Estados Unidos.

A proposta do Fórum de Múltiplas Portas consiste, basicamente, em pensar o Judiciário como um centro de resoluções de disputas, com estruturas alternativas ao processo judicial tradicional (portas), que permitam aos usuários dos serviços judiciários considerar as vantagens e desvantagens de cada modelo de solução de disputas e selecionar aquele mais adequado às suas necessidades ou objetivos. (BRASIL, 2016, p. 18)

Historicamente, o movimento de acesso à justiça pode ser classificado em três momentos: (1) mero acesso ao poder judiciário; (2) acesso ao poder judiciário com resposta tempestiva e (3) acesso ao judiciário com solução efetiva ao conflito por meio da participação adequada do Estado. (AZEVEDO, 2011, p. 12)

Kazuo Watanabe sustenta que o princípio constitucional do acesso à justiça, consagrado no inciso XXV do artigo 5º da Constituição Federal, é melhor interpretado como uma garantia ao acesso a uma ordem jurídica que permita aos jurisdicionados não apenas um acesso formal, mas um acesso qualificado que possibilite a todos a resolução adequada de suas demandas por parte do Poder Judiciário. (2011, p. 4)

Ocorre que tradicionalmente o mecanismo utilizado para solução de conflitos é o da solução adjudicada, ou seja, aquela que se dá por meio da sentença do juiz. A predominância desta modalidade ocasionou o fenômeno “cultura da sentença”, denominação criada por Kazuo Watanabe, que, como sabemos, resultou na sobrecarga excessiva das instâncias ordinárias, dos tribunais superiores e até mesmo a suprema corte. (WATANABE, 2011, p.4)

Luchiari (2011, p. 231) alerta que o “[...] acesso qualificado à Justiça nem sempre é obtido através da solução adjudicada, por meio de sentença, pois esta muitas vezes não é capaz de



ministrar uma solução adequada à natureza dos conflitos e às peculiaridades e especificidades dos conflitantes[...]"

A mesma autora conclui afirmando que não se trata de diminuir a importância do Judiciário, dos magistrados e de suas sentenças, mas ao contrário, o objetivo é contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional, reservando-se aos juízes as causas mais complexas, as que versam sobre direitos indisponíveis ou aquelas nas quais as partes, apesar de poderem, não quiserem se submeter a outro tipo de solução, que não seja a sentença. (LUCHIARI, 2011, p. 232)

Em linhas gerais a política pública possui como motivação fundamental a melhoria do sistema de justiça, a partir da inclusão de mecanismos de solução de disputas eficientes e que proporcione mais autonomia e satisfação ao jurisdicionado, tanto em relação à condução do processo quanto ao que se refere ao resultado final.

Neste sentido, a Resolução CNJ 125/2010 conferiu apoio institucional aos tribunais para estimular a inclusão de outros mecanismos de solução de disputas diversos da decisão judicial, especialmente os consensuais, como a conciliação e a mediação.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DA CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

(por Michelle Ariane de Lima Seabra)

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece como objetivos da política pública de tratamento adequado de conflitos: (1) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (artigo 2º); (2) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (artigo 4º); (3) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (artigo 3º).

Esta nova perspectiva contém em si a expectativa da construção de uma nova cultura social, baseada no consenso, autonomia e pacificação, o que pode levar ao debate acerca da adequação dos serviços judiciais para atender esta necessidade de mudança de mentalidade e comportamento.

Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça estabelece as diretrizes programáticas dos cursos de formação básica em conciliação e mediação judicial, que estão definidas no Anexo I da Resolução CNJ nº 125 do CNJ e Resolução ENFAM 06/2016 (com as alterações da Resolução ENFAM 03/2017).

O programa do curso é dividido duas etapas: a primeira, teórica, de 40 horas/aula, ministradas por instrutores credenciados pelo Conselho Nacional de Justiça, seguida de etapa



prática supervisionada com carga horária mínima de 60 horas e máxima de 100 horas de participação em audiências.

De acordo com a regra contida no Anexo I da Resolução CNJ n.º 125/2010, a etapa prática da formação (estágio supervisionado) é obrigatória e indispensável para obtenção da certificação final.

Durante este período, os conciliadores e mediadores judiciais em formação precisam participar de audiências com a finalidade de aplicar o método e as técnicas estudadas em casos reais e ao final de cada audiência, devem elaborar relatório do trabalho realizado.

Sustenta-se, no Manual de Mediação Judicial do CNJ, que “o instante em que o novo mediador mais aprende a incorporar as técnicas, processos e habilidades autocompositivas, consiste no momento em que elabora seus relatórios e debate os temas com seus colegas de autossupervisão”. (BRASIL, 2016, p. 383)

Desta forma, ao final da formação, é esperado que o mediador em formação seja capaz de auxiliar as partes a se comunicar de maneira mais produtiva, perceber o conflito também na sua dimensão positiva, negociar, promover o engajamento e construção do senso de responsabilização pelo conflito e por eventuais soluções encontradas.

Neste sentido, a mediação de conflitos se apresenta como um método ou processo de trabalho que requer conhecimento e vivências de diversas áreas do conhecimento e do estudo de temas advindos da filosofia, psicologia, sociologia, pedagogia, entre outros saberes históricos e informais, decorrentes da convivência em sociedade, que “conversam” com os valores, crenças, desejos, necessidades, interesses e emoções das pessoas.

Vasconcelos (2016, p. 73) menciona que [...] A prática da mediação de conflitos pressupõe capacitação para lidar com as dinâmicas do conflito e da comunicação. A capacitação em mediação de conflitos inclui, necessariamente, conhecimentos metodológicos de caráter interdisciplinar e as habilidades da sua arte [...].

A mediação de conflitos, nas palavras de Tartuce (2017, p. 188), consiste no modelo de solução de controvérsias baseado no diálogo e consenso, em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e para propiciar o ambiente e as condições apropriadas para que estes protagonizem soluções produtivas para os impasses que os envolvem.

Esta é a diferença fundamental da mediação em relação aos demais métodos, o mediador de conflitos não traz soluções, mas tenta oportunizar um ambiente amigável para diálogo, aproximação, consenso, resgate da autonomia e aprendizado.



Neste contexto, a participação em treinamento meramente teórico, baseado essencialmente em memorização de conteúdo, não é suficiente para capacitação de mediadores de conflitos. A formação do mediador requer um conhecimento teórico específico e a aplicação deste conhecimento em casos concretos. Esta é a razão pela qual, para os cursos de formação do Conselho Nacional de Justiça, se recomenda a adoção de treinamentos baseados em competências. (AZEVEDO, 2017, p. 812-813)

Nas palavras de Azevedo (2017, p. 812) “[...] os treinamentos baseados em competência voltam-se à expectativa das tarefas que deverão ser realizadas (pelo mediador) e não apenas a um abstrato conhecimento teórico. Esta mudança de perspectiva altera a essência dos treinamentos e, naturalmente, o resultado do aprendizado [...]”

Conclui Azevedo (2017, p. 813) no sentido de que “[...] um mediador competente pode ser definido como aquele que consegue desenvolver uma habilidade de aplicação de uma teoria autocompositiva com postura e atitudes adequadas [...]”

A professora Kuenzer (2002, p. 03-08) ensina que o desenvolvimento de competências ocorre em diferentes dimensões: (1) competências específicas (ou técnicas), geralmente ministradas por um instrutor; (2) competências cognitivas complexas, que corresponde a capacidade de análise e síntese do conhecimento teórico e (a partir de ações e operações intelectuais) também compreende a capacidade de agir em contextos e situações concretas; e (3) competências comportamentais, que combinam diferentes subdivisões do indivíduo, como o comportamento, a cultura e a identidade, esta dimensão possui ligação com a noção de vontade, engajamento e motivação e se desenvolve nos espaços e movimentos de interação e trocas, nos quais se formam as identidades, é a dimensão da competência que a pedagogia não atinge, pois depende apenas do sujeito querer desenvolver.

Desenvolver uma competência, segundo Kuenzer (2002, p. 08), significa adquirir a capacidade de agir em situações previstas e não previstas, com agilidade e eficiência. Implica na capacidade de solucionar problemas, mobilizando e integrando conhecimentos de forma transdisciplinar, supõe, portanto, a capacidade de atuar mobilizando conhecimentos.

Zabala e Arnau (2010) mencionam que [...] não existe uma metodologia própria para o ensino das competências, mas condições gerais sobre como devem ser as estratégias metodológicas, entre as quais vale destacar a de que todas devem ter um enfoque globalizador [...], ou seja, aquele modelo de ensino em que o objeto fundamental de estudo é o conhecimento e a sua intervenção na realidade. (ZABALA; ARNAU, 2010, p. 191)

Dessa maneira, o treinamento baseado em competência articula as dimensões teóricas e



práticas da construção do conhecimento, num complexo processo de construção intelectual, profissional e pessoal, que compõe o processo de aprendizagem e capacitam o mediador em formação a agir em uma situação real que geralmente pode ser nova, espontânea ou emergente.

O conceito da proposta do ensino baseado em competência, em última análise, é uma oportunidade para efetivar o processo de mudança proposto pela política pública de tratamento adequado de conflitos, na medida em que pode representar uma melhoria geral dos serviços judiciais voltados a composição consensual de disputas.

Partindo dessa perspectiva, é preciso superar a visão centrada em conteúdos programáticos para a visão centrada no desenvolvimento dos alunos. O processo de formação de mediadores de conflitos não pode se limitar ao desenvolvimento de conteúdos curriculares e compreensão de técnicas específicas, mas deve oferecer as condições para o desenvolvimento das competências técnicas, motoras e emocionais, capazes de gerar autonomia e compromisso social.

O CONTEXTO NORMATIVO DA CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

(por Leandro Ribeiro Cordeiro)

Como é de conhecimento dos entusiastas da Resolução Adequada de Disputas, no Brasil, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi o grande marco da atualidade no que concerne ao fomento das práticas autocompositivas. Como já dito, foi por meio dessa Resolução que se instituiu a denominada “Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses”, criando-se os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), além de, conforme Emenda nº 02/2016, serem estabelecidas as diretrizes curriculares mínimas para o curso de capacitação básica de terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores), dispostas no Anexo I da mencionada Resolução.

Antes de apresentar novas reflexões acerca da atividade dos instrutores dos cursos de formação básica de terceiros facilitadores (o que se fará em seguida), é necessário apresentar os desdobramentos normativos decorrentes da referida Resolução. Para efeito da presente discussão não serão abordados aspectos relativos a todo o trabalho efetivamente desenvolvido pelo NUPEMEC/PR e pelos CEJUSCs instalados no Estado do Paraná. Por outro lado, entende-se pertinente tecer alguns apontamentos relativos aos temas afetos às diretrizes da capacitação.

De acordo com o Anexo I da Resolução nº 125/2010 do CNJ, o curso de capacitação básica de terceiros facilitadores tem por objetivo “transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o



corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial”. Ainda segundo a mencionada Resolução, o curso deve ser dividido em duas etapas (teórica e prática), sendo essencial a realização de exercícios simulados e estágio supervisionado com carga horária variável entre sessenta a cem horas.

O módulo teórico (com quarenta horas/aula de frequência 100% obrigatória aos discentes) visa abordar diversos temas correlatos a conciliação e mediação. Nesse sentido, no referido Anexo I foi consignado que “o material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas”. Notadamente, como paradigma teórico tem sido utilizado o Manual de Mediação Judicial organizado pelo magistrado André Gomma de Azevedo e editado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça (atualmente em sua 6ª edição - 2016).

Em suas quase quatrocentas páginas, o Manual de Mediação Judicial aborda a essência dos temas contidos no conteúdo programático do módulo teórico do curso de formação de terceiros facilitadores, sendo composto de textos com característica multidisciplinar. Da leitura do manual, evidencia-se a opção de seus autores em priorizar a mediação conhecida como tradicional ou linear, a qual é estruturada conforme o modelo de negociação desenvolvido pela Escola de Harvard.

Apesar do referencial teórico adotado no Manual de Mediação Judicial proposto pelo CNJ, é importante destacar que no já mencionado Anexo I da Resolução nº 125/2010, também do CNJ, consta que

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios, simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p.14).

Sobre a flexibilização do conteúdo programático, é importante frisar que, via de regra, as modificações ocorrem institucionalmente, restando ao instrutor pouco espaço para adaptações, situação essa que será objeto de discussão em momento oportuno.



Avançando para outro marco normativo importante, é significativo apontar a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação). Essa Lei, em seu artigo 11, prevê que somente poderá atuar como Mediador Judicial

a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (BRASIL, 2015).

Como será mais tarde discutido, a exigência legal acima transcrita gera impacto direto no corpo discente dos cursos de formação, com consequências para atuação dos instrutores, mas, principalmente, na composição dos recursos humanos das unidades responsáveis pela realização das sessões autocompositivas (CEJUSCs).

Dando prosseguimento a exposição normativa, vale apontar que a ENFAM editou a Resolução nº 06, de 21 de novembro de 2016, posteriormente alterada pela Resolução nº 03, de 07 de junho de 2017, pelas quais são estabelecidos “os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais”. Entre outras disposições, as mencionadas Resoluções reforçam a necessidade de observância dos requisitos formais presentes na Resolução nº 125/2010 do CNJ no que diz respeito a capacitação dos terceiros facilitadores.

Nessa esteira, é necessário destacar que, além de fundamental para a harmonia das instituições, a edição pela ENFAM de uma Resolução que está em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ é benéfica para efetivamente viabilizar a capacitação dos facilitadores. Isso porque, como já visto, a Lei da Mediação consignou a possibilidade de que as formações dos mediadores sejam realizadas em escolas reconhecidas pela ENFAM ou pelos tribunais, desde que observados os requisitos estabelecidos pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça.

Sendo assim, eventual falta de harmonia entre as normas, dentre outros problemas inerentes a existência de contradições dentro do ordenamento, gerariam confusão desnecessária no momento de reconhecimento dos cursos de formação, com consequente prejuízo para a concretização da Política Judiciária, uma vez que fatalmente muitos cursos ministrados restariam lamentavelmente perdidos por inobservância de requisitos formais.

Feito esse parêntese, retomando a síntese das normativas e trazendo a discussão à nível Estadual, cabe apontar que, no Paraná, conforme Resolução nº 13/2011, alterada pela Resolução nº 59/2012, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, foram criados o NUPEMEC/PR e os CEJUSCs/PR. A criação dessas unidades, observe-se, menos de um ano após



a edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ, possibilitou iniciar no Estado a implementação das diretrizes estabelecidas na Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse.

Após diversos aprimoramentos normativos que ocorreram na medida em que a Política Judiciária foi amadurecendo no Estado, o NUPEMEC/PR, pela Resolução nº 01/2016, regulamentou os procedimentos relativos à formação e estágio supervisionados dos facilitadores judiciais no Estado do Paraná. Reafirmando a necessidade de cumprimento dos requisitos formais dispostos na Resolução nº 125/2010 do CNJ, o NUPEMEC/PR, por meio da referida Resolução, além de outras diretrizes, possibilitou que os cursos fossem estruturados e realizados também pelas Escolas de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE – e da Magistratura do Paraná.

Além disso pela mencionada Resolução, o NUPEMEC/PR estabeleceu modelos de formulários e relatórios a serem preenchidos pelos discentes dos cursos básicos de formação de terceiros facilitadores, indicando também as atividades a serem realizadas pelos supervisores:

Art. 13. Compete ao Supervisor: I - Esclarecer dúvidas com relação às técnicas autocompositivas utilizadas no processo de mediação/conciliação; II - Avaliar o formulário de satisfação do usuário; III - Assistir às sessões/audiências agendadas pelo servidor coordenador do Centro Judiciário, quando possível. IV - Realizar o feedback após as sessões/audiências em avaliação V - Analisar o material do mediador/conciliador referente ao estágio supervisionados dos terceiros facilitadores em formação sob sua responsabilidade, emitindo parecer conclusivo sobre a aptidão para a função, presciente para fins de certificação; VI - Preencher o formulário de avaliação para certificação de mediadores. (NUPEMEC, 2016).

Diante do panorama apresentado, verifica-se que atualmente a regulamentação para realização da capacitação básica dos terceiros facilitadores está satisfatoriamente estabelecidas em âmbito do Estado do Paraná. O cenário atual, fruto do constante aprimoramento dos últimos oito anos (desde a edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ), oferece aos instrutores o ponto de partida para realização de suas atividades. Esse contexto propicia ainda as condições necessárias para os próximos avanços que, acredita-se, deverão se pautar nas novas necessidades constatadas na vivência da instrutoria, tema do próximo tópico apresentado.

A VIVÊNCIA DA INSTRUTORIA E ALGUMAS REFLEXÕES

(por Leandro Ribeiro Cordeiro)

Antes de iniciar a discussão acerca da vivência na prática de instrutoria de cursos de capacitação básica de terceiros facilitadores, a fim de não gerar inferências errôneas acerca do que será dito, é importante destacar alguns pontos.

Em primeiro lugar, é necessário deixar claro que tudo aquilo que será apresentado nas



próximas linhas diz respeito as impressões pessoais de um dos autores desse trabalho (Leandro), portanto, certamente muito do que será exposto não refletirá a experiência de outros instrutores. Eventuais divergências devem ser ponderadas sob a ótica de que diferentes instrutores possuem diferentes experiências de formação e atuação, além de diferenças inerentes a própria variação geográfica, social e cultural dos locais onde atuam e das pessoas com as quais interagem.

Além disso, como um segundo ponto igualmente importante, é necessário enfatizar que essa exposição se dá a partir de experiências no âmbito da regulamentação estabelecida no Estado do Paraná, sendo normal, por tudo que já foi descrito no parágrafo anterior, que vivências de instrutores atuantes em outros Estados sejam diferentes das vivências que serão a seguir apresentadas. Nesse sentido, acredita-se que o presente artigo poderá contribuir para o diálogo saudável entre diferentes profissionais de diferentes localidades, incluindo de outros Tribunais de Justiça.

Por fim, todas as ponderações teóricas que serão tecidas dizem respeito, evidentemente, a um recorte realizado nesse momento pelos autores. Não se pretende aqui esgotar todas as possibilidades de reflexão, tampouco aprofundar qualquer uma das noções teóricas dos renomados pesquisadores que serão citados para fundamentar e tentar enriquecer a discussão que se espera fomentar. Também não se pode perder de vista a noção de que o trabalho em qualquer prática relacionada a relações humanas possui caráter dinâmico, podendo modificar-se a qualquer momento pelas mais variadas razões, assumindo diferentes formas.

Realizados esses esclarecimentos, para efeito de contextualização, a discussão partirá de uma breve descrição de como se deu da inserção de um dos autores (Leandro) na prática da instrutoria. Nesse sentido, foi no ano de 2014, ao participar de curso de formação de instrutores promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que a prática em instrutoria desse autor teve início. Antes disso, porém, a atuação como facilitador já acontecia de forma prática, desde o ano de 2012, quando ingressou como Servidor do quadro de 1º Grau do Tribunal de Justiça.

Apesar de atuar como facilitador desde o final do ano de 2012, foi somente no final do ano de 2013 que o autor desse artigo recebeu a primeira formação para atuar como mediador, quando participou de curso reconhecido pelo CNJ, realizado à distância e com carga horária de cem horas, como fruto de uma parceria entre o Centro de Educação à Distância da Universidade de Brasília (CEAD-UnB) e a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM).

É interessante analisar a diferença no modelo de formação e facilitadores e instrutores daquela época em comparação com o modelo proposto nos dias atuais. Em primeiro lugar, a atividade de facilitador ocorria sem qualquer tipo de formação prévia em mediação judicial, sendo

os profissionais escolhidos de acordo com o “perfil pessoal” (no ano de 2012 o autor estava em via de iniciar o último ano do curso de Psicologia). Além disso, observe-se que a formação, chancelada pelo CNJ, poderia ocorrer em modalidade à distância, hipótese ainda em aberto na atualidade, mas que enfrenta grande resistência para validação.

A constatação de que a estrutura atual (necessidade de realização de cursos de formação presenciais antes de início da atuação) é fruto de um processo construído ao longo dos anos se mostra interessante para o debate. Isso porque tal constatação permite ponderar que o modelo de capacitação vigente não pode ser visto de forma rígida, como se estivesse alcançado seu estágio final e perfeito. Ao invés disso, o modelo atual deve ser pensado em seus aspectos positivos e negativos, dando margem para pesquisa de novas possibilidades e consequente aperfeiçoamento.

Nesse sentido, cabe refletir acerca do papel do instrutor enquanto elo entre a estrutura que existe de fato e a tentativa de concretização do modelo de curso positivado no Anexo I da Resolução nº 125/2010 do CNJ. Na perspectiva dos autores desse artigo, a proposta de capacitação atual permanece excessivamente rígida, uma vez que, na tentativa de padronização de procedimentos, é praticamente anulada a participação do instrutor.

Ocorre que, desde das primeiras tentativas de estabelecer padrões de cursos (quando até mesmo os recursos audiovisuais eram padronizados), pouco se avançou até o momento. Muito embora o CNJ permita a flexibilização dos treinamentos, na prática os cursos são pensados institucionalmente, o que confere a rigidez da qual, acredita-se, os cursos deveriam estar afastados.

Essa rigidez advém do pouco (ou quase nenhum) espaço que resta para que o instrutor pense suas intervenções, discuta os conteúdos com os alunos e elabore as formas de ensino específicas para o grupo de discente a quem se pretende ensinar. O tema, pela sua importância, ainda será revisitado nesse artigo.

Além dos desafios institucionais, em termos práticos, alguns outros obstáculos são evidentes. Não se pode esquecer que o período ainda é de transição e que muitos dos facilitadores que atuam não passaram pelo processo de capacitação (visto que anteriormente esse processo não era obrigatório). Ensinar um conteúdo externamente pensado como “padrão nacional” a grupos de pessoas que atuam há anos (alguns há décadas) e que, conseqüentemente, desenvolveram sua própria forma de trabalho, não é tarefa simples.

Do mesmo modo, diariamente surgem projetos que “recrutam” pessoas dos mais diferentes grupos sociais para atuar como facilitadores. Cada uma dessas pessoas traz consigo sua vivência e seu repertório comportamental único, que ora facilita a dinâmica da capacitação, ora representa resistência a essa dinâmica.



Ainda, como dito no tópico anterior, no Brasil se instituiu pelo menos duas figuras de facilitador: o mediador judicial e o conciliador judicial¹ (doravante denominados apenas mediador e conciliador). O mediador é aquele sobre quem incidem os efeitos da já mencionada Lei da Mediação, enquanto o conciliador está sujeito principalmente às diretrizes da Resolução nº 125/2010 do CNJ. O mediador, por força legal, deve possuir graduação há pelo menos dois anos, enquanto tal requisito não precisa ser atendido pelo conciliador, embora o conteúdo programático da etapa teórica do curso de formação seja o mesmo para ambos.

Some-se a esse contexto o fato de que, atualmente, não há previsão para remuneração dos facilitadores que atuam nos CEJUSCs do Estado do Paraná, sendo os colaboradores, em geral, servidores em jornada extraordinária e facilitadores voluntários.

Em termos práticos, as circunstâncias acima descritas implicam no fato de que os discentes dos cursos de formação básica de terceiros facilitadores comumente são ora pessoas mais experientes (que já vivenciaram um curso de graduação), ora jovens recém ingressos em cursos superiores. Assim, se por um lado para compor o quadro de conciliadores é fácil encontrar jovens com relativa disponibilidade de tempo e sedentos por experiência profissional, por outro lado o mediador acabou se tornando um profissional raro, uma vez que precisa: a) ser graduado; b) possuir disponibilidade de tempo; c) querer atuar de forma voluntária.

Nesse contexto, cabe ao instrutor desenvolver estratégias de abordagem para seus diferentes alunos. Somando a isso, o instrutor deve ser capaz de dialogar com os diferentes níveis de instrução e as diferentes áreas de formação do corpo discente, tarefa essa inegavelmente complexa.

Sendo assim, se em um momento o instrutor está diante de um grupo de pessoas com vasta vivência profissional, mas que desconhece absolutamente as características do judiciário, em outro estará diante de um grupo jovem, inexperiente, mas com noções gerais do direito. Notadamente, poderá também o instrutor em um momento estar diante de um grupo jovem, inexperiente e alheio ao judiciário e, em outro, estar diante de um grupo experiente e com ricas vivências (e por que não, hábitos arraigados) dentro do judiciário. Finalmente, não se pode descartar a possibilidade de que a turma seja composta de forma mista, englobando, ao mesmo tempo, todos os grupos anteriormente descritos.

¹ Sabidamente, existe a figura do mediador extrajudicial e a figura do conciliador extrajudicial, além do profissional que atualmente convencionou-se denominar auxiliar de conciliação. Propositamente, para efeito desse artigo, serão abordados aspectos referentes somente ao mediador judicial e ao conciliador judicial.



Esse pequeno recorte por si já oferece uma noção do que espera o instrutor dos cursos de formação básica de terceiros facilitadores. Some-se também a difícil tarefa de ensinar de forma mais homogênea possível o conteúdo programático para pessoas das mais variadas origens sócio culturais (característica da nação brasileira), partindo de um modelo que não foi formatado a partir da necessidade local, mas sim pensado institucionalmente de forma rígida. Antes disso, reflita-se acerca da real possibilidade e até mesmo pertinência de ensinar esse conteúdo de forma rígida e homogênea. Ao considerar o conjunto desses fatores o leitor conseguirá conceber a problemática do ensino da mediação e da conciliação de forma relativamente próxima ao que se vê na realidade.

Portanto, em geral, o instrutor é um Servidor Público entusiasta da Resolução Adequada de Disputas que, após breve contato com a noção de instrutoria, por si estuda mais cuidadosamente aquilo que se espera de um facilitador para, em seguida, planejar e executar cursos de formação para grupos cuja a variabilidade é praticamente impossível de descrever (lembrando que essa atividade é normalmente realizada sem prejuízo das outras atribuições do cargo e sem acréscimo financeiro). Deve-se reconhecer que não se trata de tarefa fácil, por outro lado, a atividade está longe de ser desprazerosa.

Na verdade, indo além nessa reflexão acerca da atividade do instrutor, deve-se compreender que, mais do que visando ensinar conteúdos, o instrutor estará a todo momento aprendendo com seus alunos. Esse processo é (ou deveria ser) inerente a própria condição de docente, pois, como ensinou Paulo Freire,

Não há docência sem discência, as duas se explicam e seus sujeitos, apesar das diferenças que os conotam, não se reduzem à condição de objeto, um do outro. Quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender. Quem ensina ensina alguma coisa a alguém. (FREIRE, 1996, p. 12).

O instrutor deve também realizar constante exercício crítico acerca de seu papel enquanto educador, atento ao desafio de como ensinar aos mais variados públicos, refletindo ainda acerca de seu lugar na construção da política pública.

Por isso mesmo pensar certo coloca ao professor ou, mais amplamente, à escola, o dever de não só respeitar os saberes com que os educandos, sobretudo os das classes populares, chegam a ela – saberes socialmente construídos na prática comunitária – mas também, como há mais de trinta anos venho sugerindo, discutir com os alunos a razão de ser de alguns desses saberes em relação com o ensino dos conteúdos. (FREIRE, 1996, p. 15).

E ainda,



É preciso, sobretudo, e aí já vai um destes saberes indispensáveis, que o formando, desde o princípio mesmo de sua experiência formadora, assumindo-se como sujeito também da produção do saber, se convença definitivamente de que ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção. (FREIRE, 1996, p. 12).

Percebendo-se nessa relação com seus alunos, cabe ao instrutor também ponderar em que consiste a atividade de ensinar. Notadamente, ensinar deve possuir um caráter que extrapola o tecnicismo e o mero apego pragmático. Ensinar, sobretudo, deve ser uma atividade emancipatória que possibilite ao aluno resignificar sua realidade a partir do conhecimento construído em sala de aula em conjunto com os demais alunos e o corpo docente. Novamente, conciliar essa missão com a necessidade de transmitir um curso rigidamente pensado institucionalmente não é tarefa simples. Observe-se o constante conflito entre a tarefa de ensinar e a necessidade de transmitir algo que foi previamente padronizado.

Nesse sentido,

A instrução planejada para simplesmente transmitir o que já se sabe quase sempre negligenciou o ensinar a pensar. Algumas formas recentes caíram no extremo oposto: ao procurar garantir que o aluno aprenda a pensar, negligenciaram a transmissão do que é sabido. Aparentemente, a dificuldade está em encontrar um meio termo, com a condição de que as duas coisas sejam feitas ao mesmo tempo. Se for possível analisar e ensinar a pensar separadamente, as coisas já sabidas poderão ser transmitidas com a máxima eficiência. (SKINNER, 1972, p. 110).

Por outro lado, a atividade do educador não é inata e é preciso que esse profissional desenvolva repertórios úteis para a prática pedagógica. Como bem pontuou Skinner (1972, p. 90), comumente, “o professor principiante não recebe preparação profissional. Geralmente começa ensinando simplesmente como foi ensinado e, se melhora, é apenas graças à sua própria e desamparada experiência”. Essa noção infelizmente ainda reflete aquilo que muitas vezes ocorre com os instrutores dos cursos de formação básica de terceiros facilitadores.

Note-se que, ainda que o instrutor participe de curso antes de desempenhar suas atividades, na prática, em termos didáticos, pouco se acrescenta durante esse processo de formação. O que se aprende, na verdade, é o conteúdo que se espera que seja transmitido. Não são necessárias muitas linhas de explicação para argumentar acerca dos aspectos negativos dessa constatação, mas sobre isso, Skinner prossegue apontando que

O comportamento humano é complexo demais para ser deixado à experiência casual, ou mesmo organizada no ambiente restrito da sala de aula. Os professores necessitam de auxílio. Em particular, necessitam da espécie de auxílio oferecida por uma análise científica do comportamento. (SKINNER, 1972, p. 91).

Sem aprofundar naquilo que análise do comportamento poderia oferecer de ferramentas



para o docente, volta-se a análise para outro ponto: afinal, de que se trata a atividade de ensinar? Em uma célebre passagem de sua obra, Skinner propõe que

O ensino é um arranjo de contingências sob as quais os alunos aprendem. Aprendem sem serem ensinados no seu ambiente natural, mas os professores arranjam contingências especiais que aceleram a aprendizagem, facilitando o aparecimento do comportamento que, de outro modo, seria adquirido vagarosamente, ou assegurando o aparecimento do comportamento que poderia, de outro modo, não ocorrer nunca. (SKINNER, 1972, p. 62).

De tudo aquilo que foi escrito até agora, depreende-se que ensinar pode ser entendido como um processo de facilitação para o desenvolvimento de habilidades (ou comportamentos) que são funcionais em um determinado contexto (no caso, a catalisação de negociações realizadas por pessoas em conflito).

Eis, portanto, uma possível descrição de quem é a figura do instrutor dos cursos de formação básica de terceiros facilitadores: o instrutor é a pessoa que, em constante processo de aprendizagem, atua em conjunto com o corpo discente, a fim de que esses desenvolvam determinados repertórios individuais (adquirindo certos comportamentos; extinguindo e modificando outros) que serão úteis em seu contexto prático de atuação como facilitadores de processos de negociação.

A experiência prática demonstra que é possível exercer o papel de instrutor nos moldes acima apresentados, em que pese se tratar de um desafio constante (ainda que bastante recompensador). Por outro lado, também é possível se tornar um instrutor meramente repetidor de conceitos e transmissor de teorias, que não se vale do senso crítico que, acredita-se, deve sempre existir nas salas de aula. A diferença de uma para outra forma de atuação diz respeito ao compromisso ético do instrutor e ao resultado esperado para o tratamento adequado dos conflitos de interesse enquanto política pública.

Acredita-se que, em tempos de pavorosos discursos sobre “escola sem partido” e “doutrinação ideológica”, conceitos que causam perplexidade na comunidade científica na mesma proporção que são aceitos pelo senso comum, é fundamental o papel crítico dos docentes de todas as áreas do saber. O instrutor dos cursos de formação básica de terceiros facilitadores auxilia na formação de pessoas que atuarão diretamente na concretização de uma política pública que visa fomentar a compreensão mútua entre os membros da sociedade. Em última instância, pode-se dizer que o instrutor auxilia na formação de pessoas que propagarão a empatia, comportamento tido como raro e de extrema importância na contemporaneidade.

A fim de que não se torne discurso vazio, as palavras acima devem ser objeto de reflexão por cada profissional que atua como docente. A vivência de um dos autores desse texto



demonstrou que é necessário o exercício da instrutoria sob uma perspectiva ampla, com espaço para a constante análise crítica e reconstrução do trabalho que é realizado. Além disso, é necessário assumir responsabilidade sobre a tarefa que se executa, reconhecendo o papel individual do instrutor em conjunto com o papel das instituições reguladoras no processo de formação dos facilitadores.

Com isso, espera-se que o presente trabalho auxilie no processo de análise do papel do instrutor. Espera-se ainda que seja aberto espaço para uma comparação sadia da experiência aqui apresentada com tantas outras possíveis e que certamente são vivenciadas diariamente nos mais diversos contextos e pelos mais variados profissionais.

Certo é que o tratamento adequado dos conflitos de interesse muito ainda se aprimorará no Brasil, mas esse processo, percebe-se, deve ocorrer todos os dias como resultado do engajamento e trabalho individual de cada um dos agentes que participam dessa política pública. Concretizando-se as expectativas acima, acredita-se que, de certa forma, algum avanço já será realizado.

CONCLUSÃO

Ao realizar esta breve problematização do lugar ocupado pelo instrutor no contexto da Resolução Adequada de Disputas enquanto política pública, é possível inferir que nos últimos anos (mormente nos últimos oito anos) houve significativo avanço. A Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse instituída pelo CNJ em resposta a demanda por resolução adequada dos conflitos emergentes das relações sociais, teve, sem dúvida, papel importante nesse avanço.

Após repetidas elaborações e reelaborações dos textos normativos, as diretrizes para capacitação básica dos terceiros facilitadores atualmente está suficientemente definida, ainda que não se possa conceber que tenha atingido o patamar final de aperfeiçoamento. O exercício de análise crítica constante é fundamental para que o aprimoramento prossiga, evitando, assim, que a política pública se torne inviável ou ineficaz devido à falta ou excesso de pragmatismo. Da mesma forma, é necessário constantemente refletir acerca de como tais diretrizes funcionam na prática, a fim de não ocorrer um descolamento entre aquilo que é teoricamente elaborado e a real demanda social.

O papel do instrutor neste cenário é fundamental. Certamente, não podem os instrutores (e nem caberia a eles), isoladamente, operacionalizar toda a política pública no tocante a capacitação dos terceiros facilitadores, todavia seu papel como “criador de demandas” precisa acontecer, sob pena de estagnação e conseqüente extinção desta política. Explica-se: o trabalho do facilitador se dá diretamente no conflito que, por sua vez, decorre das relações de um determinado grupo social.



Se o facilitador não está apto a se adaptar as alterações inerentes as relações sociais, sua atuação será fadada ao fracasso devido a obsolescência. É por isso que o papel do instrutor como interlocutor entre as normativas criadas e a demanda real é tão importante.

Cabe ainda ao instrutor atuar de forma ética, sendo suficientemente técnico para ensinar ao mesmo tempo em que se mantém sensível a necessidade de aprender e construir conhecimento em conjunto com os alunos. Agir de forma ética também significa dizer que o instrutor deve possuir senso crítico, abrindo espaço ao questionamento e também questionando a todo momento sua própria prática.

É óbvio, portanto, que a tarefa do instrutor dos cursos básicos de formação de terceiros facilitadores é bastante desafiadora, todavia passa longe de ser desagradável. A vivência em cursos de capacitação ministrados aos mais variados grupos de pessoas é enriquecedora ao instrutor, além de ser extremamente gratificante do ponto de vista dos resultados práticos do trabalho desenvolvido com os discentes. O facilitador devidamente capacitado consegue resultados qualitativamente mais desejáveis do que o profissional despreparado e isto implica em maior probabilidade de pacificação das relações sociais.

Com isso, ao promover, por meio desse artigo, a reflexão sobre o papel do instrutor, espera-se fomentar também o avanço das capacitações, cujo objetivo é a eficácia da política pública voltada ao tratamento adequado dos conflitos. Isto porque, como visto, a finalidade de toda política pública é promover algum tipo de melhoria na vida do cidadão. Em última análise, proporcionar esta atuação adequada do instrutor implica em promover também o bem-estar social, uma das principais funções do Estado.

REFERENCIAS

AZEVEDO, André Gomma. Políticas Públicas para Formação de Mediadores Judiciais: uma análise do modelo baseado em competências. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha e JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 803-828.

AZEVEDO, André Gomma de Azevedo. Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública. In: RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar (Coord.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 11-29.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição, Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília, 2010 (alterada pela emenda 2, de 8 de março de 2016).

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

KUENZER, Acacia Z. **Conhecimento e competências no trabalho e na escola**. Rio de Janeiro: Boletim Técnico do Senac v.28, n.2, 2002.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para a Implantação Concreta. In: RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar (Coord.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 229-249.

NUCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. **Resolução nº 01, de 11 de março de 2016**. Paraná, 2016.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elizabete.(Orgs.). **Políticas Públicas: coletâneas**. Brasília: Enap, 2006, p. 21-42.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendações de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Tecnologia do Ensino**. Tradução: Rodolpho Azzi. São Paulo: Herder, Universidade de São Paulo, 1972.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 3-9.

ZABALA, Antoni; ARNAU, Laia. **Como aprender e ensinar competências**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

O NUPEMEC-PR E O PLANO DE ESTRUTURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CEJUSCS

NUPEMEC-PR AND THE CEJUSC STRUCTURING AND INSTALLATION PLAN

Fábio Ribeiro Brandão*

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar, no contexto da Administração Judiciária, de acordo com a Estratégia Judiciário 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do planejamento estratégico do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, o plano de estruturação e instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Paraná – NUPEMEC-PR, iniciado no ano de 2016 e ainda em execução. Além disso, visa a aferir se, com o formato eleito pelo TJPR como o mais adequado à realidade paranaense, tem sido viável o funcionamento de ao menos uma unidade de CEJUSC em cada Comarca ou Foro do Estado do Paraná.

Palavras-chave: Administração judiciária. Autocomposição. CEJUSCs. Plano de estruturação e instalação. NUPEMEC-PR.

ABSTRACT: The objective of this article is to present, in the context of the Judicial Administration, according to the 2020 Judicial Strategy of the National Council of Justice (CNJ) and the strategic planning of the Court of Justice of Paraná – TJPR, the plan for the structuring and installation of Judiciary Centers of Conflict Resolution and Citizenship – CEJUSCs of the Permanent Center of Consensus Methods of Conflict Resolution of Paraná –NUPEMEC-PR, that started in 2016 and is still in execution. In addition, it aims to assess whether, with the format chosen by the TJPR as the most appropriate to the reality of Paraná, it has been viable to operate at least one unit of CEJUSC in each County or Forum of the State of Paraná.

Key-words: Judicial administration. Autocomposition. CEJUSCs. Structuration and installation plan. NUPEMEC-PR.

DE sde 2010, por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ passou a dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituindo os colegiados deliberativos da política autocompositiva de cada Tribunal – Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) – e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, estes responsáveis pelo emprego dos métodos autocompositivos nos casos concretos.

Em atenção aos comandos normativos constantes da citada Resolução, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em 15 de agosto de 2011, editou a Resolução nº 13, criando o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC e dispondo sobre seu funcionamento, bem assim criando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no Poder Judiciário paranaense. Tal ato normativo foi alterado pela Resolução nº 59, de 03 de setembro de 2012, também do TJPR.

A partir do final do ano de 2014, o NUPEMEC-PR promoveu a realização de um amplo estudo, com o objetivo de que fosse apresentado um planejamento para o estabelecimento do

modelo ideal de CEJUSC para as 161 Comarcas e Foros do 1º grau de jurisdição e para o Tribunal de Justiça do Paraná, em atenção às limitações orçamentárias da instituição.

O produto de tal esforço foi o Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs do NUPEMEC-PR, aprovado pelo colegiado autocompositivo e disponibilizado no portal eletrônico do TJPR em 22 de fevereiro de 2016, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com vacância de um ano).

Referido plano, adequado à Estratégia Judiciário 2020, do CNJ, introduzida pela Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, bem como ao Planejamento Estratégico do TJPR 2015-2020, estipulou o formato dos serviços disponibilizados pelos CEJUSCs paranaenses, em respeito às esferas processual (PRO), pré-processual (PRÉ) e de cidadania (CID), além de definir os requisitos para a obtenção dos certificados correlatos a cada unidade.

No tocante à força de trabalho, o plano estabeleceu a forma de funcionamento e de pagamento de gratificações aos servidores efetivos do Poder Judiciário, mormente para a coordenação e facilitação nos CEJUSCs PRO, ao depois regulamentada no Decreto Judiciário nº 286, de 16 de março de 2016, além de fomentar a formalização de parcerias nas modalidades PRÉ e CID dos Centros, com atuação de voluntários.

Até a presente data, a maioria das Comarcas do Paraná conta com alguma estrutura de CEJUSC, majoritariamente os PRO. O NUPEMEC-PR, contudo, tem atuado para a concretização do objetivo de que todas as Comarcas e Foros do Estado sejam contemplados com, ao menos, uma unidade de CEJUSC, para posterior oferta de todos os serviços à população.

A questão que se apresenta é se, com os recursos materiais e humanos disponíveis, será possível (ou não) a criação de CEJUSCs em todas as 161 Comarcas ou Foros do Paraná, inclusive em respeito às normas vigentes.

O estudo está estruturado em sete seções, iniciando-se por esta, de caráter introdutório. A próxima seção cuidará do referencial normativo da pesquisa. A terceira seção tratará do plano de estruturação e da instalação dos CEJUSCs pelo NUPEMEC-PR. A quarta seção cuidará do procedimento metodológico adotado na pesquisa. Na quinta seção, apresentar-se-ão os resultados, que serão analisados na seção seguinte. A seção derradeira trará as considerações finais.



2. REFERENCIAL NORMATIVO

2.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

Os dois principais diplomas legais, no âmbito federal, que cuidam da temática da autocomposição são o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015).

Com base em tais leis, em especial as disposições dos arts. 165 a 175 e 334, do Código de Processo Civil e a principiologia e previsões específicas da Lei de Mediação, o NUPEMEC-PR teve as balizas gerais para a realização de amplo estudo que culminou, na sequência, no aludido plano.

É possível identificar, da simples leitura dos dispositivos legais referidos, que o foco primeiro da estruturação do sistema autocompositivo do Paraná, mormente diante do imperativo do art. 334 do Código de Processo Civil (necessidade da realização da audiência de conciliação, como regra, em todos os processos cíveis), foi voltado ao CEJUSC PRO, eis que a demanda processual, por expressa dicção legal, teria de ser atendida imediatamente pelos Juízos de todo o Estado, com a vigência da lei adjetiva.

Os demais serviços do CEJUSC, quais a vertente pré-processual e de cidadania (PRÉ e CID), embora também devam existir, à luz da previsão normativa do CNJ, passaram a ser tratados, em um primeiro momento, como em fase posterior de implantação, ante o comando expresso legal para a existência do serviço processual (PRO).

2.2. ATOS NORMATIVOS NACIONAIS

O principal ato normativo a tratar da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses é a Resolução nº 125/2010, do CNJ, como já referido.

De acordo com aludido diploma normativo, em particular diante do que prevê seu art. 8º, *caput*:

Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Tal comando é o referencial normativo que orientou o planejamento para a estruturação e posterior instalação dos CEJUSCs do Poder Judiciário do Paraná, atendendo-se, outrossim, às demais disposições da aludida Resolução.



Para além disso, o art. 12 do referido ato normativo estabeleceu a forma de capacitação dos facilitadores (conciliadores e mediadores) que seriam autorizados a atuar nos CEJUSCs, previstas diretrizes curriculares e código de ética, respectivamente, nos Anexos I e III da citada Resolução.

No âmbito do planejamento estratégico, a Estratégia Judiciário 2020, constante da Resolução nº 198/2014, do CNJ, apresenta dois importantes macrodesafios para o sexênio 2015-2020, correlatos às políticas judiciárias executadas nos CEJUSCs – cidadania e autocomposição – assim estipulados:

Sociedade – 2. Garantia dos direitos de cidadania. Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os direitos da cidadania (CF, art. 1º, inc. II), em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão-eleitor, cidadão-trabalhador-produtor, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias, observando-se, para tanto, práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa.

Processos internos – 3. Adoção de soluções alternativas de conflito. Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade para dirimir suas contendas sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem; à formação de agentes comunitários de justiça; e, ainda, à celebração de parcerias com a Defensoria Pública, Secretarias de Assistência Social, Conselhos Tutelares, Ministério Público, e outras entidades afins.

Nessa senda, é possível identificar que, em essência, as diretrizes nacionais compreendidas no planejamento estratégico nacional do Poder Judiciário, relativamente às políticas de autocomposição e cidadania, dizem respeito mais diretamente à atuação extrajudicial.

Contudo, como aduzido, o plano do NUPEMEC-PR para a estruturação e instalação de CEJUSCs teve de privilegiar, em um primeiro momento, os CEJUSCs processuais (PRO), eis que o comando legal do art. 334 do Código de Processo Civil, hierarquicamente superior e de ordem pública (cogente), demandou a necessidade da oferta do serviço à população de modo imediato.

legislação e atos normativos ESTADUAIS

No âmbito do TJPR, a criação do NUPEMEC-PR e dos CEJUSCs foi prevista na Resolução nº 13/2011, alterada pela Resolução nº 59/2012.

O NUPEMEC-PR, cuja composição é elencada no art. 3º da Resolução nº 13/2011, com as alterações da Resolução nº 59/2012, é responsável pelo estabelecimento da política autocompositiva no Estado do Paraná e, também, pela instalação de CEJUSCs no 1º e 2º graus de jurisdição.

Em atenção a essa e outras atribuições do colegiado, todas previstas no art. 2º da Resolução



nº 13/2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº 59/2012, deu-se início à elaboração do plano mencionado.

Impende mencionar, também, que o Planejamento Estratégico do TJPR para o sexênio 2015-2020, em seu indicador 04 (Índice de alcance dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs), atrelado ao objetivo 02 (fomentar a conciliação e os meios pré-processuais de solução de conflitos), estabeleceu como meta a instalação, em todo o Estado, de ao menos 75 CEJUSCs até o ano de 2020 (a meta para o ano de 2018, observe-se, é de 53 CEJUSCs).

Importa registrar, ainda, que o plano do NUPEMEC-PR, voltado primordialmente à estruturação e funcionamento dos CEJUSCs PRO, valeu-se da Lei Estadual nº 17.250/2012, para que possível a concessão de gratificação aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Paraná que, em contraturno ao expediente forense, passassem a atuar como coordenadores e/ou facilitadores dos CEJUSCs processuais.

A regulamentação dessa atuação com concessão de gratificação por serviço extraordinário, ademais, deu-se por meio do Decreto Judiciário 286/2016 e, recentemente, pela Resolução Conjunta nº 01/2018 – CSJEs/NUPEMEC, de 10 de outubro de 2018.

3. O PLANO DE ESTRUTURAÇÃO E INSTALAÇÃO De CEJUSCs

3.1. A ESTRUTURAÇÃO DOS CEJUSCs

Em respeito à legislação federal e estadual apresentada, bem como aos atos normativos nacionais e locais, atrelados aos macrodesafios da Estratégia Judiciário 2020 e aos objetivos, metas e índices do Planejamento Estratégico do TJPR para o sexênio 2015-2020, o NUPEMEC-PR realizou amplo estudo para a definição do melhor formato de CEJUSCs para o Poder Judiciário do Paraná.

Após diversos debates, tal estudo restou aprovado, em sessão ordinária do NUPEMEC-PR, surgindo, então, o Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs do NUPEMEC-PR, disponibilizado a toda a comunidade jurídica e à população, por meio do portal eletrônico do TJPR, no dia 22 de fevereiro de 2016.

Consoante consta do Capítulo 3 do referido plano:

A estruturação dos CEJUSCs do NUPEMEC-PR, planejada por uma comissão composta por membros da equipe da 2ª Vice-Presidência, está baseada em três premissas:

a. Organização e gestão: definição de regras relativas aos serviços ofertados e turnos de trabalho, supervisores e coordenadores, bem como à certificação e autorização para funcionamento dos CEJUSCs;



b. Recursos materiais: espaço físico, mobiliário, suprimentos, equipamentos e sistemas de informática;

c. Recursos humanos: força de trabalho qualificada, remuneração, equipes de segurança e possibilidade de multiplicação da formação.

No tocante à organização e gestão dos CEJUSCs, determinou-se que as unidades somente poderiam passar a funcionar a partir de deliberação do NUPEMEC-PR que certificasse qual a modalidade de serviço que poderia ser prestado, de acordo com parâmetros previamente estabelecidos.

Para tal fim, foram criados os selos “PRO”, para o serviço processual, “PRÉ”, para o serviço pré-processual e “CID”, para o serviço de cidadania. A certificação, com autorização para o funcionamento, foi prevista com a possibilidade de ser para apenas um dos citados serviços, para dois deles, ou mesmo para a tripla atuação, a depender do preenchimento dos requisitos constantes do plano.

Como anteriormente ponderado, a prioridade passou a ser a estruturação dos CEJUSC PRO, ante o imperativo do comando legal que deriva do art. 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de, em havendo a estrutura processual na Comarca ou Foro, também ser imediatamente estruturado o aparato pré-processual e/ou de cidadania.

Quanto aos recursos materiais para o funcionamento dos CEJUSCs, priorizou-se a utilização da própria estrutura forense, em regime de contraturno ao expediente ordinário, para o labor precípua do serviço processual (podendo, excepcionalmente, também haver os serviços PRÉ e CID nesse modelo).

Essa providência se revelou mais adequada inclusive como forma de economia, porque desnecessária a aquisição de prédios ou construção de unidades em edifícios diversos do Fórum pelo Poder Judiciário, bem assim para que otimizada a atuação forense, eis que o atendimento no período matutino era ocioso, regra geral, em todo o Estado.

Logo, no que atine aos CEJUSCs PRÉ e CID, em princípio, há incentivo para a formalização de parcerias com os diversos atores da comunidade, de modo a que sejam criados CEJUSCs junto às estruturas dos parceiros, como em universidades, por exemplo, com atuação de voluntários devidamente capacitados.

Nesse diapasão, aliás, no que concerne aos recursos humanos, o plano prescreveu a possibilidade de que apenas servidores do Poder Judiciário ocupantes de cargos de provimento efetivo pudessem ser coordenadores e coordenadores adjuntos do CEJUSCs PRO, bem como



responsáveis pela coordenação, ainda que a distância, das unidades de CEJUSCs PRÉ e CID. A atuação dos CEJUSCs PRO, estabelecida no contraturno do expediente forense, ensejaria, destarte, o pagamento de gratificação pela prestação de serviços extraordinários aos servidores efetivos do TJPR que laborassem nos Centros.

Foi estipulada, também, uma fórmula para o pagamento das gratificações ($E = D/72$, em que E = equipe mínima do CEJUSC e D = distribuições no mês de feitos para autocomposição no CEJUSC PRO). Com base nessa equação, foi possível mensurar qual número de servidores cada CEJUSC do Estado precisaria ter, em atividades de contraturno e percebendo gratificações pela prestação de serviços extraordinários, nos moldes do que prevê a Lei Estadual nº 17.250/2012, para o devido funcionamento da unidade, relativamente à demanda processual.

Com base nesse formato, prevendo-se a estrutura do CEJUSC PRO como prioridade de gestão, sem prejuízo da formalização de parcerias para a criação de CEJUSCs PRÉ e CID, tornou-se possível quantificar as equipes mínimas de cada unidade do Estado, para posterior estabelecimento de cronograma de instalação.

3.2. A INSTALAÇÃO DOS CEJUSCs

De posse do diagnóstico estadual e a partir dos parâmetros decorrentes da aplicação da fórmula utilizada para a quantificação da equipe mínima para cada CEJUSC PRO, o NUPEMEC-PR estabeleceu cronograma estadual para a instalação das respectivas unidades, abrindo, inclusive, edital para chamamento dos servidores efetivos que desejassem laborar em contraturno e perceber a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Foi escalonado o cronograma por entrância, iniciando-se com as Comarcas e Foros de entrância final, para depois serem instalados os CEJUSCs PRO nas entrâncias intermediária e inicial.

Para facilitar a comunicação com todas as 161 Comarcas e Foros do Estado, o NUPEMEC-PR criou quatro Coordenadorias Regionais, correspondentes a Curitiba (Regional 1), Londrina (Regional 2), Maringá (Regional 3) e Cascavel (Regional 4). Todas as Comarcas e Foros do Paraná foram contatados, colhendo-se a concordância do Juiz Diretor do Fórum e havendo, na sequência, a designação dos Juízes Coordenadores e Coordenadores Adjuntos de cada CEJUSC PRO a ser instalado, com a designação, também, dos servidores capacitados e habilitados para o trabalho em regime de contraturno.

A instalação dos CEJUSCs do Estado vem executando o plano e observando o cronograma estabelecido, com cumprimento anual das metas estabelecidas para o número mínimo de unidades

(sempre acima da meta, frise-se), de acordo com o indicador 04 do objetivo 02 do Planejamento Estratégico 2015-2020 do TJPR.

4. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

A presente pesquisa, baseada exclusivamente em referencial normativo e na análise do plano em comento, deu-se sem análise bibliográfica ou estudo de caso, tampouco realização de entrevistas. Há descrição dos dados coletados, e a intencionalidade da pesquisa é verificar se, com a adoção do formato estabelecido no Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs do NUPEMEC-PR, será possível a abrangência integral do Estado, com a existência de, ao menos, um CEJUSC PRO em cada uma das 161 Comarcas ou Foros do Paraná.

5. RESULTADOS

Segundo dados do NUPEMEC-PR, o Poder Judiciário do Estado do Paraná conta, até o dia 28 de outubro de 2018, com 106 CEJUSCs instalados e em funcionamento em 96 Comarcas ou Foros do Estado.

Inclui-se neste quantitativo o CEJUSC de 2º Grau, eis que o TJPR também conta com uma unidade responsável pela autocomposição em grau recursal.

6. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Impende registrar, portanto, que o NUPEMEC-PR tem logrado, com boa margem, cumprir as metas anuais do indicador 04 do objetivo 02 do Planejamento Estratégico 2015-2020 do TJPR, sendo certo que, para o ano de 2018, havia a previsão de 53 unidades em funcionamento (já existem 106). Mais que isso, como a meta é de, ao menos, 75 unidades instaladas até o final de 2020, o TJPR já logrou cumprir, com antecedência e muito acima do previsto, a meta projetada para o sexênio do planejamento estratégico da instituição.

No que respeita à capilaridade do sistema e à abrangência territorial no Estado, colhe-se que 96 Comarcas ou Foros, das três entrâncias, contam com unidades instaladas e funcionando. Ou seja, quase 60% das Comarcas ou Foros do Estado já contam com ao menos um CEJUSC PRO, sendo notória a ausência do serviço sobretudo na entrância inicial.

O que é possível inferir, portanto, é que, muito embora o TJPR esteja cumprindo com seu papel na execução do Planejamento Estratégico e o NUPEMEC-PR com o Plano de Estruturação e Instalação de CEJUSCs, remanescem pouco mais de 40% das Comarcas ou Foros do Estado sem ao menos uma unidade autocompositiva processual, majoritariamente nas Comarcas pequenas, o que pode ser explicado, fundamentalmente, pela existência de diminutas equipes de servidores



efetivos lotados na entrância inicial.

Tendo em conta que a legislação não permite que servidores do Poder Judiciário cumulem gratificações no desempenho de atividades inerentes ao cargo, ainda que o profissional tenha interesse em coordenar um CEJUSC PRO e passar a atuar como facilitador, terá de optar pela função comissionada mais prioritária, via de regra a correlata à chefia ou supervisão de Secretaria.

Esse, portanto, parece ser o maior entrave à efetiva instalação de ao menos um CEJUSC PRO em cada Comarca ou Foro do Paraná, passível de ser dirimido, ao que parece, por uma alteração legislativa, com a possível criação de função específica para o coordenador e o facilitador de CEJUSC, de modo que não haja impedimento de qualquer ordem à cumulação de gratificações, desde que desempenhadas funções diferentes e em contraturno pelo servidor junto ao CEJUSC PRO.

7. Considerações Finais

Da atenta análise aos indicadores apresentados pelo NUPEMEC-PR, em confronto com as metas anuais previstas no contexto do Planejamento Estratégico do TJPR para o sexênio 2015-2020 no tocante à estruturação e instalação de CEJUSCs em todo o Estado, colhe-se que o Poder Judiciário do Paraná cumpre com excelente margem quantitativa o que fora estabelecido (há 106 CEJUSCs em funcionamento em outubro de 2018, quando a meta prevista era de 53).

Entretanto, quando se apura a necessidade de cumprimento da legislação federal, em particular o comando do art. 334 do Código de Processo Civil, para que disponibilizada à população de todas as 161 Comarcas ou Foros do Estado do Paraná ao menos um CEJUSC PRO, apura-se que pouco mais de 40% deles ainda não contam com tal serviço.

O principal entrave verificado, a explicar, inclusive, o porquê de a maioria das Comarcas ou Foros sem CEJUSC PRO ser de entrância inicial, diz respeito à existência de equipes muito diminutas de servidores efetivos naquelas localidades, somada à impossibilidade de cumulação de suas atuais gratificações por desempenho de funções inerentes ao cargo (quais a chefia ou a supervisão de secretaria, por exemplo).

Destarte, tem-se que, muito embora possam existir muitos servidores na entrância inicial interessados em atuar, em contraturno, junto ao CEJUSC PRO, ante o impedimento referido, inexistente a possibilidade da estruturação e instalação do serviço auxiliar autocompositivo nos moldes do plano em referência.

Faz-se necessário, portanto, elaborar estudo para a verificação da possibilidade de apresentação de anteprojeto de lei, voltado à criação da função gratificada específica de

coordenador ou de facilitador de CEJUSC, de modo a possibilitar que, em contraturno, e desde que não sejam encontrados óbices legais, os servidores de Comarcas ou Foros com equipes diminutas possam se capacitar e restarem designados para atuar junto ao CEJUSC PRO, ampliando-se, assim, a capilaridade do sistema.

Essa providência é ainda mais necessária na entrância inicial, pois na imensa maioria das pequenas Comarcas do Estado inexistem universidades para a formalização de parcerias, e se tornam quase inviáveis formatos de CEJUSCs PRO.

De qualquer modo, o NUPEMEC-PR tem dado um grande exemplo ao Brasil, pois o Paraná apresenta um dos melhores indicadores nacionais de relação entre CEJUSCs instalados e população, bem assim de abrangência territorial no Estado.

Além disso, o TJPR conta com um dos raros sistemas autocompositivos a não ser totalmente dependente de voluntários, pois há a regra de servidores da instituição como coordenadores e responsáveis pela qualidade e perenidade da política judiciária. A solução encontrada pelo NUPEMEC-PR, única no País, garante ao cidadão maior segurança e efetividade no emprego de métodos autocompositivos, em especial no âmbito processual, sem olvidar da excelência já reconhecida dos serviços pré-processuais e de cidadania de muitas unidades.

A instalação do serviço autocompositivo em todas as 161 Comarcas e Foros do Estado, portanto, mesmo que com o cumprimento das metas, deve continuar a ser a principal diretriz do NUPEMEC-PR, para que, em breve, torne-se possível atestar o atendimento pleno no Estado do Paraná.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 28. out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_16062014_03072014152008.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

PARANÁ. Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012. Dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=72160>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. Planejamento Estratégico 2015-2020. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/31704/178655/Primeiro+Acompanhamento+do+Planejamento+Estrat%C3%A9gico+PJPR+2015-2020/77db4d35-6d48-2eb1-d5e9-e56991077a12>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs do NUPEMEC-PR. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/6180923/Plano+de+Estrutura%C3%A7%C3%A3o+e+Instala%C3%A7%C3%A3o+dos+CEJUSCs+do+NUPEMEC-PR+-+Vers%C3%A3o+Final.pdf/10e9eba8-92c1-4a67-8e97-afa9af2fb624>>. Acesso em: 28. out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. Resolução nº 13, de 15 de agosto de 2011. Cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros). Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f02b76d627d364b7ef864818cb0db16ac2a1763c7a9ec7b5e53acee88359c7cd8e9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. Resolução nº 59, de 03 de setembro de 2012. Altera a Resolução nº 13 de 15 de agosto de 2011. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f17d90e9f219fea34b470660d1100d8758bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. Resolução Conjunta nº 01/2018 – CSJEs/NUPEMEC. Regulamenta o pagamento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário nas unidades de Juizados Especiais, Centros de Conciliação de Juizados Especiais – CECONs e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC PRO. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f2b7ceb87>



1026f5b648562b5c1420a9678bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. Decreto Judiciário nº 286, de 16 de março de 2016. Dispõe sobre o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs PRO no 1º Grau de Jurisdição e a concessão de gratificação de serviço extraordinário aos servidores que neles atuarão fora do expediente normal de trabalho. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3ef8036517011e9088e75b3a90a260eb8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>.

Acesso em: 28 out. 2018.

***Fábio Ribeiro Brandão**

Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vice-Diretor da Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo Curitiba. Professor de Direito da Criança e do Adolescente na Escola da Magistratura do Paraná.



MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA

André Carias de Araujo*

Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



RESUMO: O presente artigo se propõe a abordar os métodos autocompositivos como práticas adequadas ao tratamento dos conflitos de natureza familiar. A mediação pode auxiliar as pessoas a organizarem as relações familiares pós divórcio e a tratarem seus conflitos com autonomia, possibilitando a compreensão, o empoderamento e o consenso. Com base nessas premissas, demonstram-se os resultados dos métodos autocompositivos aplicados no Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba, os quais visam oportunizar ao casal uma reorganização das relações parentais de forma pacífica através da identificação e administração dos interesses, necessidades e sentimentos e, com isso, possibilitar o exercício profícuo das funções materna e paterna.

PALAVRAS-CHAVE: Famílias. Métodos autocompositivos de resolução de conflitos. Mediação familiar

ABSTRACT: This article proposes to approach self - consumption methods as adequate practices for the treatment of conflicts of a family nature. Mediation can help people organize family relationships after divorce and treat their conflicts with autonomy, enabling understanding and consensus. Based on these premises, the results of the self-compositional methods performed at the Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba are demonstrated.

KEYWORDS: Families. Autocompositive methods of conflict resolution. Family mediation.

TRadicionalmente, os conflitos de família são resolvidos pela via judicial heterocompositiva. Nesse modelo, coloca-se fim ao processo, identificado como lide processual, por meio da sentença, mas não se consegue, muitas vezes, solucionar o conflito subjacente, representado pelos interesses e sentimentos dos envolvidos, a denominada lide sociológica.

Em determinados conflitos envolvendo, sobretudo relações continuadas, observa-se uma insatisfação com os processos do tipo vencedor-perdedor de resolução de disputas, de caráter impositivo de tomada de decisão, nos quais os interesses e as necessidades das pessoas não são identificados e adequadamente trabalhados. Somam-se a essa insatisfação os custos elevados em dinheiro, tempo, recursos humanos e os danos emocionais que os processos adversariais acarretam.

O direito de acesso à justiça, contemplado como garantia fundamental no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, vai muito além da possibilidade de ajuizar uma ação. O verdadeiro acesso à justiça acontece com a resolução dos conflitos na sociedade de forma satisfatória e dentro de um prazo razoável, o que pode ser alcançado por outros métodos além de uma sentença judicial.

Nessa perspectiva, diversas mudanças ganharam força a partir da publicação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2010, que previu a política nacional de tra-



tamento adequado dos conflitos de interesses, e, posteriormente, com o advento do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), todas no sentido de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas autocompositivas.

A proposta do presente artigo é abordar as transformações do conceito da família, bem como as modalidades mais adequadas de resolução de conflitos dele decorrentes, em especial a mediação familiar. Ademais, propõe-se a analisar as experiências consensuais vivenciadas no Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba a partir do ano de 2014.

1. NOVAS FAMÍLIAS E VELHOS MODELOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

As famílias vêm passando por um processo acelerado de desconstrução do seu modelo tradicional nos últimos anos. Ao se analisar a era moderna, constata-se que a família foi uma das instituições que mais alterações sofreu nesse período.

O conceito tradicional de família reduzido ao núcleo formado por pai, mãe e filhos já não mais se sustenta frente às transformações advindas no seio familiar e na sociedade como um todo. Influenciada pela evolução social, essa visão estreita da família, reconhecida unicamente pelo casamento, teve seu espectro ampliado e foi, gradativamente, alcançando outros contornos¹.

Após o advento da Constituição da República de 1988, vários modelos de relacionamento familiares foram sendo estabelecidos, impondo-se o respectivo reconhecimento social. Exemplo disso são as uniões estáveis, as uniões entre pessoas do mesmo sexo e as famílias monoparentais, que demonstram um remodelamento do conceito de “família”.

Acrescente-se a esse quadro uma nova distribuição de papéis e o reconhecimento da isonomia entre homens e mulheres, bem como entre os filhos, e a valorização do afeto como elemento caracterizador das novas famílias, independentemente da existência de diversidade sexual nas relações, além da solidariedade.

A família passa a se configurar num conjunto interligado de relações sentimentais e de solidariedade, na qual se destacam os laços de afeto, edificados na identidade pessoal de cada um de seus integrantes e na interação entre seus membros. Essa família, baseada em uma concepção eudemonista, tem como objetivo a busca da felicidade².

¹ SPENGLER, Fabiana Marion. Os novos meios de “ser família” no Brasil e a mediação familiar. **(RE) Pensando Direito**, Ano 1, n. 1, 2011, p. 162-169.

² FACHIN, Luiz Edson. A desinstitucionalização do modelo familiar: possibilidades e paradoxos sob o neoliberalismo. In: Mello, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário direito e globalização – a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 207-219.



Em razão dessa nova perspectiva, as famílias enfrentam um processo de instabilidade, na medida em que as mudanças ainda não foram plenamente incorporadas pela sociedade. Ademais, com as alterações de papéis que até então eram rígidos e pré-definidos, os familiares precisam negociar a todo instante suas questões.

Nessa nova perspectiva, a ruptura da sociedade conjugal se torna um fato mais comum, na medida em que se configura não mais em razão de cláusulas específicas e de inevitável comprovação, mas quando o afeto, o companheirismo e os objetivos comuns deixam de existir.

Para esta família, cuja organização se efetiva de uma forma mais livre, igualitária e não matrimonializada, a manutenção do vínculo entre pais e filhos após a ruptura do casal tornou-se um desafio que precisa ser superado, sob pena de prejuízos significativos para as gerações pós divórcio.

Diante dessas novas e complexas relações familiares das quais derivam controvérsias inéditas e que impõem, face suas peculiaridades, meios de solução adequados, os quais viabilizem a sua manutenção após os conflitos, questiona-se quais seriam as melhores técnicas de administração de problemas dessa natureza.

Nesse prisma, não há como perdurar a aplicação de velhos modelos, ou seja, a família se transformou, entretanto, a forma processual de resolução de seus conflitos, com viés adversarial, pautada em ritos rígidos e em legislações muitas vezes inadequadas, persiste a mesma³.

Como alternativa a esse cenário, emergem os métodos autocompositivos de solução de disputas como uma forma de amenizar as desavenças familiares, ao viabilizar, por intermédio do diálogo, a compreensão das raízes dos conflitos, facilitando a continuação da relação entre aqueles que desempenham as funções paterna e materna, bem como a adequada preservação dos interesses e necessidades dos filhos.

2. NOVOS MODELOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – SISTEMAS DE MÚLTIPLAS PORTAS

As formas de jurisdição de acesso à justiça estruturam-se em dois pilares: de um lado, a jurisdição estatal de aplicação do direito instrumentalizada pelos processos judiciais e, de outro, os chamados equivalentes jurisdicionais, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que podem ser implementados extrajudicialmente ou dentro da esfera do Poder Judiciário.

³ SPENGLER, Fabiana Marion. Os novos meios de “ser família” no Brasil e a mediação familiar. (RE) *Pensando Direito*, Ano 1, n. 1, 2011, p. 162-169.

Nos processos adversariais de resolução de conflitos, o Judiciário assume o protagonismo dentro de uma lógica em que as partes buscam um terceiro, um juiz, para defender sua posição, atacar a do oponente e vencer a disputa, por intermédio de uma sentença favorável à sua posição.

O processo judicial aborda o conflito como um fenômeno jurídico e, ao tratar, tão somente, dos interesses juridicamente tutelados, acaba por excluir aspectos do disputa que podem ser tão ou até mais relevantes do que aqueles juridicamente tutelados.

Em que pese esse seja o modelo tradicional de resolução de conflitos, durante as últimas décadas tem se observado uma expansão das aspirações pela participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, bem como da crença de que as pessoas têm o direito de participar e controlar as decisões que afetam suas próprias vidas e as singularidades que lhe abrangem.

Nesse novo panorama, não faz sentido a prestação jurisdicional ficar adstrita exclusivamente à figura da solução adjudicada, devendo se apresentar alternativas que viabilizem o manejo adequado das questões e interesses relativos ao conflito de natureza familiar. Essa idéia, além de ser amplamente difundida pela sociedade privada, passa a ser reconhecida pelo Estado e institucionalizada através dos métodos autocompositivos de resolução de disputas, como a mediação, conciliação, processos circulares relativos à justiça restaurativa, entre outras práticas restaurativas.

Surgida inicialmente com o nome de Resolução Alternativa de Disputas e atualmente adaptada para Resolução Adequada de Disputas, essa idéia de se introduzir os métodos alternativos à solução adjudicada pelo Judiciário foi ganhando, gradativamente, espaço, de forma a se possibilitar, consoante as características intrínsecas e natureza de cada processo, a escolha de um método de resolução de conflitos que possa proporcionar a melhor solução para cada situação específica.

A institucionalização desse sistema pluriprocessual⁴, com a inserção dos instrumentos autocompositivos de resolução de disputas no Judiciário surgiu, inicialmente, nos Estados Unidos após estudos desenvolvidos por Frank Sander, professor da Escola de Direito da Universidade de Harvard, que criou o denominado *multidoor courthouse system* ou fórum de múltiplas portas.

Trata-se de uma concepção do Judiciário como um centro de resolução de disputas, com o oferecimento de opções de distintos processos para cada situação individualizada, considerada a premissa de que o tratamento adequado ao conflito permite o uso eficiente de recursos dos tribunais; acarreta a redução de custos e de tempo pelas partes e pelo próprio Poder Judiciário; e dimi-

⁴ AZEVEDO, André Gomma. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. In: **Estudos em arbitragem, Mediação e Negociação**, Vol. 3. Brasília: Ed. Grpo de Pesquisa, 2005, p. 151.

nui o número de conflitos subsequentes⁵.

No Brasil, essa idéia passou a ser adotado de maneira estruturada com a entrada em vigor, primeiramente, da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu uma política pública de tratamento adequado dos conflitos e, posteriormente, com o advento do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei. 13.140/2015).

Além de se desenhar um sistema integrado de organização das estruturas dos métodos autocompositivos no Brasil, diversos institutos foram inseridos no sistema vigente como forma de estimular e implementar as práticas que viabilizem o adequado manejo com a administração dos conflitos.

As soluções colaborativas e consensuais são de elevada importância em algumas espécies de disputas. Nesse viés, conflitos que envolvam relações continuadas, por exemplo, demandam formas de solução adequada que permitam a manutenção do relacionamento com a solução das questões existentes. A sentença judicial não precisa ser a única via de solução de conflitos dessa natureza.

Especificamente na área de família, o conflito não pode ser analisado como um binário, a abordagem deve ser pluralista. Nem sempre existe apenas uma resposta certa para determinada situação. Nesses casos, a missão do Poder Judiciário não deve se focar na definição de quem está certo ou errado, mas na busca de soluções eficientes, aptas a estabilizar as dinâmicas familiares.

3. MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES: HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE AFETO

Em razão de sofrer de modo direto a evolução social e por refletir essa dinâmica em seu contexto conflitivo, a família contemporânea demanda cuidadosa atenção ao tratar os litígios advindos do rompimento da relação entre seus membros.

A capacidade de diálogo das pessoas pode restar prejudicada em razão do desgaste da relação, do desequilíbrio da interação ou da própria densidade das questões em conflito, ocasionando a falta de compreensão e o surgimento de profundos desentendimentos.

O surgimento de um conflito não implica necessariamente no fim de um elo entre duas pessoas de uma família, mas independente de qual fim ocorra, este pode ser aproveitado com uma

⁵ SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. In: **POUND conference: perspectives on justice in the future**. Minnesota: West Publishing Co., 1979. p. 65-87.

oportunidade de amadurecimento e aperfeiçoamento da relação.

Para isso, surge a mediação familiar como um processo autocompositivo por intermédio do qual se viabiliza, mediante o auxílio de um terceiro imparcial, o diálogo e a identificação dos interesses dos envolvidos, bem como a construção conjunta de soluções que, na medida do possível, contemplem as necessidades de todos os envolvidos.

Para aquelas famílias que vivenciam uma situação de conflito, a mediação assegura a possibilidade de manutenção da comunicação baseada na compreensão mútua, e, por conseguinte, a conscientização de que é o casal conjugal que se dissolve, e não o casal parental, que terá que se revigorar para ter continuidade.

Em decorrência do trabalho e de eventual melhoria da comunicação permite-se que os envolvidos tornem-se corresponsáveis na transformação do conflito, na estruturação de novas relações que foquem o presente e o futuro, bem como na edificação de alternativas de compreensão e auto composição.

Justamente por isso a mediação surge como espaço democrático de decisão, na medida em que trabalha com a figura do mediador, o qual, ao invés de se colocar em posição superior às partes, insere-se ao lado delas, partilhando um espaço comum e participativo, voltado à facilitação da comunicação e da construção do consenso.

O mediador exerce uma terceira função sem nenhum poder de decisão sobre o objeto do conflito, auxiliando a potencializar as diferentes capacidades de autonomia e, com isso, aumentando as possibilidades de se criarem soluções para as questões conflituosas.

A terceira pessoa, imparcial e especialmente treinada, estimula os mediados a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de disputas.

Desse modo, a mediação cumpre uma função pedagógica, pois promove o empoderamento dos envolvidos que protagonizam o processo de resolução de seus próprios problemas. Constitui-se em um instrumento de educação, de difusão da cultura de paz e promoção da cidadania ao viabilizar que as pessoas construam as soluções de seus desentendimentos com uma visão colaborativa e prospectiva.

A mediação mergulha nas raízes do conflito, para trabalhar com o sofrimento humano que daí se origina ao casal e aos seus filhos. O escopo é evitar a escalada do conflito familiar que nem sempre se extingue com um mero acordo imposto de cima para baixo ou com uma sentença judicial. Busca-se a responsabilização das pessoas envolvidas, e não a culpabilidade pelo término da re-



lação, a fim de que se preserve a convivência, senão da sociedade conjugal, de pessoas separadas que sejam conscientes das consequências que advém da sociedade desfeita⁶.

Os conflitos decorrentes da relação de conjugalidade, resolvidos de forma insatisfatória, na maioria das vezes irradiam efeitos para a relação de parentalidade, transformando os filhos em munição entre os cônjuges. Os descendentes passam a ser instrumento na construção dos discursos de discórdia⁷.

Os filhos, crianças e adolescentes, necessitam de um ambiente saudável para o seu crescimento físico e psíquico. Nesse sentido, a mediação oportuniza ao casal uma reorganização das relações parentais de forma pacífica através da identificação e administração dos interesses, necessidades e sentimentos, possibilitando a restauração da confiança eventualmente desfeita e a continuidade do exercício profícuo das funções materna e paterna.

4. A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESÕES DE CURITIBA

Atualmente, a mediação insere-se na busca de redução do distanciamento cada vez mais crescente entre o Poder Judiciário e o cidadão, mediante o aperfeiçoamento dos instrumentos de acesso à justiça. A dinâmica da mediação não pode servir como meio de desafogar o Judiciário.

Não se pode considerar exitoso o processo de mediação em que as partes celebram um simples acordo, mas que não conseguem trabalhar adequadamente a situação relacional. Por isso, afirma-se que uma das funções do mediador é a de (re) aproximar as pessoas⁸. Busca-se dar voz à pessoa para que possa dispensar a tradução do seu sofrimento pela palavra do advogado ou da sentença⁹.

Com esse propósito, o Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba, criado no ano de 2003 pela Desembargadora Joeci Machado Camargo, vinculado ao Programa Justiça no Bairro, vem atuando de forma a assegurar um atendimento eficiente e adequado à natureza das de-

⁶ OLIVEIRA, Euclides de. O percurso entre o conflito e a sentença nas questões de família. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, 2001, p. 106-107.

⁷ GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. **Mediação Familiar: o resgate ao reconhecimento da Pessoa Humana nas relações familiares**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-VirginiaCarneiro-Gondim.pdf>. Acesso em: 16.09.2018.

⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 149-150.

⁹ BARBOSA, Águida. **A política pública da mediação e a experiência brasileira**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/204.pdf. Acesso em: 22.08.2018.

mandas da seara de família.

Atualmente, o Núcleo atua com a competência específica nas demandas ajuizadas perante as 8 Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e desde 2016 recebe a integralidade dos processos oriundos das referidas unidades judiciárias para a realização da audiência de conciliação ou sessão de mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil.

Ao serem admitidos no Núcleo, os casos são analisados pelo Juiz supervisor e, a depender da natureza da demanda, encaminhados para a Oficina de Parentalidade, ou sessão de mediação, ou audiência de conciliação, ou práticas circulares restaurativas, com o respectivo agendamento do ato, a ser realizado presencialmente ou por videoconferência, considerando o pedido das partes e o domicílio dos participantes.

Desenhada a partir da experiência de outros países, em especial dos Estados Unidos, e após algumas experiências vivenciadas no Poder Judiciário na década 2000, a Oficina de Parentalidade ganhou contorno de política pública por intermédio da atuação do Conselho Nacional de Justiça.

O encerramento de uma relação familiar raramente vem desacompanhado de intensos reflexos emocionais, seja em relação ao casal, seja em relação aos filhos dela decorrentes. Assim, a Oficina, como um programa educacional multidisciplinar para pais e filhos, tem por finalidade a administração de tais sentimentos, a fim de suavizar a trajetória a ser percorrida até a construção de um novo modelo familiar.

O rompimento da relação conjugal não importa no término da família, apenas sobrevém a transmutação de seus contornos, mas sempre permanece hígida a preocupação com o bem-estar dos filhos, crianças e adolescentes. Nesse contexto, a Oficina não só visa transmitir aos pais a relevância do respeitoso diálogo, mas também a imprescindibilidade da manutenção de laços saudáveis entre os responsáveis pela administração do futuro dos filhos da convivência anterior.

Em Curitiba, esse trabalho vem sendo desenvolvido no Núcleo de Conciliação das Varas de Família desde junho de 2015. Realizada com periodicidade mensal, durante as manhãs, com dias distintos para pais e mães da mesma relação conjugal, e ministrada pelo Juiz supervisor do Núcleo em conjunto com psicólogas e advogados voluntários, a Oficina já atendeu cerca de 1.500 pessoas desde seu início.

Após a realização da Oficina de Parentalidade, ou caso não realizada essa, os processos são encaminhados para sessão de mediação judicial, audiência de conciliação, ou círculo restaura-



tivo, a depender do caso concreto, inclusive com suporte de equipe de psicologia, ofertado por intermédio de convênio firmado entre o Projeto Justiça no Bairro e a Faculdade de Psicologia da Universidade Positivo.

A partir do ano de 2016, todos os facilitadores que atuam nas sessões de mediação ou audiência de conciliação passaram a contar com formação no curso de mediação judicial nos moldes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, com acompanhamento e treinamento contínuo, inclusive com participação em outros cursos de aprofundamento das técnicas de mediação. Desde o início das formações foram realizados 11 cursos, com a participação 106 pessoas. Além disso, alguns possuem capacitação em facilitação de círculos restaurativos.

No ano de 2017, atuaram perante o Núcleo 35 mediadores judiciais, com capacitação em conciliação e mediação, e 6 facilitadores com formação em círculos restaurativos, que foram responsáveis pela realização de 6.769 audiências de processos judiciais no ano de 2017, com índice de acordo de 69,06%.

Após a realização de todas as atividades prestados pelo Núcleo (oficina de parentalidade, conciliação, mediação ou processos circulares), os usuários, jurisdicionados e advogados, recebem um questionário de satisfação dos serviços prestados. Com base nessa pesquisa possibilita-se a análise da conduta dos facilitadores, bem como se o serviço atende aos princípios da eficiência, viabilizando eventuais ajustes necessários.

Com relação aos resultados dos questionários aplicados após as sessões de mediação no segundo semestre de 2018, 97,05% dos usuários afirmaram que sua participação e iniciativa na resolução das questões foi entre satisfatória e muito satisfatória, sentindo-se responsáveis e envolvidos na tomada das decisões. Por sua vez, 85,29% dos usuários afirmaram que a comunicação estabelecida durante a sessão de mediação foi muito boa ou boa. Ademais, 88,23% dos participantes afirmaram que a abordagem das questões durante a sessão de mediação foi ampla, transcendendo o nível superficial das posições, para alcançar os interesses reais e as necessidades humanas a eles interligadas. Por fim, 88,24% afirmaram que os resultados alcançados com a mediação foram muito satisfatórios ou satisfatórios. Em outro questionário aplicado, 100% dos usuários afirmaram que indicariam os serviços do Núcleo a outra pessoa.

Em acréscimo a esse trabalho realizado nos processos judiciais da área de família, pedidos pré-processuais em demandas espontâneas são recebidos pelo Centro de Atendimento e Conciliação do Programa Justiça no Bairro, com análise pela respectiva equipe e pelo Juiz supervisor do Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba. No ano de 2017 foram realizados 1.759 acordos nessa espécie de atendimento.



Dessa forma, totalizaram 8.528 audiências pré-processuais e processuais realizadas no Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba no ano de 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito é inerente às relações familiares, uma vez que a família é dinâmica, composta por complexas relações entre seus membros. A partir da ruptura da relação passa a existir um “casal parental” que pode “sobreviver ao casal conjugal”, na medida em que é possível separar-se do cônjuge, mas não dos filhos.

Não obstante o divórcio possa deixar marcas profundas entre pais e filhos, dependendo da forma como é administrada a ruptura da relação conjugal esses ressentimentos podem ser gerenciados. Conduzido de forma adequada, o conflito pode representar um propulsor de transformação, contribuindo para fortalecer os laços entre os familiares e a estabelecer um padrão favorável de desenvolvimento dos filhos.

A mediação propicia o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos e o resgate dos relacionamentos abalados ou rompidos. Trata-se de uma alternativa muitas vezes mais vantajosa e menos traumática de tratamento dos conflitos de natureza familiar, que foca os interesses, necessidades e sentimentos dos mediados, conferindo-lhes autonomia e responsabilização por suas próprias decisões, com ampliação de escolhas e alternativas.

O trabalho que vem sendo desenvolvido no Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões de Curitiba desde 2014, com a implantação da Oficina de Parentalidade e aperfeiçoamento contínuo da equipe de facilitadores, busca viabilizar pelo diálogo a compreensão das raízes dos conflitos, facilitando a continuação da relação entre aqueles que desempenham as funções paterna e materna, bem como a preservação dos interesses e necessidades dos filhos. Desse modo, ao se viabilizar o adequado tratamento dos conflitos, cumpre-se o preceito contemplado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. In: **Estudos em arbitragem, Mediação e Negociação**, Vol. 3. Brasília: Ed. Grpo de Pesquisa, 2005, p. 151.

BARBOSA, Águida. **A política pública da mediação e a experiência brasileira**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/204.pdf>. Acesso em: 22.08.2018.

FACHIN, Luiz Edson. A desinstitucionalização do modelo familiar: possibilidades e paradoxos sob o neoliberalismo. In: Mello, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário direito e globalização – a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 207-219.

GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. **Mediação Familiar: o resgate ao reconhecimento da Pessoa Humana nas relações familiares**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-VirginiaCarneiro-Gondim.pdf>. Acesso em: 16.09.2018.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

OLIVEIRA, Euclides de. O percurso entre o conflito e a sentença nas questões de família. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, 2001, p. 106-107.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. In: **POUND conference: perspectives on justice in the future**. Minnesota: West Publishing Co., 1979. p. 65-87.

SPENGLER, Fabiana Marion. Os novos meios de “ser família” no Brasil e a mediação familiar. **(RE) Pensando Direito**, Ano 1, n. 1, 2011, p. 160-184.

*André Carias de Araujo

Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Coordenador do Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba desde 2014. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná. Instrutor de Mediação Judicial pelo Conselho Nacional de Justiça. Mediador Judicial com formação em mediação familiar. Professor dos programas de pós graduação lato sensu da UniCuritiba e da ABDCONST na área de métodos apropriados de resolução de disputas. Pesquisador vinculado ao Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia da Universidade Federal do Paraná.



CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ELOIZA MARIA DO SACRAMENTO*

Mestranda em Direito

LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ*

Mestrando em Direito



RESUMO: No Brasil e no mundo, os conflitos ocorrem quando os interesses econômicos e/ou sociais se contrapõem em razão de burocracias e da complexidade de um processo judicial, assim como da lentidão da justiça, a efetividade nas resoluções desses conflitos deixa a desejar. Contudo, a partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para minorar os problemas apresentados e estimular a mediação e a conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses. Outro fato que contribuiu para melhorar o judiciário é que o Novo Código de Processo Civil determinou como etapa obrigatória a audiência prévia de conciliação e/ou mediação nos processos cíveis, e, mais recentemente o Provimento nº 67 de 26 de março de 2018 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, trouxe a possibilidade de solucionar as resoluções de controvérsias nos Cartórios Extrajudiciais. Após tantos incentivos legais, a reflexão sobre a eficácia das técnicas de mediação e conciliação aparece como objeto dessa pesquisa onde foram utilizadas obras de autores renomados como referência. Ficou evidenciado, por meio das reflexões que levaram à pesquisa, que resolver os conflitos através de sessões de mediação e conciliação tem sido analisado de forma positiva entre os doutrinadores, pois em suas obras relataram as vantagens dessas formas de decidir as lides.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Resolução de Conflitos.



A solução de controvérsias pela via extrajudicial tem se mostrado como um mecanismo importante, uma vez que, apresenta inúmeras vantagens sobre o procedimento judicial sendo uma forma de pacificação social, destacando dentre elas, a celeridade na solução dos conflitos, uma vez que possui caráter transformador dos sentimentos nas relações conflituosas, procurando fazer com que as partes deixem de sentir o conflito a partir do seu individualismo e busquem compreender as fraquezas e fortalezas de seus problemas, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória.

A mediação e a conciliação têm como um dos objetivos restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas, apresentando técnicas que ajudam as partes a olhar para os interesses de cada um, para os interesses mútuos e para além de seus interesses. Também podem ser instrumentos eficazes na resolução de outros tipos de conflitos, por ser uma técnica que transcende os propósitos imediatos da resolução de conflitos sociais, visto que atende aos apelos da compreensão mútua, da comunicação e da dignidade da pessoa humana. Para a construção de sociedades sustentáveis, a mediação, assim como a conciliação, pode ter um papel de grande relevância na resolução de desavenças.

Nesse sentido, essas formas de solucionar conflitos são partes fundamentais da educação para promover o equilíbrio, pois cultivam os princípios da cultura da paz e propõem o diálogo entre as partes, já que esses conflitos podem se agigantar, chegar em disputas e enfrentamentos tomando grandes proporções, fazendo com que as pessoas busquem fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer as pretensões, ocasionando todos os tipos de violência.

O escritor Leonardo Boff¹ traz uma reflexão acerca dos conflitos na sociedade que impulsionam alguns questionamentos.

A humanidade, especialmente, sob o patriarcado, conheceu conflitos de toda ordem. A forma predominante de resolvê-los foi e é a utilização da violência, para dobrar o outro e enquadrá-lo numa determinada ordem. Esse é o pior dos caminhos, pois deixa nos vencidos um rastro de amargura, humilhação e de vontade de vingança. Estes sentimentos suscitam uma espiral da violência que hoje ganha especialmente a forma de terrorismo, expressão da vingança dos humilhados. Será esta a única forma de os seres humanos resolverem suas contendas? (BOFF, 2015)

Diante disso, é importante refletir: quais as melhores soluções e saídas para minimizar os conflitos das sociedades? Como aplicar mediação extrajudicial nos casos mais corriqueiros, onde um processo judicial costuma ser moroso e dispendioso? De que forma a mediação extrajudicial pode ser mais efetiva também em casos mais graves, onde a vida de muitas pessoas pode estar envolvida?

A partir desses questionamentos, essa pesquisa tem como principal objetivo fazer uma reflexão acerca da importância de utilizar outros métodos, que não os judiciais, para resolver os conflitos cotidianos. A pesquisa é feita da forma quantitativa e o material de apoio é bibliográfico.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Segundo Lima, a palavra mediação e o termo mediador vem do latim *mediari* que significa “interver-se, colocar-se entre duas partes” (LIMA 2015, p. 111-129). Para Targa, “A mediação se diferencia da conciliação, vez que a primeira está voltada a solução de interesses já existentes entre as partes, na qual será desenvolvida por um mediador, através de técnicas disponíveis, utilizando-se de técnicas da psicologia, jurídica e administrativas a fim de ponderar a mesa para que as partes consigam obter um consenso”². (TARGA 2004, p. 130-131).

Importante destacar inicialmente, que as técnicas de mediação e conciliação não são novas, existem como atividade humana desde os primórdios da vida, pois o homem é ser social por natureza. Aristóteles, filósofo grego que viveu em 384 a.C. disse que a justiça corretiva necessita da in-

¹ Leonardo Boff é um teólogo, escritor e professor universitário brasileiro, expoente da teologia da libertação no país e conhecido internacionalmente por sua defesa dos direitos dos pobres e excluídos. Atualmente é professor emérito de Ética, Filosofia da Religião e Ecologia na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

² TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTr, 2004,

fluência de uma terceira pessoa, pessoa esta que será responsável por decidir eventuais conflitos que irão surgir nas relações interpessoais. Isso demonstra a importância do mediador para resolver os conflitos. (PENSADORES,1987).

Monica Sette³ Lopes, explica:

Os gregos são sempre um bom começo, especialmente neste tema que pode ser mais frontalmente escandido a partir da ética aristotélica, pela apropriação da equidade e da solução pela mediania que exige uma perspectiva heterônoma ou exterior ao dissenso, seja a do juiz que decide, seja, na questão que interessa aqui discutir, a do mediador, que contribui para que as partes decidam, elas próprias, sobre suas vidas. São sentidos diferentes, a abordar o conflito, e eles dizem, olham, ouvem e tocam os envolvidos de modo distinto com movimentos peculiares, a partir dos meios utilizados e do modo de alcançar os objetivos que são a decisão, num caso, e a superação das diferenças, no outro. (LOPES, 2008. p. 30-50)

Apesar de a conciliação e a mediação de conflitos terem sido pautas atuais no cenário nacional com o advento do Código de Processo Civil de 2015, fica evidenciado que realmente constata-se de técnicas antigas, pois há relatos que desde o período da filosofia clássica já eram utilizadas as técnicas de mediação e conciliação para a resolução de lides. Na civilização oriental, essas formas de apaziguar os problemas gozam de tradição milenar em meio aos povos antigos.

Para Habermas⁴:

“À comunidade jurídica não se constitui através de um contrato social, mas na base de um entendimento obtido através do discurso.” O direito atua como estratégia de estabilização dos dissensos sociais, pela promoção do consenso através da razão comunicativa. Nesse viés, à medida que os cidadãos são entendidos como membros de uma comunidade jurídica, a posição de destinatários é substituída pela de coautores da normatividade proveniente do direito.”

No entanto, como fora comentado anteriormente, as técnicas de conciliação e de mediação são muito antigas, mas somente no final do século XX começaram a influenciar nos meios de regulação e controle social no ocidente, mais precisamente nos Estados Unidos e no Canadá, na Inglaterra e na França.

³ Monica Sette Lopes é doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Desembargadora (aposentada) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

⁴ HABERMAS, **Direito e democracia: Entre facticidade e validade**.

No Brasil, em meados dos anos 1990, essas formas de mediar e conciliar os conflitos eram utilizadas principalmente sobre as negociações coletivas trabalhistas, mas com o passar do tempo elas passaram a ser utilizadas para outros tipos de demandas, sendo que conciliação e mediação são formas distintas de solução de conflito, assim reafirmou o novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105 de 2015 essa distinção no artigo 165.

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1o A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (Grifo nosso).

Logo se percebe que o conciliador poderá sugerir opções para facilitar a negociação, enquanto que o mediador terá que contribuir para que as partes resolvam seus conflitos sozinhas, sem influenciar com sugestões. Também se observa que as sessões de conciliação são aconselhadas para resolver conflitos mais simples e objetivos, enquanto que as sessões de mediação atendem com mais eficácia os problemas que envolvem relacionamentos mais duradouros entre as partes, ou seja, atende aos critérios mais subjetivos dos conflitos.

Certamente conciliação e mediação são formas distintas de resolução de conflitos, mas muitas vezes dependendo da situação apresentada (subjetiva ou objetiva), é difícil identificar o meio adequado para resolver a demanda, sendo que somente durante o procedimento é possível decidir por uma, ou por outra forma. Portanto, é preciso ter muita atenção aos fatos.

A MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

Conforme dispõe o art. 5º, XXXV⁵ da Constituição Federal determina que a lei não excluirá Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Isso não significa que, sempre que houver controvérsia ou a iminência de uma controvérsia, a pessoa deva ingressar em juízo a fim de fazer valer seu inte-



resse.

Outrossim, o simples acesso à justiça não significa a efetividade e a sentença, nem sempre significa resolução do conflito com a pacificação. Assim, a mediação, a conciliação, e as demais formas opcionais de resolução, são alternativas, ou melhor dizendo, são ferramentas para o Poder Judiciário. Por outro lado, o inverso também é verdade, ou seja, a busca de formas alternativas de resolução de controvérsias não impede que a parte prejudicada se valha do Poder Judiciário para tentar satisfazer o descumprimento dos termos acordados, ou seja, ingressarem com ação de execução para o cumprimento do referido acordo.

A sociedade está em constantes transformações e, devido a isso, se faz necessário criar mecanismos no sentido de adequar o sistema jurídico para que tenha possibilidade de dirimir os conflitos criados a partir das relações sociais. Os conflitos surgem a todo instante e com objetivo de buscar uma tutela efetiva, recorre-se ao judiciário. Por esta razão, com intuito de evitar acúmulo de processos e dar mais celeridade na resolução de disputas, em 2015 com a reforma no novo Código de Processo Civil, o legislador deixa claro, já nas normas fundamentais, que a mediação deve ser incentivada pelos operadores do direito.

O Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Luiz Eduardo Gunther⁶, afirma que:

Em um mundo cada vez mais complexo, em que os problemas aparecem cada vez mais rapidamente com a influência tecnológica sempre presente nas relações sociais, não é razoável aguardar um período de tempo muito grande para resolver uma demanda judicial. Assim, os meios alternativos de solução de controvérsias, no século XXI, ganharão cada vez mais espaço. Dentre essas possibilidades, a mediação apresenta-se como um mecanismo de grande eficiência, como se observa de sua aplicação aos conflitos trabalhistas, por exemplo. (GUNTHER, 2016, p. 93)

Conforme o que dispõe a Lei nº 13.140 de 2015, sobre a mediação, no seu parágrafo único do artigo 1º “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Art. 5º, Inciso, XXXV – “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”.

⁶ Luiz Eduardo Gunther é Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

a controvérsia”⁷. (BRASIL, 2015)

José Luís Bolzan de Moraes⁸, e Fabiana Marion Spengler⁹, entendem que:

A mediação, como espaço de reencontro, utiliza a arte do compartilhar para tratar conflitos e oferecer uma proposta inovadora de pensar o lugar do Direito na cultura complexa, multifacetada e emergente e emergente do terceiro milênio. Essa proposta diferenciada de tratamento dos conflitos emerge como estratégia tradicional, propondo uma sistemática processual que faça novas e mais abordagens numa realidade temporal inovadora e mais democrática. (BOLSZAN e SPENGLER, 2008, p. 159)

Andre Fatuch Neto¹⁰ e Miguel Kfourri Neto¹¹, citando Lilia Maia de Moraes Sales salientam:

A mediação de conflitos se apresenta como um mecanismo consensual, inclusivo e participativo no qual as pessoas envolvidas, buscam, por meio do diálogo, a solução adequada e satisfatória para uma questão, sendo delas o poder de decisão. E que o diálogo entre os envolvidos é facilitado por um terceiro imparcial mediador que, capacitado e com técnicas próprias, estimula e facilita a comunicação pacífica e construtiva, encaminhando as pessoas à uma solução de benefício mútuo. Na mediação o conflito é visto de forma aprofundada. O mediador, com técnicas próprias e específicas identifica os reais conflitos e os administra de forma adequada, trazendo satisfação mútua entre as partes, tendo o diálogo como seu instrumento essencial de trabalho. (NETO, NETO, 2017. pp.115-134)

No dizer de Didier¹²:

A auto composição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à

⁷ BRASIL, LEI DE MEDIAÇÃO Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015.

⁸ José Luís Bolzan de Moraes é doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e tem Pós-Doutoramento junto à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Procurador do Estado do Estado do Rio Grande do Sul junto aos Tribunais Superiores (STF/STJ)

⁹ Fabiana Marion Spengler é doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Pós-Doutora pela Universidade degli Studi di Roma Tre. Atualmente é professora adjunta da Universidade de Santa Cruz do Sul.

¹⁰ Andre Fatuch Neto é Mestre em Direito Empresarial pela Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA), com pós-graduação em Direito Administrativo pela Universidade Tuiuti do Paraná,

¹¹ Miguel Kfourri Neto é Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor-Doutor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

¹² Fredie Souza Didier Júnior é docente da Faculdade Baiana de Direito e da Universidade Federal da Bahia – UFBA.



participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento. (DIDIER, 2015, p. 280)

Nessa senda, a mediação ou conciliação é usada para resolução de conflitos, no qual há uma pessoa neutra e imparcial denominada de mediador ou conciliador, que auxiliará as partes no contato e na externalização das ideias e problemas, para que as mesmas consigam restabelecer a comunicação e conexão perdida em razão do conflito, realizando um acordo entre si. Dessa forma, é possível considerar essa autocomposição, (além de trazer outras vantagens), como uma maneira eficaz de aliviar o judiciário diminuindo o tempo e as custas dos processos.

A autocomposição se dá, porque o mediador não opina sobre o caso, ele tenta ser imparcial, neutro, busca a solução do conflito conforme os anseios das partes, para que as mesmas restabeleçam a comunicação. E, o conciliador, mesmo contribuindo com opiniões, ele não julga a lide, como faria um juiz. Assim, por utilizar método dialético e consensual, permite o diálogo franco e pacífico entre as partes. O mediador ou conciliador é o terceiro imparcial que permite o restabelecimento da comunicação entre as partes.

A mediação e conciliação se contrapõem ao modelo de resolução de lides da modernidade, no qual submete as partes à exaustão até que uma delas possa se render ou sucumbir, reconhecendo-a como derrotada e com a psique (alma) abalada. (MENDONÇA, 2012)

O desconforto ocasionado por um processo judicial, com a exposição das partes a diversos recursos, audiências e desgaste entre os advogados, poderá futuramente ser substituída pela busca da recomposição entre as partes. (EIRAS, 2005 p. 27-30).

Com efeito, mediação e conciliação estimulam a celeridade e eficácia de resultados, reduzindo o desgaste emocional entre as partes, o custo financeiro, proporciona ambientes cooperativos, por isso foram muito bem recepcionadas nas empresas e no reestabelecimento dos relacionamentos, por possibilitarem que os mediados e conciliadores escutem os anseios das partes envolvidas. (PINHO, 2008 p. 241-292)

Em contraposto com a mediação e a conciliação, constata-se que as técnicas jurisdicionais já não são capazes de lidar com as lides atuais, conforme aduz Jacob Bercovitch ao retratar que no sistema internacional, as armas de destruição cada vez mais sofisticadas podem tornar o conflito custoso, por isso a mediação ou conciliação seria uma saída capaz de trabalhar com a complexidade das leis que se diversificam conforme as peculiaridades de cada país. (BERCOVITCH, 2016)

O destaque fundamental da mediação é que muito embora exista a participação de um ter-



ceiro, este não interfere na construção de um acordo, funcionando apenas como um conselheiro totalmente imparcial. Com o auxílio deste mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar seu conflito de forma satisfatória. (BOLZAN, SPENGLER, 2008, p. 134).

Para Bolzan e Spengler (2008, p.146), “a mediação oferece inúmeras vantagens, citando, por exemplo, a voluntariedade e privacidade pela qual se conduz esse processo, o que tranquiliza as partes, especialmente quando se envolve questões íntimas de cada um”.¹³

Afirma Warat (2004, p.67): A mediação é a inscrição do amor no conflito, uma forma de realização da autonomia, uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos, um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades, uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade, um paradigma cultural e um paradigma específico do Direito, um modo particular de terapia, uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.

RECOMENDAÇÃO DA ONU PARA MEDIAÇÃO

A Organização das Nações Unidas recomenda que a mediação seja utilizada como um mecanismo pacífico para resolução de conflitos, no sentido de não comprometer a paz, segurança e justiça internacional, com base no art. 2 (3) da Carta da ONU. Já o artigo 33 do referido documento especifica como essas intervenções pacíficas devem ser feitas, prevendo que as partes em conflito devem buscar uma negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou outros meios que possam solucionar ou amenizar a lide, conforme pactuado entre as partes.¹⁴

Desse modo, institutos foram consagrados a fim de regular os mecanismos para a solução pacífica de controvérsias em um contexto internacional. Em nível global, pode-se citar as duas Convenções de Haia para a Solução Pacífica de Conflitos Internacionais, uma ocorrida em 1899 e a segunda em 1907. Em 1928, tem-se o Ato Geral para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, ocorrido sob a égide da Liga das Nações. Em nível regional também houveram alguns tratados que se prestaram a regular a resolução de litígios, entre os quais pode-se mencionar, em continente americano, o Tratado Interamericano sobre Bons Ofícios e Mediação de 1936 e o Tratado Interamericano de Soluções Pacíficas de Litígios de 1948, também conhecido como Pacto de Bogotá.

¹³ Idem, p. 146.

¹⁴ Vide in: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em. 05/11/2018.

No Brasil o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da referida Convenção de Haia, objetivando simplificar a legalização dos arquivos, atos notariais, declarações e menções de registros, dentre outros documentos administrativos dos 112 países signatários a fim de auxiliar no conhecimento de estrangeiros e brasileiros acerca da convenção.¹⁵

A FUNÇÃO DO MEDIADOR E DO CONCILIADOR NA PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS

O papel do mediador e do conciliador, como já exposto, é de suma importância para a condução e resolução de conflitos de modo pacífico. O mediador deve ser escolhido preferencialmente por se tratar de uma pessoa neutra, com conhecimentos técnicos para exercer a atividade da mediação, com base na lei, ele busca auxiliar as partes para que consigam restabelecer o diálogo.

Segundo Sales, o mediador é um terceiro imparcial que ampara o diálogo entre as partes com intuito de transformar o impasse apresentado e que o mediador, auxilia na comunicação, na identificação dos interesses comuns, deixando livres as partes para explicarem seus anseios. (SALES, 2004, P. 79)

A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com intuito de desafogar a justiça, trazer agilidade nas decisões, democratizar o acesso ao judiciário, a mediação e a conciliação judicial, como já exposto, está em plena atividade conforme a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ bem como com a entrada em vigor, do novo código de Processo Cível.

Na tentativa de facilitar e agilizar ainda mais o fim das demandas, em solucionar os conflitos, levar à população alternativa mais fácil, simples, rápida, segura e sem burocracia e com menor custo, o Provimento nº 67 de 26 de março de 2018 do Conselho Nacional de Justiça- (CNJ), trouxe a possibilidade de solucionar as resoluções de controvérsias, os Cartórios Extrajudiciais, poderão oferecer serviço de mediação e conciliação, atividade antes exclusiva do Judiciário.

Do modo como ficou estabelecido pelo referido provimento, o procedimento da mediação a ser feito pelos cartórios é semelhante à judicial, contudo os procedimentos ficam submetidos às corregedorias de Justiça. Não obstante, alguns advogados, entendem que o texto tem pontos proble-

¹⁵ Vide in: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia>. Acesso em: 05/11/2018

máticos, como o fato de que há previsão de impedimento da atuação de advogados por aplicar as normas do CPC, ele reproduz um impedimento não aplicável, porque no caso dos cartórios trata-se de mediação extrajudicial. Outro questionamento diz respeito à confidencialidade dos acordos. Conforme estabelecido, “O provimento diz que livros vão registrar a mediação. Mas a confidencialidade é fundamental nesses processos”. Os livros ficam sob guarda dos cartórios, e a nova regra não diz como será o acesso a esses registros: Que tipo de diligência extrajudicial vai poder pedir a apresentação? Outra pessoa vai poder ver os registros? Também há críticas pelo fato de que mediação é um procedimento personalíssimo, mas o provimento prevê representação por procuração.

Então, para não gerar qualquer dúvida, a mediação que poderá ser realizada nos cartórios é a mediação extrajudicial, é o que está explícito no art. 42, da lei 13.140/15, “aplica-se esta lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início, destaca-se conciliação e mediação como processos de mudanças de paradigmas entre a resolução de conflitos pelo âmbito judiciário, que ainda é predominante no cenário brasileiro. No entanto, nessa formatação, leva à exaustão das partes, seja pela situação na qual sempre haverá um perdedor insatisfeito, ou seja, pela demora ou pelo alto custo do processo. Nesse contexto, entender os conflitos como sendo da natureza humana, identifica as diferenças entre as pessoas, suas crenças, cultura e educação, traz ao cenário jurídico uma humanização da relação poder público e usuário, que condiz com a cultura do cuidado para com o próximo e estabelece uma relação intrínseca com a própria sociedade, pois o social é humano, e como tal, atribula-se em uma convivência cada vez mais alienada do que nos torna realmente cidadãos.

E, neste dia-dia a incompreensão e intolerância dão caminho ao preconceito, ao ódio e a falta de entendimento próprio de uma sociedade que cada vez mais esquece que é humana, cidadã e que compartilha da vida com outros, que também fazem parte deste ambiente e, portanto, sentem as mesmas emoções e compartilham do mesmo sentimento.

A conciliação e a mediação, trouxeram a este cenário uma particularidade, uma outra pessoa, que por não estar inserida no mesmo ambiente social, consegue visualizar sem os sentimentos de quem vivenciou à “flor da pele” as situações. Dessa forma, pode conduzir o diálogo por um caminho mais racional e não “tóxico”, que ameniza o sofrimento humano e reestabelece a paz em uma sensatez necessária para a dissolução dos problemas.

Assim, a conciliação e a mediação surgem como meios de resoluções de conflitos sob o au-



xílio dos mediadores e conciliadores, pessoas neutras e compromissadas em reaver o diálogo e a pacificidade, permitindo desafogar o judiciário, pela dinâmica na qual a sessão se insere.

A partir disso, resta ter ciência do método ideal de solução para cada tipo de conflito e como implementá-lo, assim como conscientizar os envolvidos com intuito de trazer mais efetividade no seu cumprimento, restabelecendo de uma forma mais célere e eficaz a paz social e efetivando a cidadania. Por isso, os cidadãos e autoridades judiciárias, cada vez mais têm procurado os recursos e técnicas da conciliação e da mediação para resolução de litígios, razão pela qual o instituto deve ser ainda mais efetivo.



REFERÊNCIAS

Coleção Os Pensadores, Aristóteles. **Ética a Nicômaco**. Livro V.. São Paulo: Abril Cultural, 1987. Disponível em: <https://pt.org/wiki/Media%C3%A7%C3%A3o>, acessado em 21/11/2018.

BEST Et. All. **International History of the Twentieth Century and Beyond**. Routledge, 2. e.d., 2008. p. 30-50.

BOFF, Leonardo. **Uma outra forma de resolver os conflitos**, Leonardo Boff.com, 2015. Disponível em <https://leonardoboff.wordpress.com/2015/09/18/uma-outra-forma-de-resolver-os-conflitos/>, acesso em 22/11/2018.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, DF: Senado, 1988.

CAVALCANTE, Milena Dantas. **Conflitos Internacionais**. CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, p. 2. Disponível, <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/061.pdf>, acesso em: 05 /11/2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça, **Provimento nº 67 de 26 de março de 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3415>, acesso em 21/11/2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça, **Perguntas Frequentes: Qual a diferença entre conciliação e mediação?** - disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85619-qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao>, acesso em 22/11/2018.

DESCHK, João Paulo Vieira, **Crise da Jurisdição e Mediação: Uma reflexão Jurídico- Econômica para uma Nova Resolução Institucional de Conflitos**. Dissertação de Mestrado do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário UNICURITIBA, PR, 2013, p. 32.

DIAS SOUTO, Luciano; FARIA CARDOSO, Kamila, **A mediação e a Conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015** – rdc In: Revista Jurídica – UNICURITIBA. Curitiba, v. 03, nº. 44, 2016. pp. 597-630.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil – v. 1**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM 2015, p. 280

FISAS, Vicenc. **Procesos de paz y negociación en conflictos armados**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2004. p. 120-133.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.p. 65-65.

GUNTHER, Luiz Eduardo, **A aplicabilidade do instituto da mediação aos conflitos**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: Vol. 5, n. 53, 2016, p. 93.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: Entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 309.

KALIL, Lisiane Lindenmeyer. **Diferenças entre Mediação e outras formas de gestão de conflitos**.



Disponível em: <http://www.mediarconflitos.com/2006/08/diferenas-entre-mediao-eoutras-formas.html>>. Acesso em: 19/10/2018.

LEI no 13.140, Brasília, 26 de junho de 2015; **Lei de Mediação**. 194º da Independência e 127º da República. DILMA ROUSSEFF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm, acesso em: 19/11/2018

LIMA, Eliana Tavares. **A mediação como método consensual de resolução de conflitos**. Revista da Ejuse, n. 23, 2015, Dourina, p. 111-129.

LOPES, Mônica Sette, Mediação extrajudicial: **o conflito pelo direito e pelo avesso**, Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: Vol. 5, n. 53, 2016, p. 46.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans)Modernidade e Mediação de Conflitos Pensando paradigmas, devires e seus laços um método de resolução de conflitos**. Petrópolis: KBR, 2012.

NETO, André Fatuch, NETO, Kfoury Miguel, A MEDIAÇÃO A ARBITRAGEM E A CONCILIAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS, **Revista Jurídica, UNICURITBA Vol. 16, nº. 17, Curitiba, 2017. pp.115-134.**

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de (Coord). **Teoria Geral da Mediação à luz do projeto de lei e do direito comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

SALES, Lilia Mais de Moraes, **Justiça e mediação de conflitos**, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

***Eloiza Maria do Sacramento**

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, Bolsista CAPES no referido mestrado, é Licenciada em Filosofia na UCB - Universidade Católica de Brasília - Especialista em Segurança Pública, Especialista em Docência no Ensino Superior. É Mediadora e Conciliadora voluntária no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum Descentralizado do Boqueirão, Curitiba/PR. Advogada inscrita na OAB/PR.

***Luiz Henrique Santos da Cruz**

Mestrando do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA: Curitiba – PR; Bolsista Integral pela CAPES no referido mestrado; Atua como advogado Trabalhista, cível, família e consumidor; Mediador Judicial no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e no Tribunal de Justiça do Paraná nos Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSC (S), Estudante de Pós-Graduação em Registros Públicos da Universidade Cândido Mendes – UCAM – RJ.



CEJUSC – “SER OU NÃO SER, EIS A QUESTÃO”

DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER*

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Resumo. O presente artigo traz a lume a questão existencial do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania instituído pela Resolução CNJ nº 125/2010. Relata o histórico de sua criação e da consolidação de esforços individuais e coletivos, no intuito da pacificação social. Acresce que o CEJUSC tem a finalidade de empoderamento das pessoas em um lugar de paz e equilíbrio. Retrata as resistências que essa unidade judiciária vem passando, desde a sua criação até hoje, para seu funcionamento. Permite vivificar as necessidades do Poder Judiciário para o amplo atendimento e satisfação da comunidade. Completa, ao final, com a frase “Ser ou não ser, eis a questão” demonstrando, assim, a questão existencial retratada na dúvida de Hamlet, na peça de William Shakespeare, em comparação com a questão existencial da unidade judiciária CEJUSC que chegou para ficar.

Abstract: This article brings to light the existential question of CEJUSC - Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship established by CNJ Resolution 125/2010. It reports on the history of its creation and the consolidation of individual and collective efforts, with the aim of social pacification. In addition, CEJUSC has the purpose of empowering people in a place of peace and balance. It portrays the resistance that this judicial unit has been going through since its creation until today, for its functioning. It allows to revive the needs of the Judiciary Power for the wide service and satisfaction of the community. Complete, at the end, with the phrase "To be or not be, that is the question", thus demonstrating the existential question portrayed in the question of Hamlet in William Shakespeare's play, compared to the existential question of the judicial unit CEJUSC that arrived to stay.



CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - desde a sua origem, na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça¹, é uma unidade judiciária que tem por finalidade assegurar ao jurisdicionado o direito à solução de seus conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

O presente artigo traça um histórico desde a sua criação, apresentando uma nova realidade ao Poder Judiciário, visto que a autocomposição – conciliação e mediação – passou a ser vista em caráter permanente e não esporádico como era anteriormente.

Na sequência, refere a questão que emana da existência do CEJUSC que comporta a grande mudança que a implantação da política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses traz, ou seja, a transformação cultural do nosso país de uma “cultura de litígio” para uma “cultura de paz”.

Vamos conhecer nesse artigo as resistências periódicas e frequentes que o CEJUSC enfrenta diariamente em seus trabalhos, as quais só fazem com que essa unidade judiciária se empodere e continue firme e forte no seu foco principal que é permitir ao seu usuário o direito de “sentar e pro-sear” com empatia e empoderamento.

Relata, ainda, acerca das necessidades do Poder Judiciário que atualmente apresenta uma

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>, Acesso em 23/10/2018.

realidade de grande quantidade de demandas em trâmite, o que certamente equivale a judicialização crescente de conflitos, cuja resposta estatal não equivale ao processo célere que a nossa Constituição Federal² estabelece como dignidade da pessoa humana, a qual vem prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Durante todo esse período, desde a sua criação em novembro de 2010, o CEJUSC vem apresentando resultados práticos, como um todo, em que seus usuários têm apresentado uma satisfação ímpar para com os serviços prestados nessa unidade judiciária.

Por fim, o presente trabalho faz uma comparação da existência do CEJUSC com a questão existencial apresentada por William Shakespeare³, em sua famosa peça “A Tragédia de Hamlet – Príncipe da Dinamarca”.

2. Histórico da criação do CEJUSC.

O Ministro Cesar Peluso foi Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça na gestão 2010/2012⁴ e, dentre seus trabalhos, permitiu a institucionalização, no Poder Judiciário, de meios alternativos de resolução de conflitos, com a criação de uma política pública para tratamento adequado de conflitos, através da edição da Resolução 125/2010. Na introdução da Resolução, em original, se pode verificar como uma das justificativas a questão do acesso à ordem jurídica justa, preconizada pelo professor Kazuo Watanabe.

O Ministro César Peluso, à época da Resolução nº 125/2010, pontuou em seu discurso no evento “Seminário Mediação e Conciliação” em 28 de junho de 2011, as seguintes palavras:

(...). Os magistrados devem entender que conciliar é tarefa tão ou mais essencial e nobre que dirigir processos ou expedir sentenças. É imperioso que o Judiciário coloque à disposição da sociedade outros modos de resolução de disputas além do meio tradicional de produção de sentenças, por vezes lento e custoso dos pontos de vista material e psicológico, e, quase sempre, de resultados nulos no plano das lides sociológicas subjacentes às lides processuais. Para agentes sociais que legitimamente anseiam por soluções rápidas, justas e profundas do ângulo de suas raízes pré-jurídicas e da dinâmica da sociedade, parece extremamente frutífero tentar resolver os conflitos de modo pacífico, mediante consensos que nasçam do diálogo e das disposições dos próprios interessados, sujeitos e senhores das disputas. Com base nessa visão do problema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução n. 125, que criou as bases da implantação de uma “Política Nacional de Conciliação”. O programa conta com dois objetivos bá-

² BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, Acesso em 23/10/2018.

³ WIKIPÉDIA. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hamlet>, Acesso em: 23/10/2018.

sicos. Em primeiro lugar, firmar, entre os profissionais do direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios do que ter que recorrer, sempre, a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado, ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplicar-se, senão a frustrar expectativas legítimas. Em segundo lugar, oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para a instalação de núcleos de conciliação e mediação, que certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas cortes. A Resolução nº 125 estabelece a estrutura e os procedimentos para o encaminhamento das partes para a conciliação ou a mediação. Daí a previsão da criação dos “CENTROS”, que possam atender aos cidadãos que busquem solução de seus conflitos, dirigindo-os para a conciliação ou mediação pré-processuais, para a conciliação ou mediação em processos já iniciados, ou apenas conduzindo-os ao órgão competente, se a questão estiver fora das atribuições dos “CENTROS” ou da própria Justiça da qual estes façam parte. Os “NÚCLEOS”, órgãos administrativos dos tribunais com a função de supervisão das atividades relacionadas aos métodos consensuais de solução de conflitos, são, na concepção que inspirou a Resolução nº 125, a fonte da qual irradiam as diretrizes e as políticas locais para o tratamento da demanda, observada sempre a política nacional, calcada, em última análise, na garantia de acesso à Justiça. A noção de acesso à Justiça já não pode limitar-se ao ingresso no sistema oficial de solução adjudicada de conflitos. O acesso deve significar, para o interessado, a possibilidade de estar diante do juiz, de dialogar com ele e influenciar sua decisão, apresentando-lhe diretamente os argumentos. Essa maior integração das partes na solução dos conflitos, guiada, sobretudo, pelo princípio da oralidade, não teria sentido se não lhes fosse dada a oportunidade de engendrar ou conceber sua própria decisão, compondo por si mesmas o litígio. Em outras palavras, é preciso difundir a cultura da conciliação e torná-la, como via alternativa aos jurisdicionados, um instrumento à disposição do Poder Judiciário na indelegável tarefa substantiva de pacificador social. (...).

A ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados⁶ - em suas diretrizes pedagógicas encampa um processo educativo com uma opção de modelo educacional a ser alcançado que, na realidade, muda o enfoque do magistado porque o leva a uma inter-relação entre a magistratura nacional, permitindo a todos os magistrados que interajam de forma a haver uma troca de experiências positivas entre si, na intenção de construir uma jurisdição que atue de uma maneira mais próxima do jurisdicionado, em que ele se sinta ouvido, em que ele se sinta tocado, em que ele se sinta empoderado e capaz de se permitir a empatia pelo outro na construção de uma melhor solução de conflitos para ambos.

A criação do CEJUSC retrata um histórico de esforços individuais e coletivos de diversos

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 3 de 30 de novembro de 2006 que dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8339>, Acesso em 23/10/2018.

operadores do direito e, dentre eles, o professor Kazuo Watanabe⁷ que relaciona dentre os pontos mais importantes da Resolução 125/2010, os seguintes:

a) atualização do conceito de acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim como acesso à ordem jurídica justa; b) direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação; c) obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença; d) preocupação pela boa qualidade desses serviços de resolução de conflitos, com a adequada capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores; e) disseminação da cultura de pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado dos conflitos, e com a busca da cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses.

A origem do CEJUSC remonta, inclusive, à nossa primogênita Constituição Federal de 26 de março de 1824, que, em seus artigos 161 e 162, assim preconizava:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

No mesmo sentido, ainda, cito o Decreto 737, de 25 de novembro de 1850, o qual determinou a ordem do Juízo no Processo Comercial da época e representou o primeiro Código Processual elaborado no Brasil, que, em seus artigos 23 e 24, dispôs:

Art. 23. Nenhuma causa commercial será proposta em Juizo contencioso, sem que préviamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes. Exceptuam -se:

§ 1º As causas procedentes de papeis de credito commerciaes, que se acharem endossa-

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado de Conflitos. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>, Acesso em: 23/10/2018.

dos (art. 23 do Título unico Codigo).

§ 2º As causas em que as partes nao podem transigir (cit. art. 23), como os curadores fiscaes dos fallidos durante o processo da declaração da quebra (art. 838 Codigo), os administradores dos negociantes fallidos (art. 856 Codigo), ou fallecidos (arts. 309 e310 Codigo), os procuradores publicos, tutores, curadores e testamenteiros.

§ 3º Os actos de declaração da quebra (cit. art. 23).

§ 4º As causas arbitraes, as de simples officio do Juiz, as execuções, comprehendidas as preferencias e emhargos de terceiro; e em geral só é necessaria a conciliação para a acção principal, e não para as preparatorias ou incidentes (Tit, 7º Codigo).

Portanto, o povo brasileiro, já há muito tempo, merece essa nova cultura de pacificação social no âmbito do Poder Judiciário.

3. A questão existencial do CEJUSC.

Trata-se da motivação principal de sua aparição, no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, é a finalidade de empoderamento das pessoas para ver essa instituição como um lugar de paz e equilíbrio pessoal e social.

A partir da Resolução 125/2010, a conciliação passou a ser vista não mais como prática de exceção como era antes dela, mas como um mecanismo de rotina dos fóruns brasileiros, pelo CEJUSC, pelo qual qualquer cidadão que queira dialogar sobre seu conflito pode, em qualquer tempo, ser plenamente atendido.

O Código de Processo Civil⁸ regulamenta acerca da criação de uma cultura de paz no Poder Judiciário, estabelecendo, em diversos dispositivos legais, a regulamentação de mudanças no Poder Judiciário nacional, incluindo uma cultura de paz jurisdicional.

A Lei de Mediação⁹ regulamenta sobre a mediação, entre particulares e no âmbito da administração pública, como meio de solução de controvérsias, estabelecendo diretrizes e a competência dos mediadores.

No CEJUSC, a mediação e conciliação são presididas por pessoas capacitadas em cursos organizados pelos tribunais, através do NUPEMEC, que também está disciplinado na mesma Reso-

⁸ BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm, Acesso em 23/10/2018.

⁹ BRASIL. Lei nº 13140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm, Acesso em 23/10/2018.

lução.

No CEJUSC, ainda, temos o espaço cidadania que representa o conhecimento dos direitos e deveres individuais na vida em sociedade e que busca melhorar as condições das relações interpessoais, motivando a autonomia e empoderamento pessoal de cada um.

Os projetos de cidadania do CEJUSC têm a finalidade de orientação da comunidade a respeito de assuntos relacionados ao Poder Judiciário e de trabalhos ministrados pelo CEJUSC juntamente com os outros órgãos públicos ou faculdades de Direito para a melhoria da vida em sociedade.

4. Resistências ao funcionamento do CEJUSC.

Na maioria das vezes, tais resistências dizem respeito a falta de conhecimento quanto ao funcionamento dessa unidade judiciária.

A comunidade em geral, muitas vezes, não sabe da existência do CEJUSC na Comarca, cabendo aos juízes coordenadores e aos servidores, conciliadores e mediadores que ali prestam seus serviços levar tais informações à comunidade, através da mídia em geral ou mesmo por eventos na própria Comarca local em que a comunidade é convidada a participar.

Assim, se demonstra a necessidade premente de expandir para com o público em geral e também para com os operadores de direito acerca da instalação e da existência do CEJUSC no fórum local.

Na Comarca de Toledo, no Estado do Paraná, temos o CEJUSC em pleno funcionamento com sessões de mediação, conciliação e justiça restaurativa sendo designadas de forma contínua, tanto no âmbito pré-processual quanto no âmbito processual.

Os resultados de tais práticas trazem o respeito e a dignidade que esse trabalho merece, pois frequentemente as pessoas da comunidade que ali são atendidas expressam satisfação com o trabalho desenvolvido.

O conflito, em si, apresenta um fato social com efeitos negativos e a construção de um diálogo empático e compreensivo, retoma a justiça, no caso em particular, ensejando a oportunidade de se ver o lado positivo dos conflitos e, com isso, culminando com a paz social.

Quanto às resistências, vemos a ausência de interesse, pelas partes e pelos entes públicos, na designação de tais práticas no âmbito processual, já que trabalhamos, na autocomposição, com o princípio da voluntariedade e quando uma das partes ou as duas partes não se interessam, o processo tem o seu trâmite normal sem essa prática.



5. Necessidades do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário, com suas normas e limites processuais, decide tão somente a respeito do que consta dos autos, ante a vedação das chamadas decisões *citra*, *extra* e *infra petita*, o que não traz a pacificação e a satisfação do jurisdicionado e ainda contribui para o aumento da judicialização de novas demandas, o que eleva a sobrecarga de processos em tramitação.

No âmbito da resolução adequada de conflitos, perante o CEJUSC, as pessoas podem dialogar e compreender, assim, os reais fatores que motivaram o conflito em si e que, na maioria das vezes, não consta dos autos.

Atualmente, o Poder Judiciário se encontra com excessivo número de processos em tramitação e necessita, de forma urgente, que haja a compreensão de que há a possibilidade de que o jurisdicionado se permita a solução de seu conflito da melhor forma para ele e, com tal atitude, resolve o conflito com celeridade e satisfação de ambas as partes, assim como oportuniza, por outro lado, que outros conflitos sejam solucionados através da sentença, pelo magistrado.

A atual situação em que se encontra o Poder Judiciário brasileiro tem sido objeto de críticas por parte das pessoas que reclamam da demora na solução de seus conflitos, entretanto, a judicialização tem seus percalços, os quais estão sistematizados em nosso sistema legislativo.

O Código de Processo Civil - dentre as normas fundamentais do processo civil – dispõe:

Art. 3º. (...). § 2º. o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. § 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A dignidade da pessoa humana disposta no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil.

O autor Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰ define a dignidade da pessoa humana, como sendo:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desuma-

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, página 60.

no, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Portanto, o Poder Judiciário necessita de que as demandas possam ser objeto de filtragem quando de sua origem, sendo que tal filtro representa o direito do jurisdicionado para com o acesso a uma oportunidade de resolução adequada de seus conflitos, através do diálogo em sessões de autocomposição presididas por pessoas capacitadas para tal finalidade, sempre buscando a melhor solução que atenda os interesses e necessidades de ambas as partes, de forma harmônica e empoderada, pois o limite do princípio constitucional da dignidade de uma pessoa é igual a mesma medida de dignidade do outro, sem privilegiar um em detrimento de outro, no que tange às relações individuais entre particulares.

6. CEJUSC atende ou não as necessidades do Poder Judiciário.

A Constituição Federal, com a emenda 45/2010, incluiu o inciso LXXVIII do artigo 5º e, com isso, trouxe a autocomposição, vestida sob a figura de duração razoável do processo e de meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tudo como um direito fundamental do cidadão brasileiro.

O CEJUSC precisa ser conhecido e utilizado pela comunidade para que ela possa ter a oportunidade de exercitar o seu direito constitucional de uma solução adequada de seu conflito, assim como da celeridade na tramitação do respectivo processo.

Na atualidade, em todo nosso Brasil, são diversos os exemplos de unidades judiciárias do CEJUSC em funcionamento e que levam esse trabalho para a comunidade, permitindo que o Poder Judiciário se dedique, em mais processos, à cultura da paz e não à cultura da judicialização.

A cultura da paz representa o êxito e a permanência da proposta trazida pela Resolução 125/2010, o que demanda a atuação conjunta, envidando esforços contínuos dos vários operadores de direito de todo o Brasil, pois tal unidade judiciária, queiram ou não, gostem ou não, veio para ficar.

Cada vez mais, em nosso país, estamos vivenciando experiências bastante positivas quanto ao funcionamento do CEJUSC e, tal particularidade me faz concluir que o CEJUSC tem procurado atender, dentro de suas limitações institucionais, as necessidades do Poder Judiciário como um todo.



7. CEJUSC – “Ser ou não ser, eis a questão”.

Podemos exemplificar a representação da frase de William Shakespeare, acima referida, com a dualidade que habita o nosso ser, ou seja, Yin e Yang do Taoísmo, luz e sombra, bem e mal, preto e branco, feio e belo, macho e fêmea, masculino e feminino.

Tal dualidade usualmente representa a nossa constante luta interna, como no dizer clássico do Xamã Cherokee¹¹, que afirma que dentro de nós há dois lobos brigando, um mau e outro bom e que ganha o confronto, aquele que eu mais alimentar.

Assim, nos resta, em nosso cotidiano forense, cultivar a aplicação da cultura de paz regulamentada pela Resolução nº 125/2010, sendo que o trabalho precisa ser contínuo e o CEJUSC traz essa característica da continuidade habitual com a designação frequente de sessões de conciliação e mediação, em ritmo diário e constante, tanto no âmbito pré-processual, quanto no âmbito processual.

A unidade judiciária CEJUSC veio para ficar, posto que há muito tempo é um anseio da população brasileira e, portanto, aos operadores do direito – juízes, promotores, advogados, tribunais, servidores, facilitadores de autocomposição em geral e demais profissionais da área – cabe a tarefa de inclusão da política pública para tratamento adequado de conflitos em nossas atividades, de forma harmônica, ao cotidiano forense.

Tal tarefa enseja desafios rotineiros, internamente, cabendo a cada um de nós alimentar o lobo que mais acreditamos, nos momentos específicos dos afazeres forenses. Trata-se de desafio bastante inovador e que demanda consciência altruísta e cautela para levar adiante as atividades da unidade judiciária CEJUSC.

8. Conclusão.

Diante do que foi estudado nesse artigo, concluo que o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, criado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça necessita, urgentemente, que os operadores do direito em geral, a comunidade de servidores e auxiliares da justiça de todo esse nosso imenso Brasil, assim como toda a população brasileira, o reconheça, internamente, como o seu lobo a ser alimentado, de forma positiva, para que essa unidade judiciária possa expandir e evoluir, permitindo que os objetivos de sua criação sejam colocados em prática, gerando uma ampla coletividade jurídica, em prol de um mundo mais humano, mais comunicativo e mais compreensivo entre si.

¹¹ SOCIEDADE GNÓSTICA INTERNACIONAL. Fábula Cherokee dos dois lobos. Disponível em: <http://www.sgi.org.br/pt/consciencia/a-fabula-chokeee-dos-dois-lobos/>, Acesso em: 23/10/2018.

9. Referências Bibliográficas.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>, Acesso em 23/10/2018.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, Acesso em 23/10/2018.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm, Acesso em 23/10/2018.

BRASIL. Lei nº 13140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm, Acesso em 23/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 3 de 30 de novembro de 2006 que dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8339>, Acesso em 23/10/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Discurso do Ministro César Peluso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/FAAPconciliacao.pdf>, Acesso em 15/10/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado de Conflitos. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>, Acesso em: 23/10/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, página 60.

SOCIEDADE GNÓSTICA INTERNACIONAL. Fábula Cherokee dos dois lobos. Disponível em: <http://www.sgi.org.br/pt/consciencia/a-fabula-cherokee-dos-dois-lobos/>, Acesso em: 23/10/2018.

WIKIPÉDIA. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Cezar_Peluso, Acesso em 15/10/2018.

WIKIPÉDIA. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hamlet>, Acesso em: 23/10/2018.

***Denise Terezinha Correa de Melo Krueger**

Juíza de Direito, Juíza Coordenadora Adjunta do CEJUSC de Toledo/PR, Graduada em Direito pela PUC/PR, Especialista em Educação para o Ensino Superior, pela FAG Cascavel/PR, Formadora de Instrutores de Mediação Judicial, pelo CIJUC-CNJ, Instrutora de Mediação Judicial, pelo CNJ, Facilitadora de Círculos de Paz e Prática de Justiça Restaurativa, pela AJURIS, Membro da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



A IMPORTÂNCIA DOS VOLUNTÁRIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS - DA LEGISLAÇÃO À PRÁTICA

SAMUEL AUGUSTO RAMPON*

Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Resumo: O presente artigo tem como finalidade apresentar, a partir do ponto de vista da práxis da coordenação administrativa do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Toledo/PR, a importância que tem o serviço voluntário, ou seja, não remunerado, prestado por pessoas estranhas ao quadro funcional do Tribunal de Justiça, desde que devidamente capacitados para atuação judicial, na efetivação da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela resolução número 125/2010 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, apresentando algumas das vantagens e dos desafios da utilização desta modalidade.

Abstract: The present article have the finality to introduce, from the point of view of the praxis of the CEJUSC's - Judiciary Center of Solution of Conflicts and Citizenship from the Toledo's/PR County - administrative coordination, the importance that has the voluntary service, that is, not remunerated, realized by people strange at the functional frame of the Justice Court, since that properly trained for the judicial action, in the effettivation of the national judiciary politic from the adequate treatment of the conflicts of interests in the Judicial Power, instituted by the resolution number 125/100 from CNJ – Counsel of National Justice, presenting some benefits and challenges for the use of this modality.

EM meados de novembro do ano de 2010, o CNJ publicou a resolução de número 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Desde então, os Tribunais de todo o País vêm adotando providências para a efetivação desta Política.

Consolidando a importância do tema, o ano de 2015 se tornou um marco histórico para a autocomposição, pois foram sancionados o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)¹ e também a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015)².

Insta destacar que, nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil, especificamente no artigo 2º, §2º, o legislador fez questão de constar que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. E prossegue, no artigo 3º, chamando a atenção dos operadores do processo civil, juízes, membros no Ministério Público, advogados e defensores públicos para o dever de estimular a conciliação, a mediação e demais métodos consensuais de solução de disputas.

A partir da vigência dos citados diplomas legais, notadamente do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em 2016, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do seu NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, intensificou a

¹ BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 27/09/2018.

² BRASIL. Lei nº 13140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 27/09/2018.

busca de mecanismos para criação de CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, por meio do Plano de Instalação dos CEJUSCs do Paraná³.

Quando da edição do citado Plano, o CEJUSC de Toledo/PR já estava em pleno funcionamento, com estrutura própria e um servidor lotado e com dedicação exclusiva, contando com o auxílio de voluntários, já havia, aproximadamente, dois anos.

DO ALCANCE DO PLANO DE ESTRUTURAÇÃO DOS CEJUSCs

Por meio do Plano de Instalação e de Estruturação dos CEJUSC, do Decreto Judiciário nº 286/2016⁴, ficou estabelecido que os CEJUSCs a serem instalados no Estado do Paraná funcionarão contando com os servidores já em exercício, em regime de contraturno, e exclusivamente na realização de audiências de processos em trâmite, principalmente naqueles, cuja fase processual seja alcançada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil.

Pois bem, considerando a realidade orçamentária e carência de pessoal sabidamente existente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como a necessidade urgente de implantar CEJUSCs no Estado, foi uma estratégia louvável da administração, naquela oportunidade.

Contudo, na vivência cotidiana experimentada pelos atores dos CEJUSCs, tal modelo de atuação tem se mostrado insuficiente para atingir a finalidade para a qual foi concebido, qual seja: atender a resolução CNJ nº 125/2010, o novo Código de Processo Civil e a Lei da Mediação, dando tratamento adequado aos conflitos, privilegiando-se os mecanismos de autocomposição.

Ademais, este modelo de atuação não previu os CEJUSCs como Unidades do Poder Judiciário, sendo tão somente um centro de audiências.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, não deixa dúvidas acerca da necessidade dos CEJUSC's serem unidades judiciais, senão vejamos seu o art. 8º:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), **unidades do Poder Judiciário**, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao

³ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Plano de Instalação dos CEJUSCs do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cejusc?p_auth=sDpXDu0t&p_p_id=36&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&_36_nodeId=6181835&_36_title=19-+Plano+de+instala%C3%A7%C3%A3o+dos+CEJUSCs+do+Paran%C3%A1>. Acesso em 27/09/2018.

⁴ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário nº 286/2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3ef8036517011e9088e75b3a90a260eb8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em 28/09/2018

cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16); (sem grifos no original)

Evidente a preocupação do CNJ com a adequada estruturação dos centros, pois, se assim não for, haverá séria limitação de sua possibilidade de atuação, quer seja no que tange à estrutura física, quer seja no capital humano envolvido. Neste segundo ponto, a mesma resolução traz, no parágrafo 2º, do art. 9º a previsão de lotação mínima:

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue **ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva**, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (sem grifos no original)

Veja mais clara a preocupação do CNJ com a qualidade e eficiência dos CEJUSC's, uma vez que, além de incumbir os Tribunais de assegurar ao menos um servidor com dedicação exclusiva, ainda exige que este servidor tenha capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, o que o habilita para encaminhar cada caso para o método mais indicado, levando em conta a ideia do sistema judiciário multiportas.

Insta observar que um servidor é o mínimo necessário para o funcionamento, contudo a prática demonstra que é pouco frente ao volume de processos existente. A fim de corroborar essa conclusão, exemplifica-se o caso da Comarca de Toledo/PR, onde existem três varas cíveis e da fazenda pública, uma vara de família e sucessões, duas varas criminais, um juizado especial cível e criminal e uma vara de infância, juventude e anexos. Nesta conjuntura, não precisa um grande esforço de cálculo para inferir que um único servidor é incapaz de administrar sozinho toda a demanda destas varas.

Merece destaque também o art. 10 da resolução em comento:

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania **deverá obrigatoriamente abranger** setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (sem



grifos no original)

Neste ponto, vemos que não é possível autorizar apenas o funcionamento dos CEJUSC neste ou naquele setor específico, tendo em vista a previsão da resolução supra transcrita.

Mais uma vez, o cotidiano forense demonstra que os setores de cidadania e, principalmente, o pré-processual têm aumentado a sensação de satisfação do jurisdicionado com o Poder Judiciário e, via de consequência, reduzindo os litígios submetidos à heterocomposição. Para comprovar esta afirmação basta uma análise das pesquisas de satisfação respondidas pelos jurisdicionados, após a participação em processo autocompositivos que, no CEJUSC de Toledo/PR, até a data de 21/09/2018 apresentava um índice de 95% (noventa e cinco por cento) de pessoas satisfeitas ou muito satisfeitas com o método, na seara pré-processual.

DA PREVISÃO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO.

O serviço voluntário tem previsão legal pela lei nº 9.608/1998⁵ e, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi regulamentado pelo Decreto Judiciário nº 900/2017⁶.

Posteriormente, especificamente na atuação do mediador e do conciliador o novo Código de Processo Civil, prevê do parágrafo 1º do artigo 169 que:

§ 1o A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

Ademais, a Emenda nº 2, de 08/03/2016, incluiu o parágrafo 5º no artigo 7º da Resolução CNJ nº 125, com a seguinte redação:

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

⁵ BRASIL. Lei nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998. Lei do voluntário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 27/09/2018.

⁶ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário nº 900/2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fcbde39ae42d211d739b0f6fc0ef9f348bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em 28/09/2018

Temos por demonstrada a legalidade do trabalho voluntário no âmbito do Poder Judiciário, notadamente no Estado do Paraná, ante as previsões legais e regulamentações citadas.

Com efeito, é salutar consignar que o mediador e o conciliador judicial estão no rol de auxiliares da justiça, estabelecido no art. 149 da lei nº 13.105/2015.

DOS VOLUNTÁRIOS ATUANTES NO CEJUSC DE TOLEDO/PR.

Desde a instalação do CEJUSC em Toledo/PR, a unidade funciona como se secretaria fosse, com um servidor lotado e contando com auxílio de voluntários, para atender a toda demanda da Comarca.

Atualmente o CEJUSC de Toledo/PR possui 77 (setenta e sete) prestadores de serviços voluntários, entre terceiros facilitadores – conciliadores, mediadores, facilitadores de justiça restaurativa e estagiários – que realizam as audiências/sessões de autocomposição conforme sua disponibilidade pessoal. Informações estas obtidas do cadastro próprio da secretaria do CEJUSC Toledo/PR.

Todos estes voluntários são devidamente capacitados na forma da resolução CNJ nº 125/2010 ou nas práticas de justiça restaurativa reconhecidas pela Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

DAS VANTAGENS E DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DE VOLUNTÁRIOS

Não tem sido difícil de perceber que, quando uma pessoa se disponibiliza a fazer um trabalho voluntário, seja ele qual for, este trabalho é feito com dedicação e afinho enquanto permanecer motivada para isto.

Durante os quatro anos de existência do CEJUSC de Toledo/PR, muitos voluntários foram capacitados e, por certo tempo, dedicaram-se à aplicação dos métodos autocompositivos no âmbito do Poder Judiciário, notadamente naquele centro.

A capacitação, nos termos da resolução nº 125/2010 do CNJ, habilita para o exercício da função de Mediador e de Conciliador, sendo diferenciada apenas pela forma atuação, conforme consta no art. 165, §2º e §3º do novo Código de Processo Civil e a exigência ou não de graduação em nível superior.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.



§ 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Considerando a tramitação de feitos no CEJUSC Toledo/PR, é cediço que os maiores litigantes, excetuando-se a administração pública, tem suas sedes nos grandes centros e, com isso, tem se tornado rotina a realização de mediações ou conciliações infrutíferas ante a ausência de conhecimento dos fatos e autonomia para dialogar e negociar, por parte do preposto - que geralmente não é integrante do quadro da empresa - e do advogado, que são contratados como correspondentes, ou seja, para o fim único e exclusivo de comparecer à audiência a fim de evitar a multa processual.

Essa desoladora realidade acaba por desmotivar o voluntário que participou de capacitação, dedica seu tempo graciosamente ao Poder Judiciário, em prol da efetivação da política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses sob a tutela estatal, prepara a sala para acomodar adequadamente as partes e proporcionar ambiente agradável, ajusta com seu co-mediador ou conciliador as divisões de tarefas no decorrer da condução da sessão/audiência e se depara com a situação narrada de pessoa completamente estranha ao conflito, impedindo de colocar em prática os conhecimentos adquiridos. Sem olvidar da percepção do jurisdicionado de que, em regra, sai com a sensação de que a autocomposição “não serve para nada”.

Ante tal desmotivação, muitos voluntários decidiram não mais continuar dedicando seu tempo à autocomposição, abandonando as práticas autocompositivas, ao menos, perante o Poder Judiciário.

Diante disso, a experiência demonstrou ser necessária a constante motivação destes voluntários para que permaneçam exercendo o mister de terceiro facilitador voluntário, quer seja por meio de oficinas de aperfeiçoamento – que são previstas no art. 12, §2º da resolução CNJ nº 125/2010 – ou pela provocação de discussões sobre o tema: autocomposição, entre outras estratégias motivacionais criativas.

A fim de conferir a eficácia da proposta de formação continuada aos terceiros facilitadores voluntários, e motiva-los a continuar dedicando seu tempo para a autocomposição e para o Poder Judiciário, pelos magistrados e servidor coordenadores do CEJUSC de Toledo/PR, foi concebida a Oficina de Resumo e Pauta, registrada no SEI (Sistema Eletrônico de Informações do TJPR) sob o nº 0004736-92.2017.8.16.6000, inscrita para concorrer ao prêmio “Conciliar é Legal” do CNJ 2018⁷ na categoria “Instrutores de Mediação e Conciliação, que visa, basicamente, aperfeiçoar o resumo dos mediadores por meio da experiência da sensação de acolhimento em ouvir as informações tra-



zidas pelas partes em um texto único, neutro e imparcial.

Além disso, visando manter os voluntários ativos após sua certificação definitiva, com inspiração na portaria TJ/NUPEMEC nº 1/2016, atualmente substituída pela portaria TJ/NUPEMEC nº 01/2018⁸, a coordenação do CEJUSC de Toledo/PR, protocolou no sistema SEI, sob o nº 0079138-47.2017.8.16.6000, sugestão de regulamentação no âmbito NUPEMEC do TJPR, para a certificação de mediador judicial master e sênior, com base no tempo em sala de mediação, cada qual com suas especificidades.

Ademais, considerando que os CEJUSCs são concebidos para que sejam unidades diferenciadas, responsáveis por desmistificar a ideia de que o fórum é uma casa de conflitos onde várias pessoas, tem orgulho em afirmar que nunca sequer pisaram, para o novo paradigma de que também pode ser uma casa de paz e de diálogo, os voluntários têm papel fundamental uma vez que comparecem para o exercício de seu mister com alegria, entusiasmo, promovendo rodas de conversa e, com suas atitudes, mostrando ao jurisdicionado esse novo paradigma.

Com efeito, é inegável que a utilização de força de trabalho voluntária, sem vínculo empregatício com a administração pública, diminui consideravelmente a necessidade de alocação de recursos financeiros com capital humano.

Sob a ótica da gestão do CEJUSC, quer seja na elaboração e execução das citadas oficinas, estratégias motivacionais ou administração da pauta de audiências, vê-se um pesadelo logístico, que exige dedicação do servidor e do magistrado responsáveis pela gestão do centro.

No CEJUSC de Toledo/PR, foi adotado o recurso do aplicativo WhatsApp, para comunicação entre gestão administrativa e voluntários, bem como as ferramentas gratuitas do Google como Google Drive, Google Forms, Google Calendar, entre outras que permitem o estreitamento da relação com os voluntários.

Neste esteio, é de vital importância a presença ativa do(s) magistrado(s), pois a figura do Juiz é associada ao conceito, que a sociedade contemporânea conhece por, justiça! Na medida em que ele (o Juiz) é o responsável pela aplicação da letra fria da lei ao caso concreto “acabando” com o conflito. A presença do magistrado se mostrando sensível à autocomposição e, por meio de seus

⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Prêmio Conciliar é Legal: regulamento já está disponível. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87174-premio-conciliar-e-legal-regulamento-ja-esta-disponivel>>. Acesso em 30/11/2018.

⁸ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Portaria nº 1/2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=208202&integra=1>. Acesso em 29/09/2018.

atos demonstrando que quem deve ser o protagonista na resolução dos conflitos não deve ser outro senão as próprias partes neles envolvidas desmistifica a visão quase divina da figura do magistrado e motiva ainda mais os voluntários.

Da mesma forma como afirmado alhures: as atitudes dos voluntários mostram ao jurisdicionado o novo paradigma do ambiente forense, as atitudes do(s) magistrado(s) e do(s) servidor(es) tomando iniciativa de provocar, de participar de discussões e conversas descontraídas, nos grupos de WhatsApp e também na própria secretaria do CEJSUC, corroboram para a motivação daqueles que disponibilizam seu tempo em prol da efetiva pacificação social.

Especificamente na pauta de audiências, o maior desafio percebido são as ausências dos mediadores. O Código de Processo Civil vigente determina, no caput do artigo 334, que as audiências sejam designadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência o que faz necessária a programação antecipada da presença ou não de mediadores ou conciliadores para atendimento da audiência a ser designada.

Ocorre que, para muitos, o compromisso assumido com o Poder Judiciário não é prioridade, então qualquer situação superveniente em suas vidas é motivo para se ausentar e não realizar a audiência com a qual havia se comprometido.

Essas ausências, quando justificadas antecipadamente, são passíveis de substituição, por outros voluntários disponíveis, assim, é salutar manter ao menos uma pessoa capacitada em métodos autocompositivos disponível para conduzir a sessão/audiência se preciso.

O trabalho, pois, com uma equipe de voluntários, apesar de importante e gratificante, exige postura diferenciada do magistrado e do servidor coordenador, de forma a enfrentar os desafios que essa modalidade de prestação de serviços oferece.

CONCLUSÃO.

O serviço voluntário, sob a ótica empírica do CEJUSC de Toledo/PR, desde que adotadas as providências necessárias para resguardar a motivação do voluntário e prevendo eventuais alterações de prioridades, com a participação ativa e dedicação dos magistrados e servidor coordenadores, tem se mostrado maneira eficiente para a efetivação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, na medida em que, otimiza a utilização de recursos por parte da administração pública, agrega qualidade na aplicação dos meios autocompositivos mais adequados à cada conflito e contribui significativamente com a mudança de paradigma do jurisdicionado imprimindo assim maior satisfação deste em relação ao Poder Judiciário.

Conquanto, a partir do momento em que se opta pela utilização da força de trabalho de vo-



luntários, surge a necessidade de adoção de postura diferenciada de quem está à frente da coordenação do CEJUSC, na medida em que não se pode olvidar a carência permanente de motivação destes agentes.

Por fim, apenas com a adequada estruturação dos CEJUSCs em todo o Estado, é que se poderá implementar, satisfatoriamente, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, sem a dependência do recrutamento de voluntários, sendo estes utilizados apenas como reforço da equipe de atores da autocomposição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF: CNJ), 2016.

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei de Mediação, disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/exposicao-motivos-pl-mediacao.pdf>>. Acesso em 29.09.2018.

BRIQUET, Enia Cecília: Manual de Mediação: teoria e prática na formação do mediador. Petrópolis, RJ. Ed. Vozes, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier: Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador, BA. Ed. Juspodivm, 2016.

FERNANDES, Sérgio Henrique Cordeiro Caldas. Gestão judiciária e voluntariado: a experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) na criação do Núcleo do Voluntariado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63736/gestao-judiciaria-e-voluntariado-a-experiencia-do-tribunal-de-justica-de-minas-gerais-tjmg-na-criacao-do-nucleo-do-voluntariado/1>>. Acesso em 30/11/2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. Voluntariado no Poder Judiciário já é uma realidade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-mai-22/voluntariado_poder_judiciario_realidade>. Acesso em 30/11/2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. Disponível em: <<http://dirittoetutela.uniroma2.it/files/2013/03/Origens-e-evolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 29.09.2018.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2ª Ed. Porto Alegre. Ed. Artmed, 1998.

NUNES, Antônio Carlos Osório: Manual de Mediação [livro eletrônico]: Guia Prático da Autocomposição. 1ª Ed. São Paulo, SP. Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

***Samuel Augusto Rampon**

Servidor Coordenador do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Toledo/PR, Instrutor de Justiça Restaurativa, com ênfase em processos circulares, membro do Comitê Gestor das Capacitações em Mediação Judicial no Paraná, graduado em Marketing pela UNIPAR – Universidade Paranaense, possui experiência prática na administração de CEJUSC e na aplicação de métodos autocompositivos no âmbito do judiciário desde 2014.



CIDADANIA TAMBÉM É JUSTIÇA

VALERIA FERIOLI LAGRASTA*

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



I – Juizados Itinerantes: a esperança de um povo

Recentemente, tive a oportunidade de conhecer as comunidades ribeirinhas de São Carlos, no baixo Madeira, em Rondônia, e Vila Progresso, no arquipélago de Bailique, na foz do rio Amazonas, no Amapá, e essa experiência trouxe à reflexão meu entendimento sobre “justiça”.

O que é “justiça” para um povo que, além das dificuldades impostas pelos fenômenos naturais, vive à margem da sociedade, praticamente esquecido, e sofre com as ingerências do próprio homem sobre a natureza?

Até pouco tempo, esse povo convivia de forma harmônica com as adversidades que a natureza lhe impunha, vivendo do extrativismo, da pesca e de pequenas culturas, conforme as estações do ano.

No baixo Madeira, devido ao calor intenso, as comunidades tiravam seu sustento da plantação de mandioca (“macaxeira”) sob as árvores imensas, que contribuíam com a sombra, permitindo o trabalho.

Além disso, a grande quantidade de peixes permitia a pesca na época apropriada, intercalada com a utilização dos barcos para passeios turísticos pelo rio; havendo, inclusive, certa organização da comunidade, através de associações de pescadores.

Já no arquipélago de Bailique, o extrativismo do açaí, a pesca do camarão e a exploração do turismo, graças à pororoca, permitiam a subsistência daquelas comunidades na foz do rio Amazonas.

Entretanto, nas duas localidades, a construção de hidrelétricas modificou a intensidade da água dos rios, causando, no baixo Madeira, o alagamento e a destruição das comunidades, com a morte dos peixes; e no Bailique, a intensificação dos fenômenos naturais das “terras caídas” e “ilhas dançantes”, acelerando a destruição das ilhas e acabando com a pororoca no rio Araquari.

Em Rondônia, assiste-se ao esvaziamento das comunidades, com o deslocamento dos mais jovens para a capital, em busca de emprego. Com a pobreza e falta de atividades, aqueles que ficam, sem opção de trabalho e de sustento, acabam se entregando à depressão.

Em Bailique, ocorre a destruição rápida das ilhas (“ilhas dançantes”), com a necessidade de reconstrução das casas e até mudança de todos para outra ilha, queda das palmeiras de açaí e diminuição da quantidade de camarão, além do esvaziamento do fluxo de turistas, pelo fim da pororoca.

E, pergunta-se: qual foi a preocupação dos governantes, que autorizaram as obras, com es-



sas pessoas e com a própria natureza? Houve algum estudo de impacto ambiental?

Se houve, não foi realizado a contento.

E não se quer com isso demonstrar que, antes de toda essa destruição, havia alguma preocupação efetiva com essas comunidades. O fato é que, antes, sobreviviam com certa dignidade, convivendo com os fenômenos naturais de acordo com os ensinamentos de seus ancestrais; e, agora, não lhes resta opção.

Mas nem tudo é tão ruim, pois ainda existem seres humanos que se preocupam com o próximo e que, apesar do pouco que têm, conseguem muito.

Conheci em Bailique, o Mestre “Tônia”, de artes marciais, que exerce a atividade de coletor de açaí. Vendo a grande quantidade de crianças e jovens pelas pontes da comunidade (que correspondem a ruas, já que ali se vive em palafitas), sem qualquer perspectiva, resolveu empregar o pouco conhecimento que adquiriu em Macapá e que ali, representa um grande diferencial para ajudar a seus conterrâneos. Com um único par de luvas de boxe e alguns tatames improvisados, começou a convidar para as aulas as crianças e adolescentes que encontrava nas ruas e criou um grupo composto por jovens de todas as idades, que passaram a ter alguma esperança a partir do esporte, saindo da condição de vulnerabilidade.

Felizmente, quando as luvas já estavam tão desgastadas, que começaram a machucar as mãos dos alunos, o juiz José Luciano de Assis (responsável pelo Juizado Itinerante Fluvial de Macapá) se sensibilizou e, após conhecer o trabalho, conversou com o Presidente do Tribunal de Justiça, Carlos Tork e com o Prefeito de Macapá, que é professor, Clécio Luis Vilhena Vieira, que juntos, deram vida ao projeto social “Bailique em Movimento”, a partir de um convênio entre Prefeitura e Judiciário, que permitiu a aquisição de material e equipamentos esportivos para as aulas e a concessão de bolsa para a manutenção do Mestre “Tônia”, exigindo dos inscritos a frequência escolar e boas notas. O projeto ainda engloba a manutenção de instrutores de futebol e capoeira, pois o esporte desenvolve valores como respeito e ética, sendo que a prática de lutas bem orientada, ao invés de estimular, controla a agressividade.

E como foi emocionante assistir à implantação do projeto, à demonstração realizada pelos meninos e meninas e ao depoimento do Mestre “Tônia”!

Projetos como este, nascidos de iniciativas populares, costumam ser mais promissores, pois contam com pessoas envolvidas diretamente nos problemas da comunidade em que vivem, o que gera compromisso e motivação para o trabalho a ser desenvolvido.

Na mesma linha, a partir da Jornada Itinerante e da percepção da ociosidade e falta de pers-



pectiva de crianças e jovens, o Tribunal de Justiça de Macapá desenvolveu outros projetos sociais, como o “Comunidade em Círculo” e o “Mediação Comunitária”, capacitando líderes comunitários em práticas restaurativas e técnicas de mediação.

No baixo Madeira, na comunidade de São Carlos, tive a oportunidade de conhecer um professor abnegado, da rede pública, que com suas armas, luta por melhores condições, tanto para as crianças e adolescentes, quanto para os adultos daquela localidade. Num depoimento bastante emocionado, relatou o quadro que se sucedeu ao acidente causado pelo rompimento das comportas da hidrelétrica construída na parte alta do rio Madeira: fim da pesca e do turismo, destruição das pequenas culturas de macaxeira, esvaziamento da comunidade devido à falta de trabalho. Mas também relatou que, apesar das dificuldades, com entusiasmo, continuou a ensinar na escola e nas ruas, angariando fundos, para a reconstrução da associação de pescadores, e buscando alternativas de trabalho para esses e para os poucos adolescentes que ali permaneceram.

Assim, surge uma reflexão de como com muito amor e uma pitada de perseverança, é possível transformar a sociedade e melhorar a vida dos mais necessitados!

Nessas localidades longínquas, além do envolvimento da comunidade, com grande satisfação vi Marinha, Exército e Polícia Militar de mãos dadas com o Judiciário, saindo da zona de conforto e da finalidade precípua para que foram estruturados, realizarem ações de cidadania, num trabalho pouco divulgado, mas de grande utilidade.

Em Bailique, o navio Auxiliar Pará que, na origem, foi construído para finalidade turística, mas que na década de 80, foi cedido para a Marinha do Brasil, hoje, sob a batuta do Comandante Gomes, realiza trabalho de cidadania levando médicos e dentistas, além de outros serviços públicos essenciais à comunidade. Serve, ainda, de base para a Justiça Federal na realização de audiências para obtenção de benefícios previdenciários e aposentadorias, merecendo destaque, nesse trabalho, a desembargadora federal Daniele Maranhão e a juíza federal Livia Perez, ambas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os policiais militares, além de garantirem segurança, conhecem os ribeirinhos e travam com eles diálogos de aconselhamento e conforto; e, neste trabalho, cito a policial Dayane Castro, que foi praticamente um “anjo da guarda” na expedição da qual participei, sempre alerta, mas suave e dedicada.

Da mesma forma, em Rondônia, o Exército tem um papel importante na comunidade, levando atendimento médico e realizando um trabalho junto às crianças e adolescentes, ensinando princípios éticos, música e o significado de elementos patrióticos, como a bandeira e o hino nacional.



Dentre essas atividades, presenciei alguns atendimentos no navio Pará, onde, inclusive, pernoitei em Bailique, e uma apresentação musical coordenada pelo Exército na comunidade de São Carlos. Jamais esquecerei o semblante daquelas crianças e adultos que, pelo menos por um dia, foram tratados como verdadeiros cidadãos!

Por fim, faltam palavras para descrever a atuação dos magistrados, servidores, promotores, defensores públicos e procuradores que coordenam e participam dos chamados “Juizados Itinerantes”.

Há vinte e dois anos, a magistrada Sueli Pini, que estava à frente de uma Vara de Juizado, no Amapá, no centro do mundo e na “franja do Brasil”, como ela costuma dizer, resolveu criar o Juizado Itinerante Fluvial do rio Amazonas, que talvez não seja o primeiro Juizado Fluvial do Brasil, mas que foi pioneiro, levando justiça e cidadania para as comunidades ribeirinhas.

A partir dessa experiência, o trabalho se aprimorou, com a lavratura de convênios que permitiram a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, assim como de órgãos do estado e do Município, em verdadeiras expedições sociais pelo rio Amazonas.

E, diante das dificuldades que ainda existem, pode-se imaginar quantos obstáculos tiveram que ser vencidos!

Hoje, praticamente todos os Estados do Norte do país contam com Juizados Itinerantes, alguns fluviais, e outros terrestres, como em Roraima, sob a coordenação do juiz Erick Linhares, que atendem não só comunidades ribeirinhas, mas também comunidades isoladas e indígenas.

Esse atendimento exige grande esforço e organização por parte dos magistrados que se encontram à frente do serviço e de toda a equipe da qual depende o sucesso do trabalho.

Em Bailique, há um deslocamento de 12 (doze) horas pelo rio Amazonas, num barco típico daquela região, com apenas duas cabines, sendo necessário, muitas vezes, que toda a equipe (composta de, em média, 50 pessoas) passe a noite no barco devido à maré, dormindo em redes e contando com um único banheiro.

Os atendimentos e audiências apenas recentemente – com a inauguração do Posto Avançado da Justiça, em uma casa na Vila Progresso –, deixaram de ser feitos no barco. Mas este ainda precisa transitar alguns dias pelas outras ilhas do arquipélago para atender os ribeirinhos que não tem condições de se deslocar. Com o auxílio das “voadeiras” (que viajam junto ao barco), os leva para as audiências na casa sede.

Em Rondônia a situação é praticamente a mesma, com paradas nas comunidades ribeiri-

nhas e atendimento no próprio barco, que se transforma, durante o dia, num verdadeiro “Forum” à beira do rio, com mesas, cadeiras e computadores, sendo o trabalho coordenado pelo magistrado Johnny Clemes.

Nos dois casos, as expedições duram de cinco a doze dias e a maior parte da equipe dorme e faz as refeições no próprio barco, o que exige desprendimento e espírito colaborativo: todos juntos por um ideal de justiça, passando por privações e com o único objetivo de auxiliar o próximo.

II – O significado de Justiça

Terminado o relato sobre os Juizados Itinerantes, surgem as indagações:

O que entende esse povo por “Justiça” e o que espera do Poder Judiciário?

Será que podemos agir, como magistrados, da mesma forma que agimos nas grandes cidades?

“Justiça” para essas comunidades atendidas pelos Juizados Itinerantes talvez seja muito mais uma questão de dignidade humana, que de entrega de soluções legais.

“Justiça” é uma atenção do Poder Público, inclusive do Poder Judiciário, a todo problema apresentado, seja jurídico ou não.

E sob o ponto de vista dos magistrados, promotores e defensores que ali realizam seu trabalho, deve ser a entrega de soluções céleres, justas e efetivas para os conflitos, muito através de mecanismos consensuais como a conciliação e mediação, mas também a entrega de cidadania, com atendimentos de toda ordem, médica, odontológica, cívica, etc, e disponibilização de documentos essenciais ao seu exercício.

Por outro lado, a aplicação das normas legais deve se dar com parcimônia, o que significa que, muitas vezes, a letra da lei, dada a sua frieza, deve ser mitigada em favor da verdadeira “justiça”.

Aprendi muito, neste ponto, com um Defensor Público, cujo nome infelizmente não vou recordar, e que em um atendimento que realizei na comunidade de São Carlos, em Rondônia, no qual havia um homem e uma mulher menor que queriam se casar e que já tinham uma filha recém-nascida, explicou que, naquele caso, seria melhor mitigar as exigências legais, dispensando a autorização da genitora dela (único responsável constante da certidão de nascimento), aceitando única e exclusivamente o depoimento das testemunhas presentes, membros da igreja por eles frequentada, que atestaram que o casal vivia junto e que a genitora da menor nunca mais havia visto a filha, vivendo em comunidade longínqua e isolada, de difícil acesso.



Ainda, fiz outro atendimento relativo a associação de pescadores de São Carlos que, com o rompimento da comporta da hidrelétrica, havia tido o prédio destruído, com a perda de quase todos os bens, com exceção de uma antena parabólica, um televisor e um bebedouro, que a sua presidente havia distribuído entre amigos.

Esse caso foi bastante interessante, pois na audiência, compareceram, além da presidente, todos os pescadores associados, por volta de 30, representados por um deles, que tinha feito a reclamação.

A minha ideia inicial foi conduzir a audiência normalmente, ouvindo as partes e as testemunhas, mas à medida que a conversa fluía, vi que ali esse método não iria funcionar, e acabei mesclando um pouco de técnicas de mediação com o formato dos círculos restaurativos, permitindo a fala de todos e investigando seus verdadeiros interesses e necessidades.

A partir dessa investigação, ficou claro que o problema maior não eram os bens que, segundo a reclamação, era o que estava sendo pleiteado, mas a reorganização da associação de pescadores, com a realização de nova eleição, já que o mandato daquela presidente havia expirado e, com o acidente causado pelo rio, tinha ela deixado de convocar nova eleição.

Após a oitiva livre de todos, sem lavratura de qualquer termo de depoimento formal, e havendo mais de um interessado no cargo de presidente, ficou acertado que a presidente em exercício elaboraria edital de convocação de eleições, com a data combinada, e o afixaria em toda a comunidade para ciência aos interessados, abrindo, antes disso, prazo de 10 dias para a inscrição das chapas. E também ficou combinado que ela entregaria, não só a documentação, mas todos os bens remanescentes ao presidente eleito, imediatamente após o resultado da eleição.

Apenas nesta fase foi lavrado termo de acordo, que foi homologado pelo juiz Johnny Cledes, com jurisdição no Juizado Itinerante, pois eu apenas estava atuando como colaboradora.

Assim, após quase duas horas de conversa com aqueles pescadores, saí com a sensação de dever cumprido e com a certeza de ter atingido a “verdadeira justiça”, na sua concepção mais pura, ajudando aquelas pessoas que haviam perdido os poucos bens materiais que possuíam, mas que não haviam perdido a força de vontade para continuar lutando por dias melhores.

E pude concluir, que a “justiça” tem um significado maior que aquele que aprendemos nos bancos acadêmicos e que, infelizmente, passamos quase que a vida toda praticando; e o Poder Judiciário pode representar mais que uma perspectiva de carreira e de estabilidade para seus membros, sendo canal de afirmação da cidadania e prestador de serviço que atende aos anseios da comunidade.



Basta que pensemos um pouco no próximo e que tenhamos consciência do nosso verdadeiro papel na sociedade.

III – Acesso à Justiça

Há algum tempo o Professor Kazuo Watanabe afirma que o acesso à justiça não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário, que em grande parte foi atingido com a Assistência Judiciária Gratuita e a própria organização dos Juizados Especiais: significa a possibilidade de obtenção de uma solução célere, justa, adequada e efetiva, para qualquer problema, não somente conflito de interesses apresentado pelo jurisdicionado, sendo necessário, nessa última hipótese, permitir o ingresso e a saída do Judiciário em tempo razoável.

No que diz respeito à solução de conflitos, o Judiciário deve contar com os métodos consensuais de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, além de outros, tratando-os como verdadeiros equivalentes jurisdicionais, complementares à solução adjudicada através da sentença e fazendo parte do quadro da política judiciária.

Mas acesso à justiça é muito mais. Envolve questões de cidadania, assistência social, psicologia, obtenção de documentos, enfim, um atendimento amplo ao cidadão a fim de contribuir para a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, hoje, não se pode mais admitir um Poder Judiciário alheio e apartado às questões sociais, composto por magistrados encastelados e isolados.

É necessário que haja colaboração e intercâmbio entre todas as carreiras jurídicas, Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias da União, do Estado e dos Municípios, Advocacia; mas também entre estas e os Poderes Executivo e Legislativo, além de órgãos públicos e privados de toda ordem.

E cabe a nós, juízes, deixarmos nossos gabinetes rumo à comunidade, ouvindo o corpo social, suas agruras e necessidades, e contribuindo, com nossas forças e insumos disponíveis, para a melhora da condição do povo brasileiro.

Após a vivência na região norte do país, retornei ao trabalho com as forças renovadas e a certeza de que há muito a fazer no nosso imenso Brasil, mas que existem pessoas incríveis, calorosas, incansáveis e que, apesar das adversidades, não poupam esforços para tornar a vida dos mais necessitados um pouco mais digna!



***Valeria Ferioli Lagrasta**

Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí; Pós-graduada em Métodos de Soluções Alternativas de Conflitos Humanos pela EPM; Formada em Mediação Judicial (“Mediation and the Judicial System”) e Negociação e Mediação Avançadas (“Negociation and Mediation Advanced”) pela Columbia University; Instrutora de técnicas autocompositivas e Políticas Públicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Vencedora do VII Prêmio “Conciliar é Legal”, do Conselho Nacional de Justiça, na categoria Juiz Individual, com o projeto “Juiz Gestor de Resolução de Conflitos”; Formadora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, atuando nos cursos de Formação Inicial e Aperfeiçoamento de Magistrados; Membro do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC do TJ-SP; Integrante do Grupo de Trabalho do CNJ, responsável pela elaboração da Resolução n. 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses; Membro fundador da “Confederação Internacional de Mediação por Justiça”, com sede em Paris (França); Integrante do projeto que visa a implementação de “Tribunal de Múlti-Portas” na América Latina (“Investing Social Capital: Exploring the Multi-Door Courthouse to Maximize Latin American Dispute Resolution Systems”) desenvolvido pela “International ADR Research Network” da University of St. Thomas School of Law - Mineapolis/EUA, na categoria juiz; Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jundiaí/SP.

